



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Ana Helena Encenha, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Ju do Foro Central Cível, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1125658-81.2018.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 10/12/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000.000,00

**REQUERENTE(S):**

**OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA.**, CNPJ 02.575.829/0001-48, Avenida Washington Luis, 7059, Santo Amaro, CEP 04627-006, São Paulo - SP

**AVB HOLDING S/A**, CNPJ 18.854.343/0001-89, Avenida Washington Luis, 7059, Santo Amaro, CEP 04627-006, São Paulo - SP

**REQUERIDO(S):**

**OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA.**, CNPJ 02.575.829/0001-48, com endereço à Avenida Washington Luis, 7059, Santo Amaro, CEP 04627-006, São Paulo - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Recuperação Judicial convolada em falência.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Decisão - 11/12/2018 19:32:53 - Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. ("AVIANCA"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.575.829/0001-48, e AVB HOLDING S.A. ("AVB"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o no 18.854.343/0001-89, ambas com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04627-006, em litisconsórcio ativo. As requerentes alegam, como causas de sua crise econômico-financeira, a forte recessão econômica enfrentada pelo País desde meados de 2014, aliada ao aumento do combustível e à variação do câmbio, assim como a greve dos caminhoneiros de maio deste ano, que impactaram drasticamente no seu fluxo de caixa. Ademais, apontam que os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, em que tramitam três ações de reintegração na posse, deferiram tutela de urgência para reintegrar as autoras das respectivas ações na posse de um total de 14 (quatorze) aeronaves. Alegam as requerentes que essas aeronaves representam 30% de sua frota, de modo que sua reintegração na posse inviabilizará o atendimento de aproximadamente 77.000 (setenta e sete mil) passageiros, que adquiriram as passagens aéreas entre 10/12/2018 e 31/12/2018, período de alta temporada. Argumentam, ainda, que essas medidas judiciais podem implicar a determinação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de cessação de venda de passagens aéreas, o que afetaria drasticamente o fluxo de caixa das requerentes. Em razão disso, pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de evitar a interrupção de suas atividades, bem como assegurar o acesso das requerentes à infraestrutura aeroportuária, às suas aeronaves e ao seu fluxo de caixa. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas em um único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Assim sendo, se entenderem presentes os requisitos necessários à consolidação substancial, deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da LRF, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que essa medida poderá trazer, o que será objeto de análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores. Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia. EMENDA À INICIAL Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF. A inicial, tal como trazida aos autos, não atende ao citado comando legal. Desse modo, concedo prazo de 5 dias para que as requerentes emendem a exordial, apresentando as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: I balanço patrimonial atualizado; II demonstração de resultados acumulados; III demonstração do resultado desde o último



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

exercício social; IV relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; V relação nominal completa dos credores, individualizados por cada requerente, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; VI a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; VII a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VIII - Minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, inclusive em meio eletrônico, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, sendo que o teor da decisão que deferir o pedido será inserido, posteriormente, pela serventia. Quanto ao pedido de apresentação dos documentos elencados nos itens VI e VII acima sob sigilo de justiça, concedo prazo de 48 horas às requerentes para que justifiquem o motivo da imposição dessa medida excepcional. Concedo, ainda, prazo de 30 dias para a apresentação das certidões dos cartórios de protestos e das Juntas Comerciais de todas as filiais das requerentes. Esclareço, por fim, que o presente pedido não gera qualquer efeito, senão depois de eventual deferimento de seu processamento por este Juízo, ocasião em que será determinada a expedição de Certidão de Objeto-e-Pé para instruir os pedidos de proteção judicial nos EUA, com base no Chapter 15 do US Bankruptcy Code. CONTAGEM DE PRAZO Em respeito ao decidido pelo C. STJ, no Resp. 1.699.528, e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Não obstante a necessidade de emenda da inicial, reputo possível a concessão de parte das medidas postuladas pelas requerentes em sede de tutela provisória. Refiro-me exclusivamente àquelas que efetivamente visam impedir risco de interrupção de seus serviços prestados, até que seja possível, apresentada a documentação acima indicada, a análise da viabilidade de prosseguimento deste processo recuperacional. Pois bem. São intuitivos, de fato, os efeitos deletérios de eventual abrupta interrupção dos serviços da AVIANCA no cenário do transporte aéreo nacional. Segundo dados da ANAC, a companhia aérea representa a quarta maior fatia do mercado interno, de modo que evidente o prejuízo ao sistema de transporte aéreo brasileiro e, obviamente, a um número considerável de clientes da companhia, caso esta deixe de operar seus serviços regularmente. Não há razão para se duvidar, ao menos dentro dos limites de cognição característicos desta fase processual, da informação das requerentes no sentido de que cerca de 77.000 passageiros não voariam entre 10.12.2018 e 31.12.2018 caso a companhia experimentasse a redução de apenas 30% de sua frota, o que ocorrerá, segundo alegado, caso cumpridas as ordens de reintegração de posse já deferidas nos processos indicados na inicial. O efeito seria ainda mais drástico, admitidas as premissas numéricas das requerentes, caso a redução fosse de maior envergadura, particularmente nesta época do ano, sabidamente de alta temporada no mercado de passagens aéreas. Inegável, portanto, que a interrupção dos serviços das requerentes causará prejuízos evidentes a um número muito grande de passageiros e, naturalmente, ao sistema de transporte aéreo nacional. O juízo não tem condições técnicas de reconhecer a alegada possibilidade de colapso do citado sistema, mas tem fundadas razões para suspeitar que as consequências seriam bastante graves, especialmente para os mais de 80.000 passageiros da AVIANCA que tem passagens marcadas para dezembro deste ano. É, pois, com fundamento nas ponderações acima, que verifico a presença de requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que garanta às requerentes, a despeito do pedido de recuperação judicial, a permanência das concessões e autorizações detidas junto à ANAC, bem como a permissão de continuidade de comercialização de passagens aéreas, esta última imprescindível para a manutenção da atividade empresarial e não agravamento da situação econômico-financeira relatada na inicial. Igualmente necessário que se garanta às requerentes, nos aeroportos em que opera, a manutenção da permissão de acesso e uso da infraestrutura e serviços aeroportuários necessários à prestação do serviço público de transporte aéreo. No que tange especificamente à suspensão das ordens de reintegração de posse de aeronaves das requerentes deferidas por outros Juízos, ampara-se o pleito na evidente essencialidade de tais bens para a atividade das requerentes. Assim, considerando a possibilidade de processamento da recuperação judicial após a emenda à inicial aqui determinada, razoável a suspensão das ordens em questão, antecipando-se os efeitos da previsão contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. As demais tutelas de urgência serão apreciadas após a emenda da inicial, notadamente porque insuficiente a fundamentação por ora apresentada. As requerentes fazem referência a recebíveis, pugnando essencialmente pelo afastamento de travas bancárias, sem, contudo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

especificar minimamente o impacto financeiro de tais contratos em suas contas. Tampouco mencionam a essencialidade de contratos que pretendem manter em vigor, não sendo razoável a concessão de ordem geral e irrestrita de manutenção de vínculos contratuais não precisamente identificados. Assim, à luz das ponderações acima, forte no princípio da preservação da empresa e sendo presumido o prejuízo que a interrupção das atividades das requerentes, ainda que temporariamente, poderá causar, especialmente durante este período de alta temporada, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar que: i) a ANAC mantenha provisória e cautelarmente todas as concessões e autorizações concedidas para as requerentes, bem como permita a continuidade da comercialização de passagens aéreas pelas requerentes sem que lhes seja determinada qualquer suspensão; ii) os aeroportos utilizados pelas requerentes mantenham a permissão de acesso a toda infraestrutura e serviços aeroportuários necessários à prestação do serviço público de transporte aéreo; iii) a suspensão das ações de reintegração na posse que tramitam perante os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital contra as requeridas, bem como de futuras ações que visem à apreensão ou à prática de demais atos de construção de aeronaves e/ou motores. Servirá a presente decisão como ofício, competindo às requerentes o seu devido encaminhamento e protocolo. Int.

Decisão - 13/12/2018 15:53:31 - Vistos. A) Fls. 3293/3405. Pedido de reconsideração de tutela de urgência. A CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 9 LIMITED E CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 10 LIMITED ("credora") pugna pela reconsideração da decisão de fls. 3284/3292. Sustenta, fundamentalmente, que a proteção do art. 49, § 3º aos bens de capital essenciais da empresa em recuperação é excepcionada pelo art. 199, da Lei 11.101/05, segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não importará na suspensão do exercício de direito derivado de contratos de arrendamento de aeronaves em razão do deferimento da recuperação judicial. Aponta, outrossim, a necessidade de observância do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmados na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001. As requerentes, de seu turno, argumentam (i) que há relevante interesse público da União na manutenção das atividades econômicas das requerentes, o qual está previsto expressamente na Constituição, (ii) que a interpretação das regras da Lei nº 11.101/2005 e do Tratado de Cape Town devem se dar conforme a Constituição Federal, de forma que aplicável ao caso a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e que (iii) a pretensa rescisão unilateral é passível de negociação. Pois bem. Antes que se adentre aos fundamentos do pedido de reconsideração formulado, convém, de início, ressaltar ser matéria consolidada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade de bens de capital da empresa recuperanda e a viabilidade de restrições determinadas por outros juízos em ações promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial. Confira-se, a título meramente exemplificativo, o precedente abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015) Por certo não se ignora o disposto no art. 199, § 1º, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 11.196/2005, que veda a suspensão do exercício de direitos derivados de contrato de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronave, nem tampouco, por razões óbvias, sua aplicabilidade ao caso presente. O dispositivo, contudo, inserido no regramento da recuperação judicial e falência na parte de suas disposições finais e transitórias, excepcionando a proteção aos bens de capital essenciais à atividade empresarial do art. 49, § 3º, constitui um entrave não de pequena relevância para que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

companhias aéreas em situação de crise econômico-financeira se valham do instituto da recuperação judicial. Como bem pondera o sempre lúcido professor Manoel Justino Bezerra Filho, com a assertividade e poder de síntese que lhe são característicos, o dispositivo legal tornou "precária a situação das companhias aéreas no acaso pretendem a recuperação", eis que sabido que "as empresas de aviação, nos dias atuais (como, aliás, todas as grandes empresas de transporte), não adquirem aeronaves no sistema tradicional de compra e venda, e as respectivas frotas são integralmente compostas por bens alienados fiduciariamente, ou, mais comumente, objeto de arrendamento mercantil, de tal forma que, retiradas da empresa, fatalmente ocorrerá a falência". É justamente com foco na ponderação acima citada que reputo razoável, no caso concreto, a mitigação do rigor da exceção legal do art. 199, § 1º, dando-lhe aplicação em conformidade com o espírito e os princípios informadores da Lei, sobretudo o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ora, se é verdade que as companhias aéreas operam em sua totalidade com aeronaves adquiridas por meio de contratos de arrendamento mercantil, parece claro que lhes negar de forma absoluta o favor previsto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 significa, ao fim e ao cabo, negar-lhes a possibilidade de acesso ao instituto da recuperação judicial. E, a despeito da previsão legal invocada pela credora, não há razão para crer que tenha sido a intenção do legislador impedir o acesso de companhias aéreas ao instituto da recuperação judicial, especialmente porque se trata de atividade de grande relevância e de indiscutível interesse público. Fosse esta a opção legislativa, razoável supor que a vedação estivesse contida no art. 2º, da lei, o qual estabelece de forma clara inequívoca as atividades econômicas não atingidas pelo sistema de recuperação e falência. O juízo, contudo, não pode simplesmente ignorar o dispositivo legal invocado pela credora, nem tampouco a convenção internacional que trata especificamente sobre a matéria à qual o Brasil aderiu. O legislador, como bem ponderam os doutrinadores citados pela credora, decidiu, com justa razão ou não, pouco importa, conferir proteção a empresas arrendadoras de aeronaves que negou às financiadoras de todas as outras atividades econômicas, impedindo que aeronaves, ainda que bens de capital de companhias aéreas e essenciais ao exercício de sua atividade econômica, ficassem protegidas no stay period da recuperação judicial. Ao juízo incumbe, naturalmente, o cumprimento da lei, o que não lhe desincumbe, como salientei acima, de seu dever de interpretar o sistema normativo e aplicar a norma de forma harmonizada com os princípios informadores da lei de recuperação bem delineados em seu art. 47. E a solução que reputo razoável no caso concreto, vale dizer, a que não apenas redunde na harmonização acima aludida, mas que congregue o interesse dos credores da requerente, seus usuários diretamente afetados pela redução da frota e, evidentemente, as próprias requerentes, dando-lhes a chance de manter sua operação e se valer do favor legal da recuperação judicial, é o de suspender as ordens de reintegração de posse como já se fez na decisão cuja reconsideração é postulada. A suspensão, contudo, não pode ser por prazo indefinido, nem tampouco poderá incidir sobre aeronaves já retomadas pelas credoras. É justamente nestas particularidades que merece reparo a decisão impugnada. O prazo a ser fixado pelo Juízo tem por premissa fundamental as razões de ordem pública invocadas, ainda que de forma sucinta, na decisão impugnada. Repito, neste sentido, que são intuitivos os efeitos deletérios de eventual abrupta interrupção dos serviços da devedora no cenário do transporte aéreo nacional. Embora a companhia não figure entre as líderes do mercado, sua participação está longe de ser irrelevante, de modo que intuitivo o prejuízo ao sistema de transporte aéreo brasileiro e, não se pode esquecer, a um número considerável de clientes da companhia, caso esta deixe de prestar seus serviços regularmente. Há, outrossim, a particularidade da época do ano em que a questão foi judicializada. O mês de dezembro está reconhecidamente na dita alta temporada no mercado de passagens aéreas, o que exige do juízo especial atenção ao interesse público e impacto social da retomada de aeronaves da credora hoje operadas pela devedora, estes consubstanciados não apenas no risco sistêmico de interrupção de serviços, mas igualmente na frustração dos consumidores que esperam utilizar os bilhetes aéreos que adquiriram. Como salientei na decisão ora complementada, faltam ao Juízo condições de afirmar categoricamente a existência de efetivo risco de colapso do sistema aéreo nacional, mas ninguém há de discordar, nem mesmo a credora que legitimamente busca a satisfação de seu direito pelas vias legais cabíveis, que a interrupção poderá prejudicar número relevante de passageiros. A devedora estima, e por ora não há por que dela duvidar, que cerca de 80.000 passageiros seriam diretamente afetados com a abrupta redução de sua frota decorrente do cumprimento das ordens de reintegração de posse suspensas pelo juízo. Não se trata, à evidência, de contingente que possa ser desprezado. O prazo de suspensão, na linha das particularidades do caso concreto, deve ser fixado com vistas a diminuir, na medida do possível, o impacto no sistema de transporte aéreo nacional, especialmente no sensível mês de dezembro, da redução dos voos operados pela devedora, permitindo, de outro lado, que esta apresente plano recuperacional de acordo com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

premissas realistas, isto é, com a manutenção de operação e frota que tenha efetivas condições de manter. Se, como ponderei acima, não há razão para se impedir que companhias aéreas tenham acesso ao instituto da recuperação judicial, não menos verdadeiro é que devem permanecer no mercado apenas as empresas viáveis, não podendo tal viabilidade ser obtida às expensas de credores e em detrimento de dispositivos legais e regramento internacional incorporado à legislação nacional. A reconhecida concentração do mercado aéreo nacional não é argumento que baste para a manutenção de operação por empresa que não seja economicamente viável. Feitas tais considerações e sendo inegável a aplicabilidade ao caso concreto do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmada na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001, a suspensão das ordens de reintegração de posse valerá pelo prazo de 30 dias, período de espera definido pelo Estado brasileiro ao aderir à referida convenção. O Decreto acima trata da hipótese de insolvência de modo geral, mas não verifico qualquer impedimento para sua aplicação ao caso do pedido de recuperação judicial, o qual encerra, forçoso convir, confissão de quem a postula no sentido de sua impossibilidade de pagamento de seus credores na forma inicialmente contratada. O prazo em questão deverá ser utilizado pelas requerentes para avançar nas negociações com as empresas proprietárias das aeronaves utilizadas na operação. Não há qualquer dúvida, a despeito da extracursalidade dos créditos de tais credores, que a composição de tal passivo, visto seu impacto direto nos bens de capital da companhia necessários a seu funcionamento, é medida essencial para o sucesso do plano de recuperação que se pretende apresentar neste processo. Ao final do prazo, poderá este Juízo eventualmente reapreciar a questão, desta feita amparado em outros elementos trazidos pelas partes ao processo e, sobretudo, tendo em conta a boa-fé das partes no curso da negociação. De todo modo, com esteio não apenas no princípio da preservação da atividade empresarial, mas também nos princípios da cooperação entre as partes e da autocomposição que informam o Código de Processo Civil em vigor, considero conveniente a designação de audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada próximo do vencimento do prazo estipulado nesta decisão. Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 3284/3292, fazendo-o para consignar que valerá pelo prazo de 30 dias a suspensão das ações de reintegração na posse que tramitam perante os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital contra as ora requerentes, bem como de futuras ações que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores nela determinada, não se aplicando às aeronaves que já estejam eventualmente na posse de companhias arrendadoras. No mais, designo audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2019, às 14h00, na sala 1810, 18º andar, deste Fórum João Mendes Junior, com a participação da Administradora Judicial nomeada doravante.

B) Fls. 4354/4374. Emenda à inicial: 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. ("AVIANCA"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.575.829/0001-48, e AVB HOLDING S.A. ("AVB"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.854.343/0001-89, ambas com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04627-006, em litisconsórcio ativo, distribuído em 10/12/2018. 2. Defiro o sigilo referente às relações de empregados e de bens particulares dos sócios. São perfeitamente compatíveis os interesses dos controladores, administradores e empregados, de não terem seus bens e salários expostos ao conhecimento de terceiros, e os interesses dos credores, de terem acesso às informações econômico-financeiras das recuperandas e às dos salários e bens pessoais dos controladores, administradores e empregados. São os credores que aprovam ou rejeitam o plano, examinando a situação patrimonial e financeira das devedoras, concluindo se elas têm condições de se manter no mercado ou se é caso de liquidação. Apenas os credores têm interesse em apurar se o patrimônio dos controladores e administradores resulta de eventual subtração indevida de recursos das devedoras. Assim também a informação a respeito dos salários. Não há sentido em se franquear tais informações a concorrentes da recuperanda ou expor estas informações à curiosidade alheia. Quem não é credor não tem interesse legítimo em ter acesso aos documentos relativos a salários de empregados e bens pessoais de administradores e controladores. Indefiro, contudo, a instauração de incidente para juntada dos documentos sob sigilo. Nesse sentido já decidiu o E. TJSP: "Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou sigredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP 22049669520178260000 SP 2204966-95.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018). (grifo nosso) Deverá a parte autora, portanto, providenciar a juntada da relação integral dos empregados, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores como documentos sigilosos. Os documentos que serão cadastrados como sigilosos neste processo são acessíveis por todo advogado de credor que esteja cadastrado nos autos e com o nome arrolado no sistema E-SAJ vinculado a este processo. Os demais credores sujeitos à recuperação judicial e que não têm advogado cadastrado neste processo poderão solicitar cópias dos documentos sob sigilo diretamente à administradora judicial a ser nomeada, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria administradora judicial. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo. Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas no item A e nomeio como administradora judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Eduardo Barbosa de Seixas (CREA/RJ 158.238/D) e endereço eletrônico ajavianca@alvarezandmarsal.com que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Sem prejuízo, observo que os documentos relativos ao art. 51, II, da Lei Falimentar estão apócrifos, razão pela qual determino a juntada desses documentos devidamente assinados em 48 horas. Ademais, consta anotação de pendência judicial da certidão da JUCESP relativa à AVIANCA (fl. 667). Assim, no mesmo prazo, determino que a recuperanda esclareça o motivo da referida averbação. 4. Observado o decidido quanto ao pedido de reconsideração apontado no início desta decisão (item A), suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas o decidido no item 1 anterior supra, as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

construção patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. 7. De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders." (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. 7.1. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 7.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. 7.3. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. 8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico ajavianca@alvarezsandmarsal.com, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. 8.1. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 8.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 9. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Intime-se o Ministério Público. Int. Decisão - 19/12/2018 16:20:35 - Vistos. 1. Fls. 4429/4433 e 4435/4443: Mantenho a decisão de fls. 4417/4428, inclusive no que concerne à manutenção das ordens de reintegração de posse já efetivadas pela credora, por seus próprios fundamentos. Ressalto, por oportuno, a absoluta inviabilidade de que este juízo determine a retomada de aeronaves já na posse das credoras, eis que matéria da alçada dos juízos das ações de reintegração de posse ou da instância superior em sede de eventual recurso apresentado naqueles autos. A medida deferida pelo juízo em sede de tutela provisória evidentemente não pode desconstituir o decidido pelos juízos das reintegrações de posse. Limita-se a suspender provisoriamente a execução das ordens, para fins de viabilizar o pedido de recuperação judicial nestes autos deduzido. 2. Fls. 4645/4647: Anote-se. 3. Fls. 4648/4667 e 4668/4699: Pedidos de providências deduzidos por INFINTY TRANSPORTION e BOC AVIATION. Comunicam as companhias de arrendamento credoras que o transporte das aeronaves retomadas ao exterior depende da regularização de seu processo de importação dos bens junto à Secretaria da Receita Federal. Trata-se, com efeito, de medida que incumbe às requerentes, não apenas pela condição de importadora dos bens, mas porque impossível que a obrigação seja cumprida por empresa estrangeira, sem o acesso ao sistema SISCOMEX. Ademais, como bem ponderou a credora, há a possibilidade de que as requerentes sejam autuadas se deixarem em aberto o regime de admissão temporária utilizado para a importação das aeronaves, de maneira que o cumprimento da obrigação tributária em comento é algo que afeta diretamente seu nível de endividamento. Diante deste contexto, de rigor o acolhimento dos pedidos das credoras, ficando as requerentes intimadas para que, no prazo de 48 horas corridos, promovam o registro o Documento Único de Exportação (DU-E) relativo às Aeronaves já retomadas pelas credoras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando a providência nestes autos. 4. Fls. 4444/4644, 4705/5328, 5239/5333 e 5345/5347: Pedidos de tutela provisória e outros deduzidos pelas requerentes. (i) complemento, de início a decisão de fls. 4417/4428, a fim de determinar, a título provisório, que a ANAC, pelo prazo de 30 dias, não autorize alterações, desregistros e novos registros por eventuais credores de aeronaves arrendadas às requerentes. Trata-se de medida que é consequência lógica da suspensão das ordens de reintegração de posse dos bens em questão determinada pelo juízo. (ii) Liberação de travas bancárias: Em truncada manifestação (fls. 444/4644), postulam as requerentes liberação parcial de travas bancárias relativas às operações de cessão fiduciária de recebíveis de direitos de créditos futuros oriundos de vendas efetuadas por cartão de crédito. Trazem aos autos instrumentos de cessão fiduciária celebrados com Banco ABC Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Fibra S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Sofisa, argumentando que 70% de seus recursos são recebíveis de cartão de crédito, de maneira que a consolidação da propriedade fiduciária sobre os mesmos redundaria na inviabilização da atividade da companhia. Em esclarecimento trazido às fls. 5345/5347, postulam que sejam observadas as garantias mínimas previstas em cada um dos instrumentos de cessão fiduciária, de maneira que os bancos utilizem os recebíveis para pagamento do valor principal, juros e serviços segundo o percentual mínimo fixado em contrato, liberando o excedente da operação às requerentes. O pedido é amparado fundamentalmente no princípio de preservação da empresa. Pois bem. Reputo pertinentes algumas ponderações sobre a matéria, ainda que de forma sucinta. A questão relativa aos créditos recebíveis objeto de cessão fiduciária na recuperação judicial é, como se sabe, matéria que envolve grande divergência, suscitando caloroso debate entre os mais renomados doutrinadores da matéria. Vários são os pontos de cisão, tais como (i) a sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial, (ii) a possibilidade de cessão fiduciária de créditos futuros ou a performar, (iii) a questão de sua constituição e individualização e, por fim, (iv) a caracterização do recebível, dado em garantia fiduciária, como bem de capital para fins de verificação de sua essencialidade e liberação durante o chamado stay period. No que tange ao primeiro ponto acima indicado, não me convenço da tese de sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação, a qual se sustenta, grosso modo, na ideia de que a cessão fiduciária de créditos e alienação fiduciária de bens móveis seriam modalidades distintas de obrigação, de maneira que apenas a esta última seria aplicável a exceção do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Tenho por mim que alienação fiduciária e cessão fiduciária são espécies do mesmo gênero "negócio fiduciário", na medida em que diferem exclusivamente no que tange ao objeto da obrigação. Não há, portanto, nesta ótica, razão jurídica para tratamento diferenciado dos institutos. Razoável eventual crítica ao dispositivo citado e a ponderação de que, em certos casos, a norma constitui entrave significativo à recuperação judicial. Trata-se, contudo, de opção legislativa a ser cumprida, de modo que sua conveniência é tema a ser tratado de lege ferenda. Neste sentido, isto é, pela não sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, convergiram as Turmas da Segunda Seção do STJ (Resp 1.202.918/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJ 10.04.2013 e Resp 1.263.500/ES, Rel. min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 12.04.2013). Não menos intensa é a discussão acerca da possibilidade de constituição da garantia sobre crédito futuro. A este respeito, aliás, instalou-se a divergência inclusive dentro da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça em recentes decisões sobre o tema. Com efeito, nos autos do agravo de instrumento 2073239-79.2018.8.26.000, o v. acórdão de relatoria do Des. Azuma Nishi consignou que a "garantia de cessão de direitos creditórios, consistentes nos créditos decorrentes de vendas realizadas por meio de cartões com as bandeiras Visa e Mastercard, existentes ou que venham a existir não se formou porque não comprova a efetiva existência dos créditos disponíveis e individualizados". Em julgamento mais recente, contudo, na mesma 1ª Câmara, no agravo de instrumento 2138681-86.2018.8.26.0000, o ilustre relator Des. Hamide Bdine reviu sua posição anterior no julgado citado anteriormente, concluindo que "é da natureza do negócio jurídico que os recebíveis de crédito e débito sejam dependentes de realização futura, isto é, da execução da atividade fim da cedente fiduciante a partir da comercialização de seus produtos a terceiros em operações com pagamentos por meio de cartão de crédito e da destinação dos recebíveis a conta vinculada para saldar a dívida sem nenhum prejuízo à individualização da garantia". Sem olvidar a força dos argumentos que amparam a primeira das decisões acima, inclino-me a acompanhar o posicionamento externado no julgamento mais recente. A cessão de direito futuro é absolutamente admitida pelo direito pátrio e a necessidade de individualização não significa que precisam ser apontadas todas as características individuais de cada um dos créditos, mas a indicação precisa da garantia. Neste particular, a especificação da bandeira de cartão de crédito identifica à suficiência os recebíveis constitutivos da garantia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fiduciária, impedindo qualquer dúvida sobre sua extensão. Por fim, parece haver maior consenso na jurisprudência no sentido de que os recebíveis não constituem bem de capital, de maneira que a alegação de essencialidade não basta para o sobrestamento da trava bancária. Esta é a tendência dos tribunais, referendada em recente decisão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravo de instrumento Recuperação judicial Decisão que determinou o sobrestamento das travas bancárias, proibindo a execução da garantia pela instituição financeira durante o stay period Prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 que alcança todos os créditos em fave da recuperanda, inclusive aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, desde que a garantia tenha por objeto bens de capital essenciais Garantia fiduciária que recaiu sobre direitos creditórios Caracterização do bem, dado em garantia fiduciária, como "bem de capital", que constitui condição sine qua non para que o juízo de essencialidade possa ser feito Direitos creditórios que, dada a sua natureza incorpórea, não se encaixam com bens de capital, não se suspendendo, portanto, durante o stay period Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça Precedentes Possibilidade de amortização dos recebíveis por parte do banco credor, em razão da não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2165625-28.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Maurício Pessoa, j. 10.12.2018). Essa também a posição do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DEC RÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido" (Recurso Especial 1.758.746/GO, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Belizze, j. 25.09.2018). Assentadas as premissas acima, haveria de ser indeferido o pedido de liberação de travas bancárias deduzido pelas requerentes. Ocorre, contudo, que o pedido dá a entender que o que se pretende é a manutenção da sistemática de amortização da dívida por meio de recebíveis vigente nos tempos atuais, mediante o exercício, pelos bancos credores, da garantia mínima prevista em cada um dos contratos, com a liberação às requerentes do percentual remanescente dos recebíveis. Trata-se, a princípio, de medida razoável, houvesse nos autos, todavia, elementos suficientes para se concluir (i) que os bancos credores vem atualmente exercendo a garantia mínima e (ii) que tal seria de fato suficiente para amortização da dívida principal e juros. Nenhuma evidência de tais pontos, contudo, é trazida aos autos pelas requerentes, as quais fazem referência a números sem qualquer demonstração contábil mínima do alegado. Também não é possível verificar as consequências da liberação postulada e de seu impacto no fluxo de caixa da companhia, de modo que a alegação de que os recursos seriam suficientes para a manutenção da operação não vai além da mera retórica. Por fim, igualmente não demonstrada pelas requerentes o saldo devedor das operações contratadas com cada um dos bancos cessionários, o montante dos recebíveis atualmente cedidos e as parcelas mensais de cada um dos empréstimos. Em suma, além de não devidamente esclarecido o pedido, notadamente o que exatamente significa a liberação "do excedente da garantia", não está a pretensão instruída de documentação mínima necessária para a completa compreensão das operações de créditos celebradas pelas requerentes e bancos credores, de modo que reputo temerário o deferimento da pretensão, sem que haja prévia análise dos contratos, da sistemática de amortização vigente e do saldo por parte da Administradora Judicial. Reapreciarei a questão após minudente relatório da Administradora Judicial sobre a situação atual dos recebíveis gravados com cessão fiduciária, o qual deverá ser apresentado ao retorno do recesso judiciário (07.01.2019). (iii) rescisão ou vencimento antecipado de obrigações contratuais: Sem ignorar a relevância da medida postulada, nem tampouco a existência de lastro jurídico para seu deferimento à luz do princípio da preservação da empresa, o fato é que a manifestação das requerentes não supre a necessidade de esclarecimentos consignados na primeira decisão proferida no processo. As requerentes limitam-se a listar rol de contratos que reputam essenciais para a manutenção de suas operações. Não trazem aos autos, contudo, um único instrumento contratual que permita ao juízo a verificação da existência de cláusula resolutiva expressa ou de vencimento antecipado, o que claramente inviabiliza a análise da pretensão. Embora haja corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido da mitigação do princípio da autonomia da vontade no ambiente da recuperação judicial, o fato é que este entendimento exige do juízo a análise do caso concreto, sendo absolutamente inviável a concessão de ordem com os requintes de generalidade pretendidos pela requerente. De toda sorte, deve-se registrar que eventual ordem futura de manutenção dos contratos estará, naturalmente, condicionada ao adimplemento das obrigações por parte das requerentes, afinal, como anotam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, "Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise. Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que tal cláusula deva ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para o sucesso do esforço recuperatório, uma vez que atentaria contra o princípio da preservação da empresa. Deve-se, todavia, aplicar tal solução com cuidado que também se aplica aos contratos de sociedade. Em primeiro lugar, não se pode deixar de atentar para o caso concreto, especialmente porque permitir que o contrato permaneça em vigor pode, em alguns casos, levar a novos inadimplementos e prejudicar a própria atividade da contraparte além de afrontar os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual. Por isso, será preciso ponderar, à luz do caso concreto, os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual com o princípio da preservação da empresa (não sendo adequado apontar, ex ante e para todas as hipóteses, qual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

deles deve prevalecer). Nessa linha, caso a manutenção do contrato seja relevante ou mesmo essencial para o esforço recuperatório e desde que não existam riscos à contraparte, tende a preponderar o princípio da preservação da empresa com a devida advertência de que inadimplementos posteriores ao ajuizamento da recuperação não se vem ser tolerados. Ainda, caso se trate de mercado monopolizado, não sendo possível ao devedor encontrar novo fornecedor ou mesmo quando isso por demais complicado (por exemplo em função do tempo necessário para o desenvolvimento de novos parceiros comerciais), deve-se igualmente buscar, na medida do possível, prestigiar o princípio da preservação da empresa". (...) Outra situação que merece exame cuidadoso é a da cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações contratuais em caso de ajuizamento da recuperação judicial (ou na hipótese análoga envolvendo a recuperação extrajudicial). Trata-se de previsão contratual bastante verificada na prática. O artigo 49, caput, da LREF determina que se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos e vincendos existentes à época da distribuição do pedido. Ainda, o §2º do referido dispositivo dispõe que 'as obrigações anteriores à recuperação judicial (vencidas e vincendas) observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial'. Assim, em princípio, a validade da cláusula de vencimento antecipado, mas a obrigação se à recuperação judicial (nos termos do art. 49, caput, da LREF) e o adimplemento dela se dará, se for o caso, de acordo com o proposto no plano. Todavia, em casos especiais, quando a cláusula importar em ônus excessivo à recuperanda, pode o juiz examinar a sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Na mesma linha, em se tratando de obrigação não sujeita à recuperação judicial, há que se examinar o caso em concreto, não se podendo, de regra admitir que a cláusula de vencimento antecipado, inviabilize o esforço recuperatório especialmente quando há garantias envolvidas". (Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada, 2017, págs. 365/366). grifei Isto posto, diante da ausência de elementos para a verificação da viabilidade da medida no caso concreto, notadamente pela ausência de documentação comprobatória das relações contratuais cuja manutenção é pretendida, indefiro o pedido de fls. 5329/5333. (iv) publique-se, se em termos, o edital trazido aos autos pelas requerentes, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas respectivas. 5. Fls. 5348/5358: Pedido de reconsideração do deferimento do processamento da recuperação da AVB HOLDING S/A deduzido pelas seguradoras CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e FATOR SEGURADORA S/A. Sem olvidar a relevância dos argumentos levantados pelas postulantes e, reportando-me às considerações tecidas na decisão de fls. 3284/3292, quando tratei diretamente do litisconsórcio ativo, em homenagem ao princípio do contraditório, reputo de rigor prévia manifestação das requerentes e Administradora Judicial. Após, deliberarei sobre o pedido de reconsideração. 6. Fls. 5545/5557: Os embargos declaratórios não apenas visam o esclarecimento da decisão embargada no que se refere à contagem do prazo de suspensão das ordens de reintegração de posse. Cuida-se, em verdade, de novo pedido de reconsideração da decisão do juízo. Quanto aos fundamentos que revelariam o desacerto do decidido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reputando desnecessário repisar os argumentos que direcionaram o juízo a decidir pela solução de suspender provisoriamente as ordens de reintegração de posse das aeronaves de propriedade da embargante. Embora sadia a irrisignação da credora, o legítimo anseio de reforma da decisão embargada deve ser buscado pela via adequada para tanto e não por embargos declaratórios. Quanto ao período de suspensão, reporto-me ao decidido às fls. 3284/3292 (prazos contados em dias corridos), ressaltando que, dadas as particularidades do caso concreto e as razões que motivaram a decisão de fls. 4417/4428, a contagem não será suspensa no período de férias forenses. Tanto assim é que tomei o cuidado de designar audiência de conciliação entre as partes justamente no encerramento do prazo de suspensão estipulado. 7. Fls. 5558/55739: A manifestação da AIR BP apenas dá a medida da inexistência das informações prestadas pelas requerentes quanto aos contratos que pretendem ver mantidos por força de decisão judicial. Matéria deliberada no item 4, "iii", anterior. Int.

Decisão - 19/12/2018 19:41:32 - Vistos. Fls. 5751/5755: Os esclarecimentos prestados pela requerente não atendem integralmente às informações solicitadas na decisão proferida às 16:20hs do dia de hoje. Permanece o juízo sem elementos para formação de segura convicção sobre o pedido, não se prestando a singela planilha de fls. 5755 a provar o impacto no fluxo de caixa das requerentes que justificaria, em tese, o pedido de liberação. Reafirmo que aguardarei o relatório da Administradora Judicial a ser apresentado no dia 07.01.2019, ocasião em que apreciarei o pleito de posse de informações necessárias para tanto. Int.

Decisão - 10/01/2019 16:04:00 - Vistos. Fls. 9728/9730: Na esteira das decisões proferidas em sede de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

plantão judiciário, em que se deliberou sobre matéria idêntica à tratada neste pleito, autorizo a celebração da cessão de crédito até o limite indicado pelas requerentes (R\$ 20.000.000,00), nos termos do art. 67, da Lei 11.101/2005. Ficam as recuperandas, a exemplo do que fora decidido quanto aos pedidos anteriores, obrigadas a prestar contas à Administração Judicial sobre a utilização dos valores que lhe foram adiantados. Intimem-se.

Decisão - 14/01/2019 19:05:08 - Vistos. 1. Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (fls. 9406/9446). Publique-se o edital trazido aos autos pelas requerentes, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas respectivas. Pelas razões de economia invocadas pelas recuperandas, fica autorizada a publicação reduzida em jornal de tiragem nacional. 2. Manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 9447/9455). Ciência à Administradora Judicial e recuperandas. 3. Habilitações nos autos de credores e respectivos patronos (fls. 9456/9509, 9510/9521, 96879689, 9690/9692, 9693/9694, 9695/9697, 9698/9699, 9713/9727, 9765/9774). Anotem-se para fins de intimações processuais futuras. 4. Liberação do "excedente de garantias de recebíveis de cartão de crédito" (fls. 9522/9560, 9700/9712 e 9775/11597). Em manifestação de fls. 4444/4644, postulam as requerentes liberação parcial de travas bancárias relativas às operações de cessão fiduciária de recebíveis de direitos de créditos futuros oriundos de vendas efetuadas por cartão de crédito celebradas com Banco ABC Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Fibra S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Sofisa e Banco Safra S/A. O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 5740/5750, ocasião em que foram tecidas considerações gerais sobre a tormentosa questão das travas bancárias. Consignou-se, contudo, a possibilidade de reconsideração do decidido, caso melhor esclarecido o que se apontava por "excedente de garantia", bem como aclarada a sistemática de amortização da dívida em momento anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial. Para tanto, determinou-se que a Administradora Judicial apresentasse relatório sobre os contratos em comento, o qual foi apresentado às fls. 9522/9560. No citado parecer, a Administradora Judicial ressalta que todos os contratos de cessão fiduciária têm por objeto 100% dos direitos creditórios que a recuperanda venha a deter por vendas realizadas (ou a realizar) por meio de cartões de créditos de determinadas bandeiras. Estabelecem os contratos, contudo, uma "agenda de recebíveis", formada pelo conjunto de recebíveis futuros que são decorrentes de vendas realizadas pelas recuperandas pendentes de pagamento, dispondo cada contrato, de maneira específica, que tal agenda deve ser mantida pela recuperanda com um valor mínimo, que é definido com base em um percentual do saldo devedor da operação de crédito. Em síntese, cada banco recebeu em garantia recebíveis vinculado a determinada(s) bandeira(s) de cartão de crédito, exigindo o contrato que a agenda destes recebíveis permaneça, a todo momento, com um valor mínimo, equivalente a um percentual do saldo devedora da operação de crédito. O que pretendem as recuperandas, conforme reiteração de pedido de fls. 9700/9711, é a liberação dos valores que excedem o percentual mínimo dos recebíveis cedidos fiduciariamente aos bancos credores. Sustentam a essencialidade dos valores para a manutenção de sua atividade econômica, no que é acompanhada pela Administradora Judicial, a qual ressalta que o fluxo de caixa projetado com a liberação pretendida estima para o fim do mês de janeiro de 2019 um saldo final negativo de R\$ 17,4 milhões, o qual seria de R\$ 133,4 milhões sem os recursos advindos das liberações de excedentes pretendidas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Consigno, por proêmio, como bem ponderado pelas recuperandas, que se encontra sedimentado o entendimento de que é do Juízo recuperacional a competência para decidir sobre a constrição de bens ditos essenciais para a atividade econômica da empresa em recuperação judicial levada a efeito por seus credores, estejam os créditos sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial. Confirma-se, a título meramente exemplificativo, o precedente abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015). Quanto à matéria de direito discutida, para evitar reiterações desnecessárias, reporto-me ao item específico da já citada decisão de fls. 5740/5750, ocasião em que tratei da divergência na doutrina e jurisprudência acerca das travas bancárias, adiantando, de certa maneira, o entendimento do Juízo sobre a questão. Conforme lá consignei, à luz do entendimento até então mais recente sobre a questão envolvendo as travas bancárias, haveria de ser indeferido o pedido de liberação de travas bancárias deduzido pelas requerentes. Ocorre, contudo, que a pretensão das recuperandas não possui tal amplitude. Postula-se, na realidade, a liberação dos valores a receber de cada bandeira de cartão de crédito que efetivamente superem o percentual mínimo garantido do saldo devedor previsto em cada um dos contratos celebrados com as instituições financeiras cessionárias. Dito de outro modo, pugnam as recuperandas pela manutenção da sistemática de amortização da dívida vigente até a distribuição do pedido de recuperação judicial, mediante o exercício, pelos bancos credores, da garantia mínima prevista em cada um dos contratos, com a liberação às requerentes do percentual remanescente dos recebíveis. Trata-se, como dito outrora, de medida de indiscutível razoabilidade. A crise de liquidez das recuperandas é notória e encontra-se bem delimitada pelos cenários de fluxo de caixa apresentado pela Administradora Judicial a depender ou não do acolhimento do pedido formulado, bem como pelos dois pedidos de autorização judicial para celebração de contratos de cessão de recebíveis com o Banco Santander S/A, estes deduzidos já no curso da recuperação judicial. Pode-se afirmar, sem medo de enganos, que negar às recuperandas o acesso aos excedentes de recebíveis constitui, na prática, negar-lhes a possibilidade de fazer frente às suas despesas operacionais (aquisição de combustível, pagamento de taxas devidas aos aeroportos, catering, pagamento de funcionários etc.). O excedente de recebíveis, portanto, deixada de lado, a princípio, a discussão sobre sua caracterização ou não como bens de capital, é essencial para que as recuperandas permaneçam em atividade. A medida postulada, neste aspecto, está ancorada no princípio da preservação da empresa, ideia central da LRF. Mas não é só. O que postula a recuperanda, ao fim e ao cabo, é a manutenção da sistemática de amortização da dívida, por meio da observância da agenda de recebíveis pelo percentual mínimo de garantia previsto em cada contrato, que se realizava antes do pedido de recuperação judicial. Dito de outro modo, não pretendem as recuperandas a liberação total das travas bancárias durante o chamado stay period, mas que as instituições financeiras utilizem os recebíveis performados para a amortização da dívida bancária, com a retenção da garantia mínima prevista contratualmente, e liberação à recuperanda do restante, propiciando-lhe o capital de giro necessário à continuidade de sua atividade. O pleito merece acolhimento por duas razões, fundamentalmente. A primeira delas está relacionada à necessidade de se dar à empresa em recuperação judicial tratamento que lhe dê condições de promover o soerguimento da atividade empresarial. Neste contexto, a distribuição do pedido de recuperação judicial não pode ser algo que agrave a saúde econômica da companhia, retirando-lhe fontes de receitas habituais de que dispunha até o pedido de recuperação. Assim, se as instituições financeiras credoras vinham, como se afirma, até então, amortizando suas dívidas com a utilização do percentual mínimo dos recebíveis cedidos, com mais razão a sistemática deve permanecer neste momento, em que a necessidade de utilização do excedente pelas recuperandas é inquestionável. Dito de outro modo, não é razoável que as instituições financeiras agravem a situação econômica das recuperandas por terem elas se valido do pedido de recuperação judicial. Justamente tal circunstância, que exige dos credores da empresa em situação de crise econômica maior colaboração, torna de rigor que os contratos de cessão de recebíveis sejam cumpridos tal como outrora, isto é, com a possibilidade de acesso pelas recuperandas aos recursos que excederem o percentual mínimo de garantia. Esta, aliás, o regramento da matéria proposto pelo Banco Central do Brasil, que entrará em vigor no dia 31.01.2019. Com efeito, a Resolução 4.707, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculada a recebíveis de arranjo de pagamento, determina que os contratos desta natureza prevejam o valor diário máximo da agenda de recebíveis passível de retenção, assegurando ao cedente a livre movimentação de recursos financeiros desses recebíveis até o limite diário correspondente ao excesso do valor da agenda de recebíveis. Oportuna, a propósito, a transcrição dos citados dispositivos: "Art. 3º O contrato de operação de crédito com garantia de recebíveis de arranjo de pagamento deve especificar: (...) II o valor diário máximo da agenda de recebíveis de arranjo de pagamento passível de retenção; e § 2º A agenda de recebíveis mencionada no inciso II do caput é formada pelo conjunto de recebíveis de transações realizadas a liquidar; 3º O valor diário máximo de retenção no inciso II do caput deve ser menor ou igual ao saldo devedor da operação de crédito, ao longo de sua vigência. Art. 4º A instituição financeira deve assegurar ao usuário final receptor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

com que tenha celebrado operação de crédito com garantia de recebíveis de arranjo de pagamento a livre movimentação dos recursos financeiros provenientes de operações de antecipação desses recebíveis celebradas com instituições credenciadoras e subcredenciadores, até o limite diário correspondente ao excesso do valor da agenda de recebíveis em relação ao valor diário máximo de retenção mencionado no inciso II do caput do art. 3º § 1º Os recursos financeiros provenientes de operações de antecipação que não sejam de livre movimentação poderão ser retidos pela instituição financeira por até dois dias úteis, após os quais tais recursos deverão ser liberados ao usuário final receber ou utilizados para amortização de saldo devedor da operação de crédito". gn O segundo ponto não é menos evidente. A medida ora deferida é uma solução que concilia os interesses de devedoras e instituições financeiras credoras. Permite às primeiras, de um lado, o acesso a recursos absolutamente necessários à continuidade de seus negócios e, portanto, à geração de receitas destinadas à reestruturação de sua atividade empresarial e reescalonamento de seu endividamento, e, de outro, respeita a garantia fiduciária entre as partes contratada, permitindo a amortização dos recebíveis senão com 100% de seu montante, com percentuais e valores nem de longe irrisórios (Banco ABC 70%; Daycoval 60%; Fibra 66%, Safra 40% e Sofisa 60%). Ou seja, a solução admitida por esta decisão não deixa à míngua as instituições financeiras, nem tampouco implica redução de suas garantias fiduciárias. Estabelece, pelo período de 180 dias, que o exercício de garantia e a amortização da dívida se dê pelo mínimo livremente pactuado pelas partes, propiciando à recuperanda "folego" que talvez seja essencial para a viabilidade de seu plano de recuperação. É bom notar, aliás, que a continuidade dos negócios das recuperandas é algo que interessa também às instituições financeiras credoras. Ora, se seus créditos estão garantidos por recebíveis advindos de vendas de passagens aéreas com cartão de crédito, só haverá garantia se a recuperanda continuar em operação, comercializando suas passagens. O encerramento das atividades da recuperanda redundará, forçoso convir, no esvaziamento da garantia das instituições financeiras cessionárias. De rigor, assim, o acolhimento do pedido das recuperandas, o qual, contudo, não terá efeito retroativo, vale dizer, não atingirá eventuais retenções superiores ao percentual mínimo contratado para fins de amortização da dívida já realizadas pelas instituições financeiras credoras, na medida em agiram estas autorizadas pelos contratos celebrados, os quais não obrigam a amortização pelo percentual mínimo garantido. Não se cogita, portanto, a possibilidade de que as instituições financeiras sejam obrigadas a devolver valores já utilizados para a amortização do saldo devedor das recuperandas. À luz de tais ponderações, defiro o pedido formulado, fazendo-o para que, doravante, e durante stay period, sejam liberados às recuperandas os valores que efetivamente superem o percentual mínimo garantido do saldo devedor previsto em cada um dos contratos de cessão fiduciária de recebíveis celebrados com o Banco ABC Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Sofisa S/A, Banco Fibra S/A e Banco Safra S/A. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício às instituições financeiras destinatárias da ordem, competindo às recuperandas o encaminhamento devido. 5. Honorários da Administradora Judicial (fls. 9618/9624). Digam as recuperandas no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int. Decisão - 24/01/2019 16:54:12 - Vistos. 1. Fls. 11616/11631, 12541/12560. Ciência aos interessados da prestação de contas apresentada pela Administração Judicial acerca da utilização dos valores adiantados pelo Banco Santander às recuperandas por força de negócios jurídicos de antecipação de recebíveis celebrados com autorização do Juízo. 2. Fls. 11636/11367, 11656/11880, 11884/11885, 11886/11893, 11911/11935, 11937/11951, 11957/11959, 11960/12012, 12013/12015, 12016/12058, 13418/13441, 13442/13450. Anotem-se os patronos das partes habilitantes para fins de intimações processuais futuras. 3. Fls. 11644/11653. Ciência às credoras Infinity Transportation MSN 6651 LLC e BOC Aviation (Ireland) Limited, acerca das providências tomadas pelas recuperandas em atenção ao decidido às fls. 5740/5750. 4. Fls. 11894/11910. Aguarde-se manifestação da Administradora Judicial. Após, deliberarei sobre a questão. 5. Fls. 12060/12540 e 12561/13295: Ciência à Administradora Judicial das providências tomadas pelas recuperandas. 6. Fls. 13397/13405. Momento processual inadequado para a apresentação de habilitação de crédito, segundo o procedimento previsto na LRF. Nada a ser deliberado. 7. Fls. 13409/13414. O pedido de retomada de posse formulado pela credora contraria o que restou deliberado e reiterado, com aquiescência geral dos presentes aos atos processuais, nas audiências realizadas pelo Juízo nos dias 14.01.2019 e 18.01.2019. Conveniente relembrar, aliás, que em sua segunda decisão nos autos, este magistrado consignou que a questão relativa à suspensão das medidas de reintegração de posse das aeronaves pertencentes à postulante e outras credoras seria reapreciada após o prazo de 30 dias então estipulado, "desta feita amparado em outros elementos trazidos pelas partes ao processo e, sobretudo, tendo em conta a boa-fé das partes no curso da negociação" (fls. 4422). A mensagem, ao que parece, não foi entendida por alguns, razão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pela qual resta aqui reiterada. No mais, absolutamente legítima a pretensão da credora de acompanhar os procedimentos de manutenção da aeronave MSN 6598 (PR-OCN) denominado C Check, eis que prerrogativa prevista no contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Ficam as recuperandas intimadas, por seus patronos constituídos nos autos, de que não será tolerada qualquer tentativa de se vedar o acesso dos técnicos da requerente ao procedimento em questão. 8. Fls. 13451/13463 e 13671/13700. As recuperandas relatam que, em 27.09.2016, o credor Renato Cianflone deu início a cumprimento provisório nº 0041573-53.2016.8.26.0100, em face da HJDK Aeroespacial INC., com base em sentença proferida nos autos da ação de cobrança 001107-81.2013.8.260100, em trâmite na 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital. Informam que por força decisão naqueles autos, em que houve pedido de desconsideração de personalidade jurídica para a inclusão da recuperanda Oceanair e outras empresas no polo passivo da demanda, teve a primeira bloqueada a quantia de R\$ 16.514.543,61. Postula a recuperanda ordem de liberação do bloqueio em referência. Alega, em síntese, (i) que o Juízo recuperacional é o único competente para decidir sobre constrações do patrimônio das recuperandas; (ii) que a penhora atinge bem de terceiros, eis que recaiu sobre montantes arrecadados a título de Tarifas de Embarque que a companhia tem o dever de repassar aos Operadores Aeródromos no caso, a INFRAERO e à GRU Airport Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A; (iii) que o crédito do beneficiário do bloqueio questionado, na medida em que anterior à data do ajuizamento da recuperação, está submetido a seus efeitos, de modo que indevida a penhora; (iv) que os recursos são essenciais para a manutenção das atividades da recuperanda. O credor contestou a pretensão. No que realmente interessa à questão submetida à apreciação do Juízo, afirma (i) que seu crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, (ii) que diversas foram as tentativas de levantamento da penhora foram rechaçadas pelo E. TJSP, (iii) que não se sustenta o argumento de essencialidade deduzido pela recuperanda e (iv) que a penhora importou na transferência de domínio do valor sobre o qual recaiu. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reafirmo, de início, conforme mais de uma vez decidido nestes autos e na esteira de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição de patrimônio das recuperandas em ações promovidas por credores, estejam ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O pedido da recuperanda comporta acolhimento e a razão de decidir não está ligada à alegada condição dos valores de bens de terceiro, o que embora factível, não se extrai da documentação trazida às fls. 13492/13565 sem sua análise contábil. Reputo suficiente para a liberação da constrição a incontroversa concursabilidade do crédito devido por Renato Cianflone, o que o sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101.2005. A manutenção da penhora em favor do credor o coloca em posição privilegiada em relação às demais credores de sua condição, o que fere a premissa legal de tratamento isonômico entre os credores de mesma categoria (par conditio creditorum). O Emérito Desembargador Azuma Nishi, ao apreciar a matéria em recurso recentemente julgado, bem desenvolveu a ideia acima: "No caso, o crédito está sujeito ao plano, pois é oriundo de título extrajudicial que já estava sendo executado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, o pleito da agravante no sentido de manter o bloqueio de dinheiro nos autos da execução individual não comporta provimento. Com efeito, cumpre anotar que o espoco da recuperação é propiciar a saída negocial à crise da empresa e, para tanto, os titulares de créditos existentes até a data do pedido ficam sujeitos ao plano de recuperação que, se aprovado, implicará na novação dos créditos sujeitos à recuperação. Logo, deve-se velar pelo tratamento igualitário dos credores da recuperanda, pois em última análise todos eles deverão suportar as restrições que vierem a ser definidas no plano. Estabelecida tal premissa, autorizar a manutenção do bloqueio de ativos financeiros não se coadunaria com o princípio da igualdade entre os credores, já que a agravante a despeito de ser titular de crédito sujeito ao plano receberia fora do concurso de credores, sem deságio, sem alongamento de prazo, etc. Além disso, é certo que é da competência do Juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda em razão do impacto que a medida pode acarretar ao processo de recuperação da empresa. (Agravamento de Instrumento 2058107-76.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25.07.2018). grifei Na mesma linha, os precedentes das ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP: "Recuperação Judicial. Pedido das recuperandas de revogação de penhoras determinadas pela Justiça do Trabalho. Indeferimento. Agravamento de instrumento das devedoras. Competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição do patrimônio das recuperandas. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Penhoras da Justiça Laboral que, dessa forma, são desconstituídas. Reforma da decisão agravada. Agravamento de instrumento provido." (AI n.º



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2020115-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 1º/08/2018) "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO SOBRE ATIVOS DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito que está sujeito ao pedido recuperacional. Competência do Juízo da recuperação para deliberar, exclusivamente, sobre atos constritivos. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, 'não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de ser direito dominial'. Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Recurso provido para determinar que o Juízo da recuperação examine as constrições realizadas sobre os ativos da recuperanda." (AI n.º 2190802-28.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18/12/2017). "Recuperação Judicial. Penhora de percentual do faturamento da recuperanda. Execução Fiscal. Mesmo havendo determinação legal de seu prosseguimento, é do juízo da recuperação a competência para deliberar a respeito da possibilidade ou não de constrição sobre bens do devedor, tendo em conta o princípio da preservação da empresa. Juízo da execução fiscal absolutamente incompetente. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação." (AI n.º 2041864-91.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 17/10/2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Questões relativas à execução individual e à penhora de bens da recuperanda. Pronunciamento sobre a extinção ou suspensão da execução que somente cabe ao juízo da execução. Existência, ainda, de decisão do juízo da execução determinando a suspensão, e não extinção da ação executória, decisão esta confirmada por acórdão transitado em julgado. Requerimento de levantamento da penhora. Inexistência de juízo universal na recuperação judicial. Contudo, cabe ao juízo da recuperação a gestão dos atos de constrição dos bens das recuperandas, uma vez que melhor informado sobre os impactos da penhora sobre a empresa e sobre o plano de recuperação. Princípio da preservação da empresa. Impossibilidade de manutenção ou levantamento da penhora pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, Determinação para que o juízo recuperacional a quo aprecie o requerimento de desconstituição e levantamento da penhora. Agravo parcialmente provido, com determinação." (AI n.º 2027412-76.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 09/08/2017) E não socorre o credor a alegação de que já houve transferência do domínio do montante bloqueado. A alegação parte, evidentemente, de uma noção equivocada do ato processual "penhora", a qual, embora afete determinado patrimônio do devedor para o pagamento de uma dívida, não resulta, ao contrário do que afirmou, na transferência do domínio do ativo objeto da constrição. Como bem esclarece Araken de Assis: "Na verdade, a assimilação da penhora a uma figura do direito privado, ou seja, a um direito real de garantia (penhor), constitui simples resquício de algumas ultrapassadas concepções processuais, profundamente marcadas pela influência da lei civil. A penhora não outorga ao credor um pode direto e imediato sobre o bem, como acontece no penhor, dentre outras dessemelhanças, a saber: a penhora não consta do rol do art. 1225 do CC-02 no direito brasileiro, diversamente do que acontece no direito português, vigora o princípio da tipicidade estrita dos direitos reais, sua eficácia não opera erga omnes (eficácia dependerá do registro, que é outro ato), limitando-se aos demais credores, e prescinde da existência de domínio do executado sobre a coisa penhorada, pois regulam, ainda nesta situação, a hierarquia entre os quirografários. (...) A penhora é ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Para arrematar, não há dúvida de que o montante bloqueado na execução individual promovida por Renato Cianflone é essencial para o custeio das atividades operacionais diárias das recuperandas (aquisição de combustível, pagamento de taxas devidas aos aeroportos, catering, pagamento de funcionários etc.). Como consignei em decisão proferida no dia 14.01.2019, a crise de liquidez das recuperandas é notória e encontra-se bem delineada pelos cenários de fluxo de caixa apresentado pela Administradora Judicial em manifestação sobre pedido de liberação de excedentes de garantia. Neste contexto, é intuitivo que o valor bloqueado, que supera a cifra R\$ 16.000.000,00, é essencial para que as recuperandas permaneçam em atividade. A medida postulada, neste aspecto, está ancorada no princípio da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

preservação da empresa, ideia central da LRF. Diante de tais ponderações, solicito ao Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital que se abstenha de praticar atos de constrição de bens das recuperandas, promovendo o desbloqueio da quantia de R\$ 16.514.543,61 efetuado nos autos do cumprimento provisório de sentença 0041573-53.2016.8.26.0100, em desfavor da Oceanair Linhas Aéreas S/A. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, competindo às recuperandas o devido encaminhamento ao Juízo oficiado, comprovando posteriormente nos autos. Int.

Decisão - 01/02/2019 20:39:40 - Vistos. Esclareço, de início, que esta decisão versará exclusivamente sobre a controvérsia havida entre recuperandas e companhias arrendadoras de aeronaves e motores ("arrendadoras"), visto que a questão indiscutivelmente mais relevante nesta fase do processo. Sendo intuitivo que a decisão ensejará recurso à instância superior, para fins de organização do processo e delimitação da matéria a ser remetida ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consigno que as demais questões pendentes de apreciação serão analisadas pelo juízo até o final da próxima semana, após a publicação desta na imprensa oficial. Pois bem. Decisão proferida no início deste processo de recuperação judicial suspendeu, pelo prazo de 30 dias, as medidas judiciais e administrativas que objetivassem a retomada de aeronaves e motores arrendados às recuperandas promovidas pelas companhias arrendadoras (fls. 4417/4428). Citada decisão designou audiência de conciliação entre recuperandas e arrendadores, realizada no dia 14.01.2019, em que restou deliberada, de comum acordo entre os litigantes, a prorrogação da suspensão inicialmente concedida até a presente data, assumindo as recuperandas as seguintes obrigações cumulativas: (i) apresentar proposta de pagamento das dívidas vencidas anteriormente a fevereiro de 2019 e/ou devolução escalonada de aeronaves/motores para exame de cada um dos arrendadores; e (ii) realizar os pagamentos vincendos a partir de 1º de fevereiro de 2019 nas datas previstas nos contratos originalmente firmados (termo de audiência às fls. 11604/11608). Segundo consta dos autos, as negociações de composição do passivo das recuperandas relativo às parcelas de leasing vencidas não foi frutífera e, como restou decidido na audiência citada, ao Juízo retorna a questão relativa à devolução das aeronaves e motores objeto de arrendamento mercantil. As companhias arrendadoras pugnam pela imediata retomada das aeronaves e motores que lhe pertencem, salientando que são inaceitáveis as propostas que lhe foram endereçadas pelas recuperanda. Repisam os argumentos lançados mais de uma vez nos autos, vale dizer, sustentam que a proteção do art. 49, § 3º aos bens de capital essenciais da empresa em recuperação é excepcionada pelo art. 199, da Lei 11.101/05, segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não importará na suspensão do exercício de direito derivado de contratos de arrendamento de aeronaves. Apontam, outrossim, a necessidade de observância do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmados na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001 (fls. 13809/13812, 13824/13827, 14076/1480, 14322/14326, 14384/14391 e 14487/14492). As recuperandas, de seu turno, trazem aos autos minuta de seu plano de recuperação judicial, postulam a designação de Assembleia Geral de Credores, independentemente da apresentação de objeções ao plano, e, ao fim, pugnam pela prorrogação do período de suspensão das medidas de retomada de aeronaves e motores até a data do conclave. Informam que apresentaram propostas de pagamentos para a resolução da disputa com as arrendadoras, e que, como forma de garantir a continuidade de seus negócios, assinaram term sheet para obtenção, junto a credores, de financiamento de aproximadamente US\$ 75 milhões. No que respeita ao pedido de prorrogação, argumentam (i) que as aeronaves e motores são essenciais para a manutenção de suas operações, (ii) que há aparente contradição entre os dispostos, de um lado, nos arts. 47, 49, § 3º, e 199, caput; e, de outro lado, na regra específica do art. 199, §§ 1º e 2º, todos da LRF, a qual deve ser resolvida pela prevalência do espírito da norma, qual seja, a busca da preservação da empresa, e (iii) que a prorrogação pretendida não representa afronta ao Tratado da Cidade do Cabo, eis que dispõem os artigos 53 e 54 da Decreto 8.008/2013 que as medidas necessárias à retomada dos bens devem ser autorizadas pelo Poder Judiciário. Trazem em apoio à pretensão parecer elaborado por Francisco Satiro, Ilustre Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (fls. 14525/14712). Estabelecidos os contornos do litígio, necessária uma ponderação inicial. Como consignei em mais de uma oportunidade na audiência realizada no dia 14.01.2019, não há espaço para meias palavras: de um lado, o não acolhimento da pretensão das recuperandas conduz inexoravelmente à decretação de sua falência, visto que inexistente possibilidade de preservação da atividade empresarial sem as aeronaves e motores que as companhias arrendadoras pretendem retomar; de outro, o acolhimento da suspensão pode ser visto, e é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ponderável que assim se entenda, como afronta ao art. 199, da LRF e à Convenção da Cidade do Cabo, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 8.008/2013. As particularidades do impasse e as consequências acima postas explicam os esforços despendidos pelo Juízo no sentido da promoção de uma saída negociada entre as partes. No atual momento, contudo, em que a possibilidade de acordo está temporariamente descartada, tais circunstâncias exigem a tomada de decisão pautada fundamentalmente num juízo de ponderação da relevância dos bens jurídicos envolvidos na controvérsia. Opta-se, a partir da premissa decisória acima colocada, por uma solução de meio, que propicie às recuperandas a possibilidade de preservação temporária de suas atividades, fazendo-o, contudo, de maneira que o ônus da decisão não recaia inteiramente sobre as proprietárias das aeronaves e motores objeto de arrendamento, eis que a prorrogação está condicionada não apenas ao pagamento das parcelas de leasing que se vencerem a partir de hoje, mas igualmente na ideia de que o processo de reestruturação da companhia deve atender aos legítimos interesses das arrendadoras quanto ao recebimento dos valores vencidos de há muito. Como razão de decidir consigno, a exemplo do que fiz na decisão de fls. 4417/4428, que o disposto no art. 199, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, inserido no regramento da recuperação judicial e falência na parte de suas disposições finais e transitórias, excepcionando a proteção aos bens de capital essenciais à atividade empresarial do art. 49, § 3º, constitui um entrave não de pequena relevância para que companhias aéreas em situação de crise econômico-financeira se valham do instituto da recuperação judicial. Como bem pondera o sempre lúcido professor Manoel Justino Bezerra Filho, com a assertividade e poder de síntese que lhe são característicos, o dispositivo legal tornou "precária a situação das companhias aéreas no acaso pretendem a recuperação", eis que sabido que "as empresas de aviação, nos dias atuais (como, aliás, todas as grandes empresas de transporte), não adquirem aeronaves no sistema tradicional de compra e venda, e as respectivas frotas são integralmente compostas por bens alienados fiduciariamente, ou, mais comumente, objeto de arrendamento mercantil, de tal forma que, retiradas da empresa, fatalmente ocorrerá a falência". Justamente pela observação acima que se mostra razoável, no caso concreto, mais uma vez mitigar o rigor da exceção legal do art. 199, § 1º e 2º, dando-lhe aplicação em conformidade com o espírito e os princípios informadores da Lei, sobretudo o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Considerando que a totalidade das companhias aéreas brasileiras opera com aeronaves adquiridas por meio de contratos de arrendamento mercantil, negar-lhes de forma absoluta o favor previsto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 significa, ao fim e ao cabo, negar-lhes a possibilidade de acesso ao instituto da recuperação judicial. E, a despeito da previsão legal invocada pelas companhias arrendadoras, não há razão para crer que tenha sido a intenção do legislador impedir o acesso de companhias aéreas ao instituto da recuperação judicial, especialmente porque se trata de atividade de grande relevância e de indiscutível interesse público. Fosse esta a opção legislativa, razoável supor que a vedação estivesse contida no art. 2º, da lei, o qual estabelece de forma clara inequívoca as atividades econômicas não atingidas pelo sistema de recuperação e falência. Elucidativo, neste particular, o parecer trazido aos autos pelas recuperandas, ao abordar a necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos aplicáveis ao caso. Vejamos: "Qualquer interpretação que signifique a supressão da possibilidade de, através da recuperação judicial, preservar os interesses envolvidos na atividade de uma companhia aérea, vai contra a essência da LREF e contra a racionalidade econômica do instituto da reorganização. Seja em razão do princípio geral da empresa previsto no art. 47, seja pelo seu corolário específico previsto no caput do art. 199, às companhias aéreas deve-se garantir acesso aos mecanismos de superação de crise previstos na LREF, inclusive a suspensão das execuções e dos atos de constrição individuais, como se verá adiante. Mais adiante, conclui o parecerista: "Na hipótese de conflito entre normas claramente o caso do art. 199 o critério a ser adotado (já que ambas são parte de uma mesma Lei) é interpretá-las sistematicamente. É preciso identificar os princípios gerais do sistema e aplicar a interpretação que lhe garanta efetividade. O pressuposto do sistema deve ser a harmonia jurídica entre seus dispositivos. Se o bem maior da LREF é justamente garantir a preservação da empresa viável e a liquidação rápida e eficiente (de preferência com a venda dos bens do devedor em conjunto para preservação de seu valor), não é necessário grande esforço para concluir que a aplicação irrefletida dos dispositivos dos §§ 1º e 2º do art. 199 viola a previsão do seu caput, do art. 75 e principalmente do art. 47". O juízo, embora convicto do amparo jurídico de sua decisão, não ignora as consequências previstas na Convenção da Cidade do Cabo para o caso de inobservância do citado regramento. A decisão pode, de fato, redundar em implicações para o País no que tange aos custos do arrendamento de aeronaves para outras companhias aéreas, embora não se saiba ao certo se tais reflexos sejam imediatos e inevitáveis como se afirma. Como ocorre, todavia, em toda decisão cujos efeitos transcendem a esfera jurídica e patrimonial das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

partes diretamente envolvidas, a parte perdedora invocará em favor de sua tese os efeitos negativos do decidido, no caso, o desrespeito à norma internacional de aviação que tem por objetivo conferir segurança jurídica à complexa relação de financiamento existente entre companhias aéreas e companhias arrendadoras. Fosse a decisão desfavorável para as recuperandas, contudo, dir-se-ia que o Juízo foi insensível aos trabalhadores que imediatamente perderiam seus empregos com a falência das recuperandas, aos consumidores que restariam impedidos de utilizar as passagens aéreas já adquiridas, ao impacto da quebra no sistema de transporte aéreo nacional decorrente do cancelamento imediato de inúmeros voos, muito embora as recuperandas apresentassem, em princípio, condições de se reerguer, ainda que com a diminuição de suas operações que seriam paulatinamente absorvidas por outras companhias aéreas em atividade. Não há, portanto, no caso presente, decisão ideal, isto é, uma solução que não afete bens jurídicos relevantes. Inclina-se neste momento, num juízo ancorado na prevalência do interesse público/social sobre o interesse privado de uma classe muito especial de credores, o que, aliás, permeia o processo de recuperação judicial, pela tentativa de preservação da empresa e de sua função social, vale dizer, dos interesses de terceiros, empregados, consumidores e, igualmente, do mercado de transporte aérea nacional, cuja reconhecida concentração indica ser medida razoável evitar o imediato expurgo de companhia com relevante participação, dando-lhe ao menos chance de submeter a seus credores o plano de recuperação e reestruturação de sua atividade empresarial. O objetivo central do instituto da recuperação judicial acima aludido, não se ignora, não pode nem deve servir de amparo para empresas inviáveis. Nem sempre a recuperação judicial deverá ser concedida ou assegurada. No caso concreto, contudo, partindo da premissa de que a boa-fé é presumida, as recuperandas revelam a existência de compromisso firme de investimento da ordem de US\$ 75 milhões por parte de três de seus credores, de maneira que não se pode afirmar, ao menos por ora, que não tenham chances de permanecer em atividade, desde que, para isso, sua operação seja redimensionada. Oportuno registrar, neste contexto, a iniciativa das recuperandas de já apresentar o plano recuperacional e designar Assembleia de Credores para sua votação ainda na primeira quinzena de abril, encurtando substancialmente o prazo de processamento deste processo recuperacional. Trata-se de medida não usual, talvez inédita, e que revela a consciência das recuperandas acerca da fragilidade de sua posição e da necessidade de solução de seu endividamento de maneira célere, com objeto de minorar os prejuízos sofridos pelos seus credores, notadamente as companhias arrendadoras de aeronaves e motores. Dá-se às recuperandas, com esta prorrogação excepcional, a possibilidade de apresentar plano de reestruturação de seu endividamento aos credores para que estes decidam, como lhes compete, sobre a continuidade ou não da atividade empresarial. Desta deliberação, embora seus créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, também participarão as companhias arrendadoras, visto que não há possibilidade de atividade sem tais bens. Como consignei em decisão anterior, não há qualquer dúvida, a despeito da extraconcursalidade dos créditos de tais credores, que a composição de tal passivo, visto seu impacto direto nos bens de capital da companhia necessários a seu funcionamento, é medida essencial para o sucesso do plano de recuperação apresentado neste processo. Para tanto, forte no princípio da preservação da empresa e da atividade econômica e sua função social, de rigor a mitigação do rigor do disposto no art. 199 da LRF, que deu às empresas arrendadoras de aeronaves o que foi negado às fontes financiadoras de todas as outras atividades econômicas, isto é, do dispositivo que impede que aeronaves, ainda que bens de capital de companhias aéreas e essenciais ao exercício de sua atividade econômica, ficassem protegidas no stay period da recuperação judicial. Igual modulação cabe à aplicação da Convenção da Cidade do Cabo à espécie, eis que ao Poder Judiciário incumbe, naturalmente, o cumprimento da lei, o que não lhe desincumbe de seu dever de interpretar o sistema normativo e aplicar a norma de forma harmonizada com os princípios que lhe informam. E a solução que reputo razoável no caso concreto, vale dizer, a que não apenas redunde na harmonização acima aludida, mas que congregue os interesses das recuperandas, de seus funcionários, dos usuários de seus serviços, dos credores e, igualmente, atenda às necessidades do sistema de transporte aéreo nacional, é o prorrogar a suspensão das medidas de retomada de posse de aeronaves e motores até a realização da Assembleia de Credores, o que se dará, vale o registro, em pouco mais de 60 dias. Por certo não se ignora o prejuízo sofrido pelas companhias arrendadoras, mas há que se ressaltar que a prorrogação ora deferida é por tempo limitado e condicionada ao pronto restabelecimento dos pagamentos das parcelas vincendas, bem como à apresentação de um plano de pagamento do que se venceu. Sabe-se que o interesse das companhias é retomar as aeronaves, eis que há demanda certa para sua reposição. Deve haver, naturalmente, lógica econômica nesta opção, mas não se pode olvidar que a quebra das recuperandas provavelmente redundará na perda definitiva das parcelas dos leasings em atraso, circunstância que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pode deixar de ser ponderada pelas credoras. O prazo a ser fixado pelo juízo tem por premissa fundamental as razões de ordem pública invocadas, ainda que de forma sucinta, na primeira decisão proferida pelo Juízo sobre a questão. São evidentes os efeitos deletérios de eventual abrupta interrupção da atividade econômica das recuperandas. Embora a companhia não figure entre as líderes do mercado, sua participação está longe de ser irrelevante, de modo que intuitivo o prejuízo ao sistema de transporte aéreo brasileiro e, não se pode esquecer, a seus empregados e a um número considerável de clientes da companhia, caso tenha decretada sua falência nesta data, o que significaria, repita-se, decisão concedendo às arrendadoras a prerrogativa de imediata retomada da posse das aeronaves e motores arrendados às recuperandas. Isto posto, nos termos da fundamentação supra: (i) prorrogo, até a Assembleia Geral de Credores a ser realizada impreterivelmente na primeira quinzena do mês de abril do corrente ano, a ordem de suspensão das ações judiciais e medidas administrativas incluindo-se os pedidos de alteração de registro em tramitação na ANAC, que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores que atualmente estejam na posse das recuperandas; (ii) condiciono a suspensão acima deliberada ao pagamento das parcelas devidas às companhias arrendadoras que se vencerem a partir desta data, bem como ao fiel cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente as que dizem respeito à manutenção e reparação dos equipamentos objeto de arrendamento; (iii) dê-se ciência aos credores e demais interessados do Plano de Recuperação Judicial apresentado nesta data pelas recuperandas, ficando desde logo autorizada a convocação de Assembleia Geral de Credores para a primeira quinzena de abril, em data a ser oportunamente ajustada com a Administradora Judicial. Int.

Decisão - 06/02/2019 20:13:05 - Vistos. 1. Pedido de reconsideração do deferimento do processo do pedido de recuperação judicial da AVB HOLDING S/A (fls. 5.348/5.358, 11.984/11.906 e 14.070/14.73): registro a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que se pretende ver reconsiderada. Anoto, ainda, pedido de esclarecimentos formulados pela Administradora Judicial, de modo que apreciarei a matéria de forma exauriente quando devidamente prestados pelas recuperandas, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de 5 dias. De todo modo, deixo registrado não ver sustentação jurídica na tese de que a mera condição de holding não operacional da AVB afastaria a possibilidade de figurar como recuperanda em processo de recuperação judicial de companhia da qual detém incontroversamente a totalidade das ações. A razão é, com efeito, singela: também é atividade empresarial, ao contrário do que se sugere, deter participação societária de outras companhias e gerenciar grupo de empresas. A propósito, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Assembleia-Geral de Credores. A sociedade holding pura, caracteriza como empresária, tem legitimidade para requerer a sua recuperação judicial - Não cabe à credora arguir nulidade do plano de recuperação judicial por prejuízo de outros credores, ou por falta de participação regular do Ministério Público - Tratativas entre a credora e a devedora visando à reestruturação desta última não caracterizam, por si só, conluio para fraudar os demais credores - Não é gratuita a responsabilidade assumida pela devedora de dívida de empresa do mesmo grupo econômico, e ainda tendo adquirido ações dadas em caução pela devedora original Não demonstrada a existência de valor a ser somado a título de prêmio de controle, válida a avaliação que não o tenha considerado. Agravo de instrumento improvido (Agravo de Instrumento 460.339-4/7-00, Rel. José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, j. 28/02/2007). Assim, à luz do precedente acima, sem prejuízo revisão do entendimento após a análise dos documentos relativos às garantias cruzadas outorgadas entre as recuperandas, mantenho o processamento da recuperação na forma em que deliberado inicialmente. 2. Honorários da Administradora Judicial (fls. 9.618/9624, 13.898/13.903 e 14317/14.318): a Lei nº 11.101/05 determinou que a fixação da remuneração do administrador judicial deve observar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Fixou, contudo, um limite máximo dessa remuneração que será de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e, ademais, impôs ao juiz considerar também a complexidade do trabalho, bem como a capacidade de pagamento da devedora. No caso em análise, propõe a Administradora Judicial estipulação honorários que combine valores fixos mensais, para remuneração de atividades mensais inerentes ao processo de recuperação, e verbas variáveis, estas incidentes por habilitação, divergência, impugnação de crédito e Assembleia Geral de Credores. As recuperandas não impugnam a metodologia de remuneração proposta pela Administradora Judicial, postulando, todavia, a redução do valor unitário por evento de remuneração da variável, pela limitação da incidência da remuneração a 1000 eventos, bem como para que a parcela mensal de remuneração não suplante a cifra de R\$ 250.000,00. Pois bem. Entendo que há justificativa idônea para o método de remuneração proposto pela Administradora Judicial, reconhecendo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

possibilidade de defasagem dos honorários em processos em que abundem incidentes de habilitação, impugnação e divergência de crédito. A fixação desta verba honorária variável, contudo, sem olvidar a qualificação do administrador judicial, a certeza de que bem desempenhará suas funções neste processo, deve, como se sabe, levar em consideração a capacidade de pagamento da devedora, razão pela qual reputo razoável a redução parcial, bem como o estabelecimento de limite remuneração variável e mensal propostos pelas recuperandas. Isto posto, e, considerando que é mínima a divergência no que tange ao montante dos honorários da Administradora Judicial, fixo-os nos seguintes termos: (i) honorários fixos: valor total de R\$ 3.000.000,00, pagos em 30 parcelas fixas, mensais e consecutivas, no montante de R\$ 100.000,00; (ii) honorários variáveis: R\$ 20.000,00, por Assembleia Geral de Credores realizada, R\$ 3.000,00, por incidente de habilitação, divergência e impugnação de crédito, limitada a cobrança a 1000 eventos na fase administrativa, e 1000 na fase judicial, não sendo contabilizados os incidentes ajuizados pelas recuperandas; (iii) as parcela mensal de honorários, somadas a remuneração fixa e variável, não poderá suplantar R\$ 250.000,00. (iv) os honorários totais pagos à Administradora Judicial pela atuação no processo de recuperação, resultante da soma das verbas honorárias fixas e variáveis, está limitada a 0,8% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação. 3. Contagem dos prazos processuais (Embargos de Declaração de fls. 11.654/11.655): recebo os embargos, eis que tempestivos, dando-lhes provimento para fins de aclarar a matéria em epígrafe. Da leitura atenta do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1699528 extrai-se que todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Diante de tal premissa, respeitado o entendimento das recuperandas, consigno que todos os prazos relativos a este processo serão contados em dias corridos, incluindo-se aqueles previstos no Código de Processo Civil. 4. Embargos de Declaração opostos pelo Banco Fibra S/A (fls. 13.727/13.738): recebo os embargos, eis que tempestivos. Consigno, de início, que o juízo não foi induzido em erro tal como asseverado pela embargante. Aliás, em momento algum a decisão embargada parte da premissa de que sua garantia não atinge 100% dos recebíveis provenientes dos pagamentos realizados com cartões de crédito da bandeira "Hipercard". O que se decidiu foi viabilizar às recuperandas o acesso ao que suplantar o percentual mínimo garantido do saldo devedor previsto em cada um dos contratos de cessão fiduciária. No que tange o enquadramento negocial, legal e jurisprudencial da relação havida entre as partes, a irrisignação da embargante certamente não recai sobre vícios decisórios que autorizariam a interposição de embargos declaratórios. Estes, como se sabe, são aqueles verificados no seio da decisão embargada, não se prestando os embargos a propiciar o reparo de eventual descompasso do decidido com o entendimento da parte embargante. Os embargos declaratórios ora analisados exprimem, destarte, como se afere de sua simples leitura, o sadio inconformismo da parte embargante com o conteúdo da decisão embargada e o legítimo anseio de sua reforma. A pretensão, todavia, deve ser deduzida à instância superior pelo recurso cabível para tanto. Rejeito, pois, os embargos. 5. Pedido de levantamento (fls. 14.411/14.413): tratando-se de medida que apenas dá efetividade à decisão de fls. 13.708/13.714, expeça-se em favor das recuperandas mandado de levantamento do montante de R\$ 16.514.543,61, com eventuais acréscimos legais, depositado em conta vinculada a este processo por ordem pelo Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, nos autos do processo 0041573-53.2016.8.8.26.0100. 6. Pedido de providências administrativas em relação a aeronaves já devolvidas às companhias arrendadoras (fls. 17.117/17131): tratando-se de aeronaves já devolvidas pelas recuperandas e, portanto, não abrangidas pela de prorrogação deliberada pela decisão anterior do Juízo, defiro o pedido, fazendo-o para autorizar as peticionárias a promoverem o cancelamento das matrículas das aeronaves devolvidas, números de registro 7854, 7856 e 7995, com a devida comunicação à Agência Nacional de Aviação Civil Registro Aeronáutico Brasileiro. 7. No mais, determino sejam anotados pela z. serventia as habilitações nos autos de credores e seus respectivos patronos. Decisão - 21/02/2019 19:23:46 - Vistos. 1. Fls. 17834/17940: ciência aos interessados e Administradora Judicial dos laudos de viabilidade econômico financeira e de avaliação de bens e ativos das recuperandas. 2. Fls. 17941/17944: matéria já deliberada pelo juízo em decisão anterior. A apresentação do plano e seu conteúdo não tem qualquer relação com as razões de direito que resultaram no afastamento da penhora e levantamento do montante pelas recuperandas. Anoto, aliás, que o credor já postulou a reforma da decisão à segunda instância e não consta que a decisão impugnada tenha sido suspensa. 3. Fls. 17945/17976, 20120/20156, 20160/20190, 20191/20193, 20287/20299, 20300/20315, 20316/20337, 20410/20433, 20434/20485, 20486/20513, 20514/20547, 20548/20577, 20578/20593, 20594/20600, 20604, 20605, 20634/20672, 20673/20675, 20676/20678, 20718/20726, 20727/20734, 20735/20769, 20770/21372,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

21377/21423, 21568/21571, 21593/21602, 21603/21638, 21639/21654, 21850/21860, 22536/22628, 22650/22652, 22790/22821, 22822/22840: anatem-se. 4. Fls. 17977/17978: o Term Sheet já se encontra disponível nos autos para consulta, conforme manifestação das recuperandas de fls. 22653/22697. No mais, anoto a interposição de agravo de instrumento, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. 5. Fls. 18027/20119, 20194/20240, 20241/20286, 20690/20717, 22629/22649: anoto a interposição dos recursos de agravo de instrumento, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. 6. Fls. 20157/20159: sendo intuitiva a utilidade da medida pretendida para o obtenção de recursos para o custeio das despesas correntes e operacionais das recuperandas, com fundamento no art. 66, da LRF, autorizo a alienação dos 135 containers indicados, mediante prestação de contas à Administradora Judicial da utilização do produto da venda. 7. Fls. 20338/20396, 20397/20408, 20679/20687, 21535/21567, 21572/21592, 21748/21771, 21772/21778, 21786/21797, 21798/21830, 21863/21881, 22514/22532, 22698/22701, 22758/22789, 22841/22851, 22852/22869: ciência à Administradora Judicial. Reitero, contudo, que as habilitações e impugnações de crédito, nesta fase do processo, devem ser endereçadas ao e-mail da Administradora já indicado nos autos. 8. Fls. 20606/20633: certifique-se, conforme requerido. 9. Fls. 20688/20689, 21655/21693, 21861/21862: documento disponibilizado pelas recuperandas às fls. 22653/22697. 10. Fls. 21373/21376, 21475/21534, 22870/22888: manifestem-se recuperandas e Administradora Judicial, no prazo de 5 dias. 11. Fls. 21424/21474: A irresignação da embargante certamente não recai sobre vícios decisórios que autorizariam a interposição de embargos declaratórios. Estes, como se sabe, são aqueles verificados no seio da decisão embargada, não se prestando os embargos a propiciar o reparo de eventual descompasso do decidido com a interpretação da parte embargante acerca dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. Os embargos declaratórios ora analisados exprimem, destarte, como se afere de sua simples leitura, o sadio inconformismo da parte embargante com o conteúdo da decisão embargada e o legítimo anseio de sua reforma. A pretensão, todavia, deve ser deduzida à instância superior pelo recurso cabível para tanto. Rejeito, pois, os embargos. 12. Fls. 21694/21718, 21729/21738: parte do crédito da requerente, vencido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, está sujeito aos efeitos desta, de maneira que deve ser aguardada deliberação dos credores acerca do plano já apresentado pelas recuperandas. Os créditos relativos ao período de prestação de serviços posterior à recuperação são extraconcursais, nos termos do art. 67, da LRF, de modo que deverão ser cobrados, se o caso, pela via própria. Embora desejável que as recuperandas cumpram seus compromissos com seus prestadores de serviços, o pedido liminar formulado não encontra amparo na legislação de regência da matéria. Considerando, contudo, que a requerente fornece às recuperandas pessoal para o exercício de atividades de limpeza, mensageiro, controle de acessos e segurança, manifeste-se a devedora acerca da regularização dos valores em aberto. 13. Fls. 21739/21745: com o deferimento do processamento da recuperação judicial há a suspensão de todas as ações e execuções, incluídos os débitos da recuperanda com as empresas prestadoras de serviços essenciais, tanto as públicas como as privadas, como fornecimento de água, energia elétrica, conexão de internet, telefonia etc., exclusivamente em relação aos débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, pois os posteriores deverão ser pagos normalmente pela recuperanda. Assim, deve ser deferido o pedido de urgência, incidental neste processo de recuperação judicial, para que referidas empresas fornecedoras se abstenham de interromper o fornecimento de serviço de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, telefonia móvel, conexão de internet, em razão das dívidas sujeitas à recuperação judicial e pelo prazo de 180 dias a contar desta, ressalvado o dever das recuperandas em arcar com os débitos posteriores e vincendos ao longo do processamento da recuperação judicial, por constituírem tais pagamentos indícios mínimos da viabilidade de sua recuperação. Nesse sentido, colaciono precedente da E. Câmara Especializada deste Tribunal de Justiça (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 626.279-4/1-00), relatado pelo Des. Elliot Akel, no qual consta: "No âmbito da recuperação judicial, esta Câmara Especial já teve oportunidade de apreciar questão análoga, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 457.582.4/8 (j. 18.10.2006), sob a segura relatoria do Des. Romeu Ricupero, em cujo voto condutor consignou-se: "Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás e água), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante". No mesmo sentido: Agravos de Instrumento 465.743.4/7, 465.821.4/3, 631.556-4/8 e 601.507-4/0, entre outros dos quais fui relator." Isto posto, oficie-se à COPEL, a fim de que restabeleça os serviços de fornecimento de energia às recuperandas. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado pelas recuperandas junto à concessionária destinatária da ordem. 14. Fls. 21882: ciência à Administradora Judicial. 15.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

22653/22697, 22702/22757: ciência aos interessados e à Administradora Judicial. Int.

Decisão - 11/03/2019 15:15:58 - Vistos. Tomando conhecimento nesta data, por comunicação trazida aos autos e já amplamente noticiada na imprensa, da celebração de carta de intenções por parte da AZUL, em que formaliza seu interesse na aquisição de UPI e na concessão de financiamento DIP às recuperandas, limitar-me-ei, nesta decisão, às manifestações que reputo de urgente deliberação. As demais serão apreciadas após a publicação desta decisão, devendo os autos retornarem à conclusão imediatamente após a veiculação desta na imprensa oficial. Isto posto, delibero: (i) a vigência da decisão que suspendeu as ações judiciais e medidas administrativas que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores que atualmente estejam na posse das recuperandas, está, como se depreende de sua simples leitura, condicionada ao pagamento das parcelas devidas às companhias arrendadoras que se venceram a partir da data do decidido, bem como ao fiel cumprimento das demais obrigações contratuais. Assim, diante da comunicação nos autos de não pagamento de parcelas de arrendamento vencidas (fls. 23757/23760, 24040/24041, 20042/20044, 24051/24055), manifestem-se as recuperandas sobre o alegado inadimplemento, trazendo aos autos comprovação idônea do pagamento das obrigações reclamadas. (ii) defiro os pedidos formulados às fls. 24079/24128: - dê-se ciência aos credores e demais interessados acerca da carta de intenções referida no preâmbulo; - designo Assembleia Geral de Credores para as datas indicadas pelas recuperandas (29.03.2019, em primeira convocação, e 05.04.2019, em segunda, ambas às 14 horas, no Club Homs, Avenida Paulista, 735, São Paulo/SP). Publique-se o edital de convocação. - reputando viável, em princípio, à luz do art. 66, da LRF, a constituição de garantias em favor da financiadora, remeto a deliberação sobre a matéria a momento posterior à devida especificação, pelas partes envolvidas, dos bens a serem gravados. Int.

Decisão - 13/03/2019 18:03:27 - Vistos. Fls. 24285/24732: Diante da reconhecida crise de liquidez das recuperandas e, sobretudo, da destinação dos valores a ela disponibilizados por conta do Empréstimo DIP celebrado com a AZUL, autorizo, nos termos do art. 66, da LRF, e do contrato de fls. 24309/24327, a constituição, em favor da credora, de garantia fiduciária dos bens listados às fls. 24322/24732. No mais, referendo os dispositivos do contrato que tratam especificamente da destinação dos recursos decorrentes do empréstimo (item III, cláusula 3.1), e de sua utilização como moeda de pagamento de parte do preço da UPI Life Air (item IV, cláusula 4.1.1), caso a aquisição desta por parte da AZUL se concretize. A utilização dos recursos pelas recuperandas deverá ser supervisionada pela Administradora Judicial, sem prejuízo de oportuna prestação de contas nos autos dos dispêndios realizados. Intimem-se.

Decisão - 21/03/2019 19:01:46 - Vistos. 1. Inadimplemento dos contratos de leasing celebrados com arrendadores de aeronaves e motores: as recuperandas, em manifestação de fls. 25423/25578, reconhecem o não pagamento denunciado pelas companhias arrendadoras em mais de uma petição trazidas aos autos (fls. 23757/60, 24034/6, 24040/1, 24042/4, 24051/5, 24136/8, 24155/8, 24173/4, 25592/25594). O relato de avanços das negociações havidas entre a investidora AZUL e as companhias arrendadoras, embora não se duvide da veracidade da informação, nem tampouco da relevância de tais eventuais acordos para fins de uma solução de mercado para a crise das recuperandas, não as exime, evidentemente, do cumprimento da condição imposta pelo juízo para a prorrogação da suspensão das ordens de reintegração de posse de aeronaves e motores determinada por decisão proferida em 01.02.2019 (fls. 14755/14764). Referida condição, como se depreende da leitura atenta do decidido, é o esteio, o fundamento central, a contracautela mínima definida pelo juízo para a modulação da aplicação do disposto no art. 199 da LRF e da Convenção da Cidade do Cabo no caso concreto. Bem por isso, impensável a concessão de novo prazo às recuperandas, conforme requerido, facultando-se às arrendadoras, destarte, as medidas que entendam cabíveis para a recuperação de seus bens. Contudo, sendo intuitivo que o processo de retomada de bens é algo absolutamente complexo, seja pelo seu impacto no transporte aéreo nacional, seja pela necessidade de ações coordenadas entre as partes diretamente envolvidas na operação (devedoras, arrendadoras e ANAC), reputo necessário, considerando ainda a manifestação das recuperandas no sentido de prontamente devolver as 9 aeronaves indicadas às fls. 26023/26026, que as partes discutam a questão em audiência, a fim de que se busque, se possível, uma solução amigável para a medida. Julgo igualmente necessária, à luz da decisão proferida na data de ontem pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Suspensão de Liminar nº 2.497-SP, e das negociações iniciadas pela AZUL, a convocação não apenas dos credores proprietários das aeronaves a serem devolvidas, mas dos demais proprietários de aeronaves e motores em poder das recuperandas, para que seja discutida, caso se entenda conveniente, as bases de negociais de eventual acordo de devolução de outras aeronaves e motores, composição da dívida das recuperandas e de eventuais novos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

arrendamentos a serem celebrados com a investidora. Diante da urgência da questão e tendo em conta a Assembleia de Credores designada para o dia 29.03.2019, designo a citada audiência para o próximo dia 27.03.2019, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências (sala 1810), no 18º andar deste Fórum João Mendes Júnior. Registro, por oportuno, sem olvidar o caráter público do ato processual, que é impossível, dadas as limitações de espaço da sala de audiências à disposição do juízo, franquear a todos os interessados no processo o acompanhamento presencial da audiência. Assim, serão admitidas as presenças apenas das partes diretamente envolvidas na matéria a ser deliberada e seus respectivos patronos (recuperandas, arrendadoras, investidora AZUL e ANAC), além da Administradora Judicial, fraqueando-se aos interessados oportunamente nos autos a ata da audiência. 2. Pedido de designação de nova data para Assembleia Geral de Credores (fls. 24991/24996): embora haja possibilidade de reforma da decisão do juízo que autorizou o processamento da recuperação judicial também em relação à AVB HOLDING S/A, o fato é que a matéria ainda não foi decidida pela segunda instância, tendo a Câmara Julgadora conhecimento de que está designada Assembleia Geral de Credores para o dia 29.03.2019. Não houve, ademais, conveniente ressaltar, atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela postulante. A realização da Assembleia Geral de Credores na data designada é condição estabelecida em contrato para a concessão do empréstimo DIP feito pela AZUL às recuperandas, o que, como já assentado nos autos, assegurou a continuidade das atividades das recuperandas até a votação de seu plano de recuperação pelos credores. Nesta medida, a postergação da Assembleia pode colocar em risco a já frágil situação das recuperandas, inviabilizando deliberação dos credores sobre a viabilidade do plano apresentado. Reputo plenamente possível, de outro lado, sem olvidar o impacto de eventual exclusão da AVB da recuperação judicial, que se promova a votação tendo em conta os dois cenários possíveis, isto é, com ou sem a holding e, portanto, seu respectivo endividamento sujeito ao plano de recuperação judicial. Ou seja, não há qualquer prejuízo à postulante com a realização da Assembleia na data designada. Assim, deverá a Administradora Judicial elaborar, em tempo viável ao conhecimento dos interessados, as listas de credores considerando os dois cenários possíveis, promovendo, na AGC já designada, duas votações nos termos acima propostos. 3. Relação de credores da Administradora Judicial: publique-se edital com a relação de credores apresentado pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05). Ciência aos interessados de que eventuais esclarecimentos poderão ser solicitados à auxiliar do Juízo pelo e-mail [ajavianca@alvarezandmarsal.com](mailto:ajavianca@alvarezandmarsal.com). Int.

Decisão - 28/03/2019 19:46:18 - Vistos. 1. Atenho-me, na presente, em razão da urgência, exclusivamente às questões que dizem respeito à Assembleia Geral de Credores a ser realizada, em primeira convocação, na data de amanhã. As demais manifestações de credores e interessados, que versam sobre matérias variadas, serão devidamente apreciadas após o conclave. Para tanto, requisito à Administradora Judicial, para fins de organização do processo, a apresentação de sintético relatório das questões pendentes de apreciação. 2. Fls. 28055/25059: indefiro o pedido formulado pelo postulante Renato Cianflone. A decisão do Juízo aludida pela parte de fato fez referência à concursabilidade de seu crédito, fazendo-o, contudo, "em tese", visto que ainda não há decisão judicial reconhecendo que a parte é efetivamente credora da recuperanda Oceanair. Como reconhece o próprio postulante, seu crédito original não é detido contra qualquer das recuperandas e sua alegada condição de credor da Oceanair decorreu de decisão monocrática de desconsideração de personalidade suspensa por ordem do E. Tribunal de Justiça. Inviável, neste contexto, o deferimento da pretensão de participar e votar em AGC. 3. Fls. 29119/30341: igualmente inviável o pedido de participação e voto deduzido pela Voetur na alínea "h" de sua manifestação, eis que pretensão em desacordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Lei 11.101/05. Os demais pleitos serão apreciados após manifestação das recuperandas e Administradora Judicial. 3. Fls. 30923/30928: consigno o cumprimento do item i da decisão de fls. 27.693/27.694 por parte da Administradora Judicial. No mais, reporto-me às razões invocadas no item 2 da citada decisão e nas registradas no item subsequente desta. 4. Fls. 31166/31197: inviável o acolhimento do pedido da postulante Swissport, seja porque acarretaria prejuízo à credora Manchester sem a ela se dar a oportunidade do contraditório, seja porque não há elementos, ao menos por ora, para se crer que tenha havido equívoco da Administradora Judicial na elaboração da lista de credores trazida aos autos. Reporto-me, ademais, ao disposto no art. 40, da Lei 11.101/2005, recomendando à Administradora Judicial, contudo, se possível, a colheita de votos dos credores também no cenário indicado no item 23 da petição em análise. Int.

Decisão - 29/03/2019 14:41:25 - Vistos. Fls. 31436/31447: Aprovo a minuta do "Edital de Oferta Pública para Leilão de Unidade Produtiva Isolada" apresentada pelas recuperandas. Reputo conveniente, a despeito da clareza da minuta, dar especial destaque às condições precedentes para fechamento previstas em sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cláusula 4.8, notadamente as que dependem dos credores e do Juízo, a saber (i) a criação da UPI Life Air, (ii) a aprovação da alienação judicial da UPI pela Assembleia Geral de Credores, (iii) a homologação judicial do plano de recuperação, e (iv) a homologação da alienação judicial da UPI à vencedora do leilão. Publique-se o edital com urgência. Intimem-se.

Decisão - 04/04/2019 14:51:06 - Vistos. 1. Informação sobre retenção indevida de taxas de embarques (fls. 25029/25246, 27781/27883, 27891/28026, 32474, 32569/3278): manifestem-se as recuperandas sobre a apropriação denunciada, registrando-se que a hipótese descrita pelas requerentes caracteriza, em tese, a figura típica do art. 168, do Código Penal. Anoto, por oportuno, que o Ministério Público já tomou conhecimento dos fatos, conforme cota de fls. 32205. Ressalto, ademais, que os valores de titularidade das concessionárias de aeroportos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que impede determinação de pagamento no âmbito deste processo. Ciente, no mais, da alteração de status comunicada pela Concessionária do Aeroporto de Salvador S/A. Trata-se de prerrogativa da credora, de modo que nada há a ser deliberado pelo juízo sobre a matéria. 2. Pedidos de suspensão de assembleia e apresentação de documentos relativos aos credores Manchester e Grupo Elliot (fls. 31166/31172 31775/31781, 32308/32309): já houve deliberação acerca do pedido de suspensão da assembleia na decisão de fls. 31448/31449, à qual me reporto. Quanto ao pleito de exibição de documentos relativos aos créditos detidos pela Manchester e Grupo Elliot, reputo indiscutível o direito dos credores de terem acesso à citada documentação, sob pena de se verem alijados da faculdade de impugnação que lhes é dada pela lei de regência da matéria. Assim, determino à Administradora Judicial que franqueie aos eventuais interessados o acesso à citada documentação, sem limitação temporal e com possibilidade de extração de cópias, mediante assinatura de acordo de confidencialidade, se o caso. Caso os contratos em análise não contenham cláusula de confidencialidade, deverá a Administradora Judicial promover sua juntada aos autos, sugerindo-se a instauração de incidente próprio, para que se evite tumulto processual. 3. Manifestação da administradora judicial sobre a lista de credores (fls. 32198/32201): assiste razão à Administradora Judicial no que tange à impossibilidade de votação no cenário em que se considere apenas os credores da AVB. A razão é singela: o novo plano apresentado, a exemplo daquele que teria sido votado no dia 29.03.2019, caso instalada a assembleia, não contempla a hipótese de reestruturação do endividamento apenas da holding. No mais, embora desnecessário fosse, consigno que a colheita dos votos deverá atender ao regramento aplicável à espécie, notadamente os artigos 39 e 40, da Lei 11.101/2005. Acolho, pois, em sua integralidade, a manifestação da Administradora Judicial. 4. Alteração do plano de recuperação judicial, fato relevante publicado pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e comunicado emitido pela Latam Airlines Group S.A. (fls. 32222/32272, 3274/32275 e 32276/32277): ciência aos credores, interessados e Administradora Judicial. 5. Contrato de empréstimo celebrado pelas recuperandas (fls. 32371/32374): ciência aos credores, interessados e Administradora Judicial. 6. Pedido de exibição de documentos da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A (fls. 32377/32379): a exemplo do que consignei no item 2 supra, é direito dos credores o acesso aos acordos e documentos relacionados eventualmente celebrados entre Gol, Latam, Elliot e recuperandas, eis que redundaram em sensível modificação do plano de recuperação judicial. Há que se reconhecer, contudo, a inexistência de tempo hábil para a disponibilização dos documentos nos autos antes da Assembleia Geral de Credores designada para amanhã, razão pela qual a questão deverá ser objeto de discussão pelos credores no conclave, com posterior juntada aos autos da citada documentação. Não vejo, em princípio, prejuízo aos credores, visto que o impacto dos acordos na votação poderá ser analisado após a assembleia. Não se olvide, ademais, que num cenário de aprovação do plano, sua legalidade passará pelo crivo do juízo, de maneira que possível a impugnação em tempo dos documentos em questão, bem como a análise da ocorrência de fraude ao processo competitivo sugerida pela Azul. Registro, todavia, após uma análise perfunctória e não exauriente do plano ora trazido aos autos, que a modificação promovida prerrogativa das recuperandas, embora intuitivamente contrarie os interesses da postulante, além de fomentar a concorrência, algo indiscutivelmente salutar num processo como o presente, não afronta direitos creditórios decorrentes dos empréstimos já concedidos às recuperandas pela Azul, nem tampouco a alija do processo de concorrência pelas UPIs a serem levadas a leilão judicial em caso de aprovação do plano pelos credores. Com efeito, o plano a ser votado garante à Azul não apenas o pagamento prioritário do empréstimo feito às recuperandas, mas também a prerrogativa de participar do leilão de todas as UPIs, podendo, tal como constava do plano anterior, valer-se do empréstimo realizado como pagamento de eventual lance vencedor. Int.

Decisão - 05/04/2019 11:51:55 - Vistos. 1. Fls. 32598/32602: em momento algum a decisão de fls. 3291



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

impõe à GRU ou à qualquer concessionária a prestação de serviços aeroportuário sem remuneração, nem tampouco, por razões intuitivas, autoriza a prática de apropriação indébita pelas recuperandas. Dito isso, reputo esclarecido o questionamento da requerente. 2. Fls. 32603/32605: manifeste-se a ANAC. Sem prejuízo de posterior apreciação da questão pelo Juízo, cabe à Agência reguladora o juízo de conveniência e oportunidade sobre invocar a discussão da matéria em AGC. 3. Fls. 32637/32641: como já decidi em outra oportunidade, absolutamente legítima a pretensão da credora de acompanhar os procedimentos de manutenção da aeronave indicada em sua manifestação. Ficam as recuperandas intimadas, por seus patronos constituídos nos autos, de que não será tolerada qualquer tentativa de se vedar o acesso dos técnicos da requerente ao procedimento em questão. 4. Fls. 32645/32656: a viabilidade de participação de não credores na AGC deverá ser verificada pela Administradora Judicial, tendo em conta a interferência no bom andamento dos trabalhos, e a existência de espaço físico suficiente para tanto. 5. Fls. 32657/32924: reporto-me ao item 1 supra. 6. Fls. 32925/32927: complemento a decisão de fls. 32594/32597, fixando o prazo de 48 horas para apresentação da documentação nela referida. No mais, entendo que não há inovação argumentativa que respalde o pedido de suspensão da deliberação dos credores, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 7. Fls. 33099/33100: anoto a interposição de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 8. Fls. 33118/33128: ciente da objeção. O juízo de legalidade do plano, se aprovado, será realizado oportunamente. Intimem-se.

Decisão - 12/04/2019 20:48:53 - Vistos. I. Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 27.12.2018. 1. OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A ("recuperanda") e AVB HOLDING S/A ("AVB") ingressaram com pedido de recuperação judicial distribuído em 10.12.2018. Três foram os planos de recuperação judicial apresentados no curso do processo (fls. 14572/14587, 25340/25370 e 32224/32272). O último deles, trazido aos autos entre as datas designadas para primeira e segunda convocação da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), foi levado à apreciação dos credores em conclave instalado no dia 05.04.2019. Na ocasião, o plano alterado e consolidado (fls. 33.433/33486) foi levado à votação considerando a participação ou não da holding AVB na condição de recuperanda, tendo sido aprovado em ambos os cenários, com os seguintes quóruns (fls. 33411/33764): Cenário 1 (credores da AVB e da Oceanair, de acordo com a relação do art. 7º, §2º, da LRF): 75% dos credores da Classe I; 100% dos credores e 100% dos créditos da Classe II; 75,5% dos credores e 80,8% dos créditos da Classe III; e 89,7% dos credores da Classe IV; Cenário 2 (apenas os credores da Oceanair, de acordo com a relação do art. 7º, §2º, da LRD): 75% dos credores da Classe I; 75,7% dos credores e 94,3% dos créditos da Classe III; e 89,7% dos credores da Classe IV; Na segunda-feira seguinte à AGC dia 08.04.2019, foi julgado o agravo de instrumento tirado contra decisão que não acolhera pedido de indeferimento do processamento da recuperação judicial da AVB formulado por CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e FATOR SEGURADORA S/A (fls. 5348/5358). O E. Tribunal de Justiça deu provimento ao citado recurso, excluindo a AVB do processo de recuperação judicial, consolidando, pois, o cenário 2 acima descrito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Prevê o plano de recuperação aprovado pelos credores em AGC, em linhas gerais, a reestruturação do endividamento da recuperanda com recursos obtidos com a constituição e alienação em leilão judicial de 7 (sete) UPIs (nomeadas A, B, C, D, E, F e Programa Amigo), cujos ativos correspondem essencialmente às autorizações de voos e direitos de uso de horários de chegadas e partidas em aeroportos do País detidos pela recuperanda, exceção feita à UPI Programa Amigo, esta constituída pelos ativos relativos ao programa de milhagem homônimo da companhia. Os recursos obtidos com alienação das UPIs, já havendo compromisso de lances mínimos de US\$ 70.000.000,00 para as UPIs A e B por parte de GOL e LATAM, serão integralmente revertidos para pagamento das dívidas e obrigações da recuperanda, pelo modelo designado pela palavra inglesa waterfall, descrito na cláusula 5.33.1 do plano, seguindo a ordem estipulada na cláusula 5.33 que assim pode ser sintetizada: i) pagamento de todos os empréstimos DIP Prioritários concedidos por terceiros à recuperanda no curso da recuperação judicial; ii) pagamento, de forma pro rata entre si, dos custos posteriores à data do pedido relacionados à recuperação judicial (honorários da Administradora Judicial e assessores da recuperanda) até o limite agregado de R\$ 8.500.000,00; iii) pagamento, de forma pro rata entre si, das obrigações trabalhistas posteriores à data do pedido, incluindo-se os encargos decorrentes de rescisões de contratos de trabalho de empregados selecionados por vencedor de leilão de UPIs, até o limite agregado de US\$ 17.000.000,00; iv) pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I), até o limite de R\$ 650.000,00 por credor, limitado ao valor do respectivo crédito e ao total agregado de R\$ 7.000.000,00; v) pagamento dos créditos com Garantia Real (Classe II), Créditos Quirografários (Classe III) e Créditos ME e EPP (Classe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

IV) até o limite de R\$ 10.000,00; vi) pagamento, de forma pro rata entre si, do saldo remanescente dos créditos das Classes I, II, III e IV; vii) pagamento, de forma pro rata entre si, do saldo residual dos créditos relativos aos itens "i", "ii" e "iii". As impugnações apresentadas ao plano, as quais, oportuna a ressalva, não levam em consideração as alterações promovidas na AGC, podem ser enquadradas em dois grandes grupos: (i) as que versam sobre a existência e o montante dos créditos de titularidade da MANCHESTER, a maior credora da recuperanda junto do GRUPO ELLIOT; e (ii) as que apontam ilegalidade na forma e ordem de pagamento acima mencionada, em razão de suposta infringência ao princípio da par conditio creditorum. 3. Pois bem. Nos termos do art. 58, da LRF, não há espaço para discricionariedade do magistrado na análise da concessão ou não da recuperação judicial. Conforme estabelece o dispositivo legal em destaque, cumpridas as exigências da Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor. Optou o legislador, num movimento pendular em prol dos credores, a conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Nesta ótica, a apreciação da viabilidade econômico financeira do plano foi atribuída exclusivamente aos credores. Oportuna tais considerações iniciais para que se consigne, desde logo, que questões relacionadas ao conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado em AGC pelos credores, tais como, sua viabilidade econômica, forma de divisão de UPIs a serem leiloadas, modalidade de pagamento, entre outras desta natureza, fogem de forma peremptória à apreciação judicial. Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). "DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irrisignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: "44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade." "46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores." A respeito, confira-se o entendimento das C. Câmaras de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo avalizando a decisão dos credores em situações assemelhadas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

§1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convocação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária previsão expressa no plano acerca de tal possibilidade ou proibição de inserção de cláusula condicionante prévia a referida convocação. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida." (AI 2234598-69.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 23.05.2018) "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano que previu condições diversas para credores financeiros, 'credores quirografários essenciais' e credores quirografários. Criação de subclasses de credores. Possibilidade reconhecida. Precedentes. Deságio de 30% e parcelamento em 20 anos, com juros de 0,5% ao mês. Possibilidade de condições mais desfavoráveis já reconhecida pela jurisprudência. Precedentes. Correção Monetária. Taxa Referencial. Possibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (AI 2118761-63. 2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. em 12.03.2018 - destaque não original) Feitas tais ponderações, é indiscutível que objeções que coloquem em dúvida a viabilidade econômica do plano apresentado pelas recuperandas, sobretudo as formuladas por credores não sujeitos ao plano de recuperação (fls. 34650/34655), de maneira alguma se prestam a inviabilizar a homologação da decisão dos credores tomada em AGC. Sem razão as impugnantes, ainda, no que respeita à suposta ausência de indicação dos meios de recuperação. O plano de recuperação detalha, ainda que de forma sucinta, o modelo de reestruturação empresarial proposto, fazendo menção à constituição e alienação de UPIs precisamente identificadas, captação de novos recursos, reescalonamento do endividamento da recuperanda e ao redimensionamento de sua atividade empresarial. A análise da viabilidade econômica de tais medidas e de sua eficiência para o soerguimento da atividade da recuperanda, como já dito, é matéria de competência exclusiva dos credores sujeitos ao plano e não do Juízo. Neste aspecto, a aprovação amplamente majoritária do plano pelos presentes em AGC sugere que parte substancial dos credores a ele sujeitos enxerga a viabilidade da permanência da atividade empresarial da requerente nos moldes em que proposta e do plano de reestruturação de seu endividamento. A manifestação de vontade dos credores da recuperanda indiscutivelmente há de ser respeitada. 4. No que tange especificamente aos questionamentos centrados sobre o crédito detido pela MANCHESTER, não verifico, igualmente, qualquer óbice à homologação do plano de recuperação. Em primeiro lugar, deve-se levar em conta a opção legislativa de considerar aptos ao exercício do direito de votos os credores arrolados na relação apresentada pelo administrador judicial, a quem incumbe, como é cediço, a análise da lista de credores inicialmente apresentada pelo devedor, dos documentos que o embasam e de impugnações e habilitações apresentadas em período anterior à assembleia geral de credores. Com efeito, a teor do disposto no art. 39, da LRF, vê-se a escolha deliberada do legislador por um processo célere de decisão dos credores sobre os rumos da empresa em crise e do plano de reestruturação de seu endividamento, de tal maneira a se admitir o risco de deliberação tomada por colégio eleitoral insuficiente para tanto, conforme expressamente prevê o § 2º da norma citada. Reafirmo, de todo modo, como já dito em decisão anterior, que há, em princípio, documentação comprobatória do crédito questionado, e que, conjecturas à parte, não existem elementos nos autos para se crer que tenha havido equívocos da Administradora Judicial na elaboração da lista de credores trazidas aos autos, nem tampouco na quantificação e classificação dos créditos da credora MANCHESTER. A documentação relativa aos créditos da citada credora, aliás, esteve e está à disposição dos credores que pretendam eventualmente impugná-los, de maneira que não se cogita no caso concreto a ocorrência de violação do princípio da transparência, como afirma sem maiores cuidados a credora PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (fls. 34299/34310). Mas não é só: a discussão sobre a existência dos créditos e seus valores não tem, a rigor, qualquer relevância na verificação do quórum de aprovação do plano de recuperação judicial. A despeito da relevância do montante em discussão e da posição reconhecidamente majoritária dos credores MANCHESTER e GRUPO ELLIOT, o fato é que a projeção de votação elaborada pela Administradora Judicial a pedido do Juízo revela que o plano seria aprovado, ainda que o crédito da MANCHESTER fosse desconsiderado, e o credor não exercesse o direito de voto respectivo (fls. 3466/34337). Com efeito, excluindo-se o crédito em destaque, o plano seria aprovado pelo seguinte quórum: 75,0% dos credores presentes da Classe I, 75,6% dos credores e 76,5% dos créditos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

presentes da Classe III e 89,7% dos credores presentes da Classe IV. Cai por terra, assim, a tese de renúncia de crédito em desvio de interesse e abuso de direito suscitada ainda que de forma sugestiva pela PETROBRÁS, a qual, aliás, data vênua, é contrariada pela dinâmica das negociações envolvendo credores e recuperanda no curso de tramitação deste processo. Desnecessário seria dizer, visto que declarado nos fatos relevantes publicados pela GOL e LATAM, que foram justamente as maiores credoras da recuperanda que, a despeito do acordo anterior celebrado entre esta e a AZUL, envidaram esforços para a entrada das outras companhias aéreas na disputa pelos ativos constitutivos da UPI LIFE, movimento que redundou na terceira alteração do plano de recuperação, com divisão da citada UPI em 7 partes e garantia de lances por duas UPIs com valor somado superior à proposta inicial feita pela AZUL pelo todo (US\$ 140.000.000,00 contra US\$ 105.000.000,00). De todo modo, sem olvidar a relevância da controvérsia acerca do crédito da MANCHESTER para os credores das Classes III e IV, sobretudo pelo impacto do reconhecimento de sua inexistência ou redução de seu montante na divisão dos recursos obtidos com as vendas das UPIs, o ponto é que esta discussão deve ser travada na esfera própria, isto é, em eventual incidente de impugnação, visto que não há, repita-se, qualquer alteração do cenário de aprovação do plano com a exclusão do crédito em questão. 5. As demais impugnações dirigem-se ao sistema de pagamento de credores com os recursos obtidos pela alienação das UPIs, mais precisamente à ordem de prioridade estabelecida pela cláusula 5.33, cujos termos foram apresentados, de forma resumida, no relatório desta decisão. As impugnações, contudo, de modo geral, não mais se aplicam à espécie, na medida em que o texto original da cláusula foi sensivelmente alterado na AGC, expurgando-se os pontos de divergência mais relevantes. Com efeito, o limite de pagamento da Classe I passou a ser de R\$ 650.000,00, muito embora a previsão original, limitada a 150 salários mínimos para créditos de honorários advocatícios, tenha tido sua legalidade declarada por recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.649.774/SP Maior destaque merece a alteração relativa ao ponto mais sensível do plano na visão do juízo, a saber, a sistemática de pagamento e prioridades pela técnica waterfall que, na prática, segundo o texto original do plano, poderia redundar no direcionamento de boa parte do valor arrecadado com a venda das UPIs à credora MANCHESTER, pagando-se aos demais credores da Classe III e IV, independentemente do montante de seus créditos, o importe de R\$ 10.000,00. A cláusula 5.33 do plano alterado e aprovado em AGC, todavia, não mais propicia qualquer sorte de iniquidade. De acordo com o novo dispositivo, o saldo remanescente, após a quitação dos créditos prioritários (DIP, despesas das recuperandas com AJ e assessores e os créditos trabalhistas extraconcursais), dos créditos da Classe I nos limites individual e agregado estipulados, e dos Credores das Classes II, III e IV até o limite de R\$ 10.000,00, é direcionado aos credores das Classes I, II, III e IV, de forma pro rata entre si. Inexiste, portanto, tratamento diferenciado entre os credores, não mais subsistindo a possibilidade de a MANCHESTER absorver a totalidade do saldo resultante do pagamento das categorias prioritárias, com destinação de recursos absolutamente irrisórios aos credores mais subordinados. Note-se, por relevante, que o cenário não se altera em caso de eventual reforma da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com o retorno da AVB à condição de companhia em recuperação judicial. A cláusula 5.32, "iv", 3, do plano original foi excluída do texto aprovado pelos credores, expurgando-se, pois, a previsão de pagamento dos créditos com garantia real até o limite de US\$ 70.000.000,00, o que, poder-se-ia alegar, atenderia exclusivamente aos interesses da MANCHESTER. Na sistemática de pagamento waterfall da atual redação da cláusula 5.33, os recursos obtidos com a venda das UPIs, quitados os créditos prioritários e efetuados os pagamentos mínimos das Classes I, II, III e IV previstos no item "iv", 1 e 2, serão destinados pro rata a todos os credores remanescentes das Classes I, II, III e IV, sem qualquer preferência ou garantia de pagamento mínimo. Ou seja, o plano prevê equânime divisão do valor obtido com a venda das UPIs, não prosperando, destarte, a alegação de que a forma de pagamento representaria afronta ao princípio da igualdade dos credores. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no pagamento prioritário de algumas das obrigações assumidas pela recuperanda depois do pedido recuperação, a saber, os valores dos empréstimos DIP recebidos para manutenção de suas atividades, os honorários do Administrador Judicial e dos assessores contratados pela recuperanda para prestação de serviços neste processo, e as obrigações trabalhistas posteriores à data do pedido de recuperação. Não vejo como a destinação de parcela de recursos obtidos com a venda de bens para pagamento de obrigações posteriores à recuperação possa ser entendida como afronta ao disposto no art. 49, da LRF. Citado dispositivo apenas define os créditos sujeitos à recuperação judicial, não vedando estipulação, pelo plano de recuperação, de pagamentos de créditos não concursais, notadamente aqueles decorrentes de empréstimos e prestação de serviços absolutamente essenciais para que a companhia se mantivesse em atividade até a votação de seu plano recuperacional por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

seus credores. Ademais, certo é que a condição de recuperanda não retira da empresa a prerrogativa de decidir e/ou propor a seus credores sobre a destinação dos recursos obtidos com a atividade empresarial e venda de seus bens. Como bem ponderou a recuperanda, inexistente dispositivo legal que transfira ao magistrado o controle da destinação dos recursos da empresa em recuperação judicial. A atividade do juízo está limitada à verificação da regularidade das atividades da empresa em recuperação e do cumprimento de medidas aprovadas pelos credores, não se cogitando qualquer possibilidade de interferência na administração da empresa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 64, da LRF. Acrescento, por fim, que a prioridade estabelecida no plano tem clara inspiração na ordem de precedência dos arts. 84 e 149, da LRF. Embora aplicáveis ao processo falimentar, não há qualquer vedação legal para a adoção de sistemática semelhante no plano de recuperação judicial, sobretudo, quando, como no caso concreto, a proposta é referendada majoritariamente pelos credores sujeitos ao plano. 6. Por derradeiro, há que se enfrentar a exigência dos arts. 57 e 68 da LRF, os quais exigem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento dos débitos tributários. A Lei nº 13.043/14 instituiu o parcelamento especial, mas a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a norma é inconstitucional, estabelecendo condições não razoáveis e desproporcionais à obtenção do benefício. A par disso, e, embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estejam sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que bens indispensáveis ao plano não podem ser penhorados. O efeito prático é que o Fisco não recebe seu crédito, seja pelo parcelamento especial, seja pela execução fiscal, o que se mostra inadequado. Portanto, fica dispensada a devedora da apresentação da CND, mas sujeita ao pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais anteriores à recuperação de acordo com a norma de parcelamento mais benéfica em vigor, comprovando nos autos a regularidade do seu passivo fiscal. Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015. 7. Em face do exposto, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Nos termos do art. 61, da LRF, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. II. Proposta de devolução de aeronaves (fls. 34263/34266): anotada a discordância já manifestada pelas arrendadoras às fls. 34735/34737, digam as demais companhias arrendadoras sobre a proposta apresentada pelas recuperandas, levando em conta não apenas a complexidade do processo de retomada de posse dos bens, mas, especialmente, o impacto das medidas para o sistema de transporte aéreo nacional. Inviável, contudo, como já adiantado em oportunidade anterior, sem que haja qualquer contrapartida financeira por parte da recuperanda, a concessão de ordem que impeça as arrendadoras das medidas judiciais cabíveis à retomada das aeronaves e motores, sobretudo porque decidida a matéria pelo E. Tribunal de Justiça em julgamento ocorrido na última segunda-feira, dia 08.04.2019. Int.

Decisão - 14/05/2019 18:23:38 - Vistos. 1. Fls. 35801/35802: indefiro. O juízo evidentemente não pode autorizar a utilização de documentos sigilosos para medidas que estranhas a este processo recuperacional. O fornecimento da documentação à credora tem por escopo único dotar-lhe de elementos para eventual impugnar o crédito questionado. Se a parte pretende utilizar citada documentação para qualquer outra medida ou providência de natureza judicial e administrativa, deve fazê-lo, de forma fundamentada, em ação própria, na forma dos artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil em vigor. 2. Fls. 35804/35807: recebo os embargos, posto que tempestivos. Não verifico, contudo, a omissão aventada pela parte, sendo oportuno novamente registrar que o juízo recuperacional não é competente para deliberar sobre pagamentos de créditos extraconcursais, de sorte que não pode determinar amortização da apropriação denunciada pela postulante, tampouco por valores dados às recuperanda a título de empréstimo para que se mantenha em atividade. 3. Fls. 35853/35908 e 37545/37595: reporto-me ao decidido no item anterior. No mais, este juízo não reconhece na "ressalva" apontada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em trecho destacado pela parte da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2078998-84.2019.8.26.0000, como ordem de depósito dos valores indiscutivelmente devidos à parte nestes autos. Assim, à míngua de determinação clara e precisa da instância superior neste sentido, indefiro o pedido de depósito formulado. 4. Fls. 35939/35944: a postulação encontra-se superada, diante da readequação de rotas forçosamente realizada pelas recuperandas em razão da devolução das aeronaves objeto de contratos de leasing. 5. Fls. 36028/36047 e 36079/36081: reputo justificada os textos das cláusulas 4, 8 e 15 do acordo de confidencialidade elaborado pela Administradora Judicial para a disponibilização a credores interessados da documentação relativa aos créditos da Manchester e Elliot, ratificando, nesta decisão, as razões jurídicas invocadas pela auxiliar do juízo para a medida. No mais, reporto-me ao decidido no item 1 supra. 6. Fls. 36173/36190, 36193/36220, 36223/36246, 36249/36272, 36275/36297, 36300/36322, 36325/36349: dê-se ciência aos interessados. Cumpram-se os v. acórdãos. 7. Fls. 36374/36409: dê-se ciência aos interessados dos empréstimos DIP Financing concedidos pela Gol à recuperanda, das solicitações de desembolso e dos comprovantes de transferências de recursos efetivas. 8. Fls. 36604/36614: recebo os embargos, reconhecendo sua tempestividade. Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a recuperanda. 9. Fls. 36707/36770: ciência aos interessados da documentação comprobatória da qualificação da postulante no leilão suspenso por ordem do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 37501/37053). 10. Fls. 36902/37003, 37141/37154, 37155/37181, 37182/3727, 37609/37621, 37839/37850: manifestem-se Administradora Judicial e recuperandas. 11. Fls. 37731/37750: ciência aos interessados da decisão que suspendeu a decisão homologatória do plano e o leilão de UPI's então designado para o dia 07.05.2019. Aguarde-se o julgamento do recurso. 12. Fls. 37731/37832: ciência aos interessados da proposta de aquisição de UPI trazida aos autos pela Azul. Tratando-se de proposta de amplamente divulgada nos meios de comunicação, o que lhe confere indiscutível notoriedade, concedo à recuperanda e eventuais interessados o prazo de 48 horas para manifestação. 13. Fls. 37919: ciência aos interessados. Manifeste-se a recuperanda. Intimem-se.

Decisão - 28/05/2019 11:51:15 - Vistos. 1. Fls. 36.604/36.614: Os embargos declaratórios não comportam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

acolhimento por razão simples: na qualidade de titular de crédito extraconcursal, a embargante carece, forçoso convir, de legitimidade para impugnar o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo. No mais, reputo que a cláusula 5.3 do plano descreve de forma suficiente os ativos e passivos a serem vertidos à UPI Programa Amigo, estando a recuperanda, ademais, na forma da cláusula 5.20, obrigada a disponibilizar aos interessados o acesso ao data room com as informações necessárias à avaliação da citada UPI, o que inclui, naturalmente, os ativos que a integram. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. 2. Fls. 36.902/37.003 e 37.155.181: assiste razão à recuperanda. Não há, de fato, razão para que se admita a intervenção no caso concreto da ABAV, ABRACORP e BRAZTOA, na qualidade de amicus curiae, seja porque o mero interesse de agências de viagem no futuro da recuperanda não se traduz necessariamente em capacidade de contribuir com informações técnicas que auxiliem o juízo na condução do processo, seja porque a cooperação oferecida vem sendo evidentemente suprida pelo ativo acompanhamento do processo por parte da agência reguladora da aviação civil, a ANAC. Indefiro, pois, os pedidos. 3. Fls. 37.141/37.154, 37.609/37.625 e 37.839/37.850: tratando-se de pleito idêntico ao deduzido por outras companhias arrendadoras ainda não respondidos pela recuperanda, apreciarei a questão em decisão única, após estabelecido o contraditório, nos termos do item 6 abaixo. 4. Fls. 37.731/37.832, 38.115/38.144, 38.203/38.241, 38.284/38.290 (Pedido AZUL): postula a AZUL a concessão de autorização para a constituição e alienação judicial de UPI, comprometendo-se a apresentar proposta de aquisição não inferior a US\$ 145 milhões. Denominada pela proponente "Nova UPI", a UPI seria constituída por direitos de pouso e decolagem ("slots") por ela indicados, e a alienação dar-se-ia com esteio em simples autorização do Juízo, sem inclusão da proposta em plano de recuperação e aprovação de credores em assembleia geral. A proponente sustenta a viabilidade jurídica do pedido com fundamento nos artigos 66, combinados com os artigos 113 e 142 da LRF. Argumenta, em resumo, que é possível a alienação de UPI pelo juízo da recuperacional, a despeito de ausência de previsão em plano de recuperação, e que aplicável à espécie, também neste caso, a proteção contra sucessão prevista no parágrafo único do art. 60 da LRF. Sustenta que a proposta não pretende invalidar ou esvaziar o processo de alienação de UPIs já previsto no plano aprovado pelo juízo ora suspenso por decisão do E. TJSP, tratando-se de proposta alternativa e complementar ao citado plano. As companhias LATAM e GOL e as credoras MANCHESTER e ELLIOT impugnam o pedido AZUL. Alegam, em síntese, a ilegitimidade da postulante, a incompatibilidade da proposta com o plano homologado pelo juízo, a impossibilidade de alienação de UPI não prevista em plano de recuperação e a inviabilidade de análise do pleito antes do julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão de homologação do plano e o leilão nele previsto. A recuperanda manifesta-se pela inviabilidade jurídica da proposta, requerendo pronunciamento do juízo e a intimação de interessados (credores e investidores). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, reputo desnecessária apreciação judicial das considerações introdutórias tecidas pela AZUL na proposta trazida ao processo. Ressalto, neste aspecto, que alegada inviabilidade de execução do plano homologado por entraves regulatórios e concorrenciais, e, sobretudo, as apontadas ilegalidades que o maculariam, não serão apreciadas nesta decisão. O primeiro ponto porque antecipa discussão que só se dará efetivamente num cenário de alienação das UPIs e que, a rigor, tem foros próprios de debate e deliberação; o segundo, porque superado pela homologação do plano de recuperação pelo juízo. O pedido da AZUL, consignados aqui os merecidos e sinceros elogios à combatividade e brilhantismo de seus patronos, não comporta acolhimento. Desnecessário para assim concluir que se delibere sobre a viabilidade jurídica de alienação de UPI não prevista no plano de recuperação judicial. É que, mesmo superado este sensível ponto, a proposta AZUL esbarra em três óbices intransponíveis a seguir indicados de forma sucinta. O primeiro deles consiste na incompatibilidade da proposta com o plano de recuperação aprovado em AGC e homologado pelo juízo. Com efeito, a Nova UPI proposta pela AZUL apresenta configuração bastante diferente das unidades previstas no plano de recuperação e a alegação de que se trata de solução alternativa e não com ele incompatível não convence, sobretudo pelo impacto na atividade remanescente da recuperanda, como por ela bem apontado em sua manifestação de fls. 38.284/38.288. A Nova UPI é constituída por slots que, segundo o plano aprovado, permaneceriam com a recuperanda, de maneira que a aceitação da proposta da AZUL tem por pressuposto lógico nova configuração da atividade remanescente da recuperanda. Assim, ainda que se pudesse cogitar, a título meramente hipotético, a realização dos leilões previstos no plano concomitantemente com a proposta alternativa da AZUL, permaneceria o entrave acima apontado. O segundo ponto consiste justamente nos direitos constitutivos da Nova UPI idealizada pela AZUL. A UPI é constituída por slots e a viabilidade jurídica de sua alienação como ativo da companhia foi posta como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ponto a ser dirimido pela instância superior pelo Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador Relator Ricardo Negrão, ao suspender, por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2095938-27.2019.8.26.0000, a realização do leilão previsto no plano de recuperação homologado pelo Juízo. Oportuna, neste aspecto, a transcrição de trecho da decisão que trata de maneira específica desta matéria: "10. Há relevância nos fundamentos recursais ao suscitar inviável a aprovação do plano de recuperação judicial lastreado em previsões que afrontam o princípio da legalidade. Não se pode olvidar preocupante manifestação da ANAC em fl. 37.056-37.075 dos autos de origem, por meio da qual mostra-se contrária às tratativas relacionadas à alienação de slots como se fizessem parte do ativo da empresa, uma vez que tal previsão afeta negativamente a competência da Autarquia Federal". Não há como não se reconhecer, à luz do trecho acima transcrito, que a configuração das UPIs foi colocada como potencial óbice à homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores. Assim, sem decisão da segunda instância sobre a matéria, inviável a análise de proposta da AZUL, a qual parte da mesma estrutura de UPI prevista no plano, alterando apenas os slots inseridos na unidade produtiva. E não socorre a AZUL a alegação de perigo de perecimento do ativo, pois não pode perecer algo que ativo não possa ser considerado. Por fim, o maior entrave ao deferimento da proposta reside na manifestação da própria recuperanda sobre o pedido AZUL. Explico. Ainda que superados todos os obstáculos acima mencionados e admitida fosse a tese de alienação de UPI sem previsão em plano de recuperação, parece-me evidente que o pressuposto fundamental para a medida é que haja pedido, ou, ao menos, aquiescência da titular dos ativos a serem alienados. A condição de recuperanda, como é cediço, não lhe retira a prerrogativa de decidir e propor ao juízo quando e de que modo dispor de seus ativos. Não há, num contexto de recuperação judicial, dispositivo legal que transfira ao magistrado o controle da destinação dos ativos da companhia, a ponto de deliberar sobre sua alienação contra sua vontade. Assim, a alienação proposta pela AZUL não dispensa a aquiescência expressa da recuperanda, o que, conforme manifestação de fls. 38.284/38.290, não se vê na espécie. É o que basta, em meu juízo, para que o pedido AZUL não seja acolhido neste momento. 5. Fls. 38145/38148: indefiro. Matéria já apreciada nos itens 1 e 5 da decisão de fls. 37933/37935. 6. Fls. 38.155/38166, 38.256/38.267, 38.297/38.309: manifeste-se a recuperanda. 7. Fls. 38.268/38.279: em atenção ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes citadas na manifestação e diretamente impactadas por eventual acolhimento do pedido, a saber, a ELLIOT, MANCHESTER, LATAM e GOL. Manifeste-se, igualmente, a recuperanda. 8. Fls. 38358/38386: manifestem-se recuperanda e ANAC. 9. Fls. 38.463/38.530: dê-se ciência aos interessados e Administradora Judicial acerca do pedido de alienação de bens deduzido pela recuperanda. Após, venham conclusos para deliberação. 10. Fls. 38.535/38542 e 38.543/38.546: manifeste-se a interessada LATAM. Demais questões deliberadas nos itens anteriores. Intimem-se.

Decisão - 15/08/2019 17:24:16 - Vistos. 1. Pedidos de reserva de valores com a alienação de UPIs para pagamento de créditos de companhias arrendadoras vencidos a partir do pedido de recuperação judicial (fls. 37.141/37.154, 37.609.37625, 37.839/37.850, 38.155/38.166, 38.256/38.267, 38.297/38.309, 38.790/38.793 38.885/38890, 47101/47102): os pedidos não comportam acolhimento. Respeitado o entendimento das postulantes, não há como se confundir e/ou equiparar parcelas vencidas e não pagas a título de arrendamento de aeronaves com empréstimos efetuados em favor da recuperanda na modalidade DIP Finance. O pedido, ademais, contrasta de forma evidente com o que estabelece o plano de recuperação homologado pelo juízo, muito embora não se desconheça a existência de maioria provisória, formada na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça, pela decretação da falência da companhia, cenário, aliás, em que o pedido das arrendadoras perderia seu objeto. De toda sorte, consigno uma vez mais o entendimento deste juízo singular no sentido de sua incompetência para deliberar sobre pagamentos de créditos extraconcursais, como o são os de titularidade das companhias arrendadoras postulantes. Registro, por fim, a inadequação da via eleita pelas requerentes para a inclusão de seus créditos no rol daqueles sujeitos à recuperação judicial. A medida, como é cediço, na forma da lei de regência da matéria, exige a propositura de pedido de habilitação em incidente processual próprio, distribuído por dependência aos autos principais. 2. Relatórios Mensais de Atividades (fls. 38716/38743, 47.210/47.216): ciência aos interessados. 3. Pedidos de autorização para alienação de bens (fls. 38.463/38.466, 38.919/38.922 e 40017): havendo em curso, como ponderado acima, julgamento de recurso que poderá culminar com a decretação da falência da recuperanda, prudente que se aguarde sua conclusão. O pedido será apreciado na hipótese de manutenção da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. 4. Pedido de depósito de taxas aeroportuárias (fls. 38.931/38.965, 39.048/39.058, 39.097/39.110,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

42.797/42.798, 46.772/46.786, 46.788/46.828): à luz de decisão da segunda instância em favor das concessionárias FRAPORT PORTO ALEGRE e FRAPORT FORTALEZA, de rigor a extensão da determinação para as demais concessionárias no que tange às taxas aeroportuárias não repassadas pelas recuperandas. Determino, pois, via sistema Bacenjud, o arresto cautelar dos valores apontados pelas credoras. Prestei informações requisitadas pelo Eminentíssimo Desembargador Relator por ofício em separado. 5. Leilão das UPIs (fls. 42908/42914): homologo o resultado do leilão, decisão condicionada, naturalmente, à manutenção da decisão homologatória do plano de recuperação judicial nos julgamentos dos recursos que tratam da matéria. 6. Devolução de aeronaves postulada pela AIRBUS (fls. 47.451/47.524 e 47.843): este juízo em mais de uma oportunidade consignou que não mais subsiste a decisão que vedava à postulante ou a qualquer outra companhia arrendadora o manejo das medidas judiciais cabíveis para a reintegração de posse das aeronaves e equipamentos arrendados às recuperandas. A requerente reconhece, contudo, que a este juízo não compete a análise de tal pretensão, tanto é que promoveu ação de reintegração de posse que tramitou na 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. A ação em comento, segundo consta, foi julgada extinta por decisão da 35ª Câmara de Direito Privado, por ausência de notificação e constituição em mora prévia e formal da recuperanda. Fundada ou não em premissas corretas a decisão colegiada em referência, evidentemente não se pode requerer a este juízo a concessão de ordem já negada pela instância superior. É o que basta, forçoso reconhecer, para o indeferimento do pleito deduzido nestes autos. De toda sorte, sendo de conhecimento geral a não utilização das aeronaves pelas recuperandas, ficam estas intimadas para que se manifestem em 5 dias sobre a devolução espontânea dos bens. Fica franqueada à requerente a verificação das aeronaves, bem como a contratação do que entender relevante para a manutenção de sua integridade. 7. Documentação relativa aos créditos da Manchester e Elliot (fls. 47711/47714): à Administradora Judicial para a disponibilização dos documentos em sua íntegra cumprimento ao decidido às fls. 32.954-32.597. Intimem-se.

Decisão - 23/10/2019 18:07:30 - Vistos. 1. Informações bancárias de credores para pagamento (fls. 35821/48, 35486, 36067, 36134/5, 36146/7, 36164/6, 36167/8, 36350, 36410, 36411, 36412, 36413, 36448, 36454, 36467/8, 36469, 36567/603, 36615/8, 36619/20, 36621/3, 36624/5, 36665, 36666, 36667, 36668, 36669/81, 36682/3, 36684/5, 36688/90, 36691/703, 36704/5, 36771, 36772/801, 36802, 36803/4, 36805, 36806, 36807, 36825/6, 36827/8, 36829/33, 36834/5, 36836/8, 36839/54, 36874, 36875, 36876/81, 36882/8, 36889/90, 36891/3, 36984, 36895, 36896, 36897, 36898, 36899, 36900, 36901, 37004/6, 37008, 37009/16, 37017/8, 37019, 37020, 37021, 37022, 37023, 37037, 37049/50, 37051/5, 37272/5, 37292, 37293/300, 37301, 37302/7, 37308/22, 37331/2, 37333, 37334/50, 37376, 37377, 37378, 37379/80, 37381, 37382, 37408/9, 37410/1, 37412, 37470/1, 37472/6, 37485/92, 37522/33, 37622/5, 37640/3, 37644/6, 37647/9, 37650/3, 37654/6, 37666/7, 37668/75, 37676/83, 37684/7, 37688/90, 37691/6, 37697/704, 37705/10, 37711/5, 37716/30, 37833/7, 37838, , 37875, 37876, 37877, 37880/900, 37901/4, 37917, 37917, 37918, 37920/32, 37936/42, 37943/9, 37953/81, 37985, 37986/94, 38017/24, 38036, , 38100/14, 38351/7, 38403/22, 38423/32, 38434, , 38552/68, 38591/600, 38608/14, 38777/89, 38794/815, 38816/21, 38822/36, 38927/8, 38929/30, 39067/8, 39069/85, 39086/7, 39111, 39392, 39665/702, 39723/65, 39837/88, 39889/903, 39915, 39916/4003, 40253/9, 42915/21, 46748/55, 46829/41, 46916/30, 46931/5, 46983/7, 47012/43, 47046/54, 47056/62, 47072/8, , 47108/37, 47143/7, 47177/81, 47182/92, 47194/209, 47217/23, 47236/50, 47251/88, 47289/326, 47237/59, 47360/7, 47368/74, 47375/403, 47406/31, 47432/8, 47439/46, 47447/50, 47525/33, 47534/42, 47582/8, 47589/8, 47599/606, 47607/14, 47615/22, 47623/78, 47702/10, 47747/54, 47755/61, 47762/821, 47822/8, 47829/38, 47873/9, 47886/9, 47891, 47892/905, 47906/8, 47910/7, 47926/80, 47891/92, 47993/8005, 48006/17, 48018/29, 48030/4, 48035/47, 48481/5, 48486/92, 48898/931, 48932/48, , 48949/56, 48957/60, 48896/9115, 49277/84, 49285/458, 49459/79, 49503/8, 49509/11, 49512/21, 19544/57, 49558/61, 50121/45, 50198/212, 50443/9, 51565/6, 51652/66: dê-se ciência à recuperanda. Registro, de todo modo, a criação pela recuperanda do endereço eletrônico bankinfo.creditors@avianca.com.br, para fins de recebimento das informações bancárias para pagamento. 2. Habilitações de créditos (fls. 350/2, 35945/9, 35957/65, 36016/27, 36050/9, 36068/73, 36074/8, 36802/92, 36139/45, 36351/73, 36414/40, 36451/3, 36626/31, 36632/6436808/24, 37024/36, 37323/30, 37383/407, 37596/608, 37657/63, 37851/69, 37870/4, 38805/99, 38167/84, 38182/202, 3828083, 38310/50, 38450/62, 39042/5, 39088/96, 39912/4, 398293/5, 39306/7, 39318/20, 39372, 39394/39395, 39407/9, 39535/662, 39769/73, 40048/52, 40311/433, 40434/55, 40598/618, 40713/30, 40731/4, 40735/59, 40760/84, 40785/2668, 42669/744, 46756/71, 46869/86, 46887/96, 46936/41, 46988/99, 47000/11, 47079/94, 47095/100, 47103/7, 47141/2, 47543/69, 47570/81, 47769/85, 47686/701, 47715/19, 47720/8, 47729/46,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

47839/41, 47844/72, 48048/55, 48056/72, 48073/89, 48095/99, , 48126/343, 48350/55, 48355/59, 48360/63, 48364/76, 48377/88, 48389/407, 48409/17, 48418/21, 48422/9, 48430/49, 48450/3, 48454/80, 48493/579, 48783/91, 48792/800, 48801/4, 48961/76, 49116/26, 49133/6, 49137/251, 49494/9, 49500/2, 50160/89, 50191/7, 50212/23, 50224/303, 50304/42, 50425/39, 50440/2, 50450/80, 50484/7, 50488/93, 50516/38, 50539/45, 50548/82, 50586/95, 50619/31, 50632/46, 50647/60, 50706/16, 50717/22, 50723/41, 50769/813, 50814/5, 50848/63, 50864/72, 50873/903, 50904/27, 50937/60, 50966/70, 50971/2, 50980/8, 50989/97, 50998/51003, 51040/71, 51085/94, 51095/6, 51097/100, 51102/14, 51115/20, 51447/73, 51474/500, 51501/27, 51528/53, 51554/62, 51565/9, 51581/612, 51648/51, 51667/80, 51686/93, 51694/702, 51703/10, 51711/24, 51725/51, 51752/69, 51779/3: via inadequada. Os credores não listados no quadro de credores apresentado pela Administradora Judicial, ou que divirjam de valores dos créditos indicados, deverão deduzir sua pretensão em incidentes próprios de habilitação de crédito (classe/código 111) ou impugnação de crédito (classe/código 114), distribuídos por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05. 3. Fls. 48090/94: recebo os embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os, todavia, uma vez que deferida pela segunda instância a ordem de arresto no julgamento dos recursos citados pela recuperanda. 4. Fls. 49577/50110: tem razão a postulante ao asseverar que a finalidade dos bens móveis dados em garantia fiduciária pelo empréstimo dado à recuperanda restou cancelada pelo juízo, quando da autorização da celebração do contrato. Não há, portanto, como se alegar a essencialidade dos citados bens, de maneira que inexistente óbice para o arresto postulado pela requerente junto ao Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, na execução nº 1069654-87.2019.8.26.0100. Oficie-se ao citado Juízo, comunicando-se o teor desta decisão. Servirá esta decisão como ofício, competindo à parte interessado o encaminhamento ao Juízo oficiado. 5. Fls. 50596/618, 50742/67: ciência aos interessados dos relatórios mensais de atividades apresentados da recuperanda (fevereiro a abril de 2019). 6. Fls. 50346/49, 50816/, 50928/36: cumpra-se a r. decisão da instância superior, anotando-se a reserva determinada. Quanto ao depósito postulado pelas requerentes, bem ponderaram a necessidade de verificação das condições precedentes dispostas no plano de recuperação judicial, de maneira que reputo necessária a manifestação de recuperanda, LATAM, GOL e Administradora Judicial sobre a matéria, conforme deliberado no item 7 infra. 7. Fls. 51131/51278 e 51281/51429: cumpra-se o v. acórdão. Mantida a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, manifeste-se recuperanda e Administradora Judicial em termos de cumprimento de suas cláusulas e condições. Int.

Decisão - 18/02/2020 17:47:06 - Vistos. 1. Pedidos de habilitação de crédito que se seguiram à decisão de fls. 54812/54813: reporto-me ao item 1 da citada decisão, reiterando que os credores não listados no quadro de credores apresentado pela Administradora Judicial, ou que divirjam de valores dos créditos indicados, deverão deduzir sua pretensão em incidentes próprios de habilitação de crédito (classe/código 111) ou impugnação de crédito (classe/código 114), distribuídos por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05. 2. Dados bancários para pagamento: dê-se ciência à recuperanda dos problemas relatados pelos credores no envio de seus dados bancários ao endereço eletrônico [bankinfo.creditors@avianca.com.br](mailto:bankinfo.creditors@avianca.com.br). 3. Execução do plano de recuperação judicial homologado nos autos e sugestão da Administradora Judicial pela convalidação da recuperação judicial em falência: defiro o prazo de 10 dias requerido pela recuperanda às fls. 5572/55724. Findo o período, façam-me os autos conclusos. Int.

Decretação de falência - 14/07/2020 17:35:35 - Vistos 1. Fls. 61970/61978, 61979/61990, 61991/62010, 62031/62038, 62077/62095, 62096/62210, 62111/62124, 62125/62143, 62190/62193, 62194/62202, 62203/62211, 62212/62220, 62233/62247, 62248/62262, 62284/62301, 62365/62644, 62645/62924, 62925/62935, 62943/62960, 63100/63114, 63115/63129, 63130/63144, 63145/63152, 63153/63169, 63173/63182, 63184/63190, 63191/63195, 63196/63211, 63212/63225 e 63230/63253: cuidam-se de habilitações de crédito. Proceda-se na forma do item "6" desta decisão. 2. Fls. 62023/62030, 62069/62072, 62073/62076, 62267/62269 e 62939/62941: Expeçam-se ofícios aos d. juízos informando a convalidação da presente recuperação judicial em falência, conforme item "6" desta decisão. 3. Fls. 62039/62041, 62043/62055, 62056/62066, 62067/62068, 62144/62157, 62158/62162, 62263/62266, 62270/62275, 62276/62283, 63279/63280, 63281/63296 e 63297/63310: oficie-se em resposta aos d. juízos comunicado a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do item "6" da presente decisão, devendo os credores habilitarem-se junto ao presente feito. 4. Fls. 62163/62165: ciência ao administrador judicial. 5. Fls. 62221/62226, 62227/62232 e 63229: anote-se. 6. Fls. 62302/62320: o presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 10.12.2018, em litisconsórcio ativo entre OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(AVIANCA) e AVB HOLDING S.A. (AVB). As recuperandas alegaram à época, como causas de sua crise econômico-financeira, a forte recessão econômica enfrentada pelo país desde meados de 2014, aliada ao aumento do combustível e à variação do câmbio, assim como a greve dos caminhoneiros de maio de 2018, que impactaram drasticamente no seu fluxo de caixa. Além disso, apontaram a existência de três ações de reintegração de posse, em que foram proferidas decisões visando a reintegração de um total de 14 (quatorze) aeronaves, o que representaria 30% da frota de sua frota, inviabilizando o atendimento de aproximadamente 77.000 (setenta e sete mil) passageiros, adquirentes de passagens aéreas no período de 10.12.2018 e 31.12.2018. Em razão disso, pleitearam a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de evitar a interrupção de suas atividades. Às fls. 3284/3292 foi concedida a tutela provisória pleiteada, além da determinação de emenda à inicial para juntada da documentação necessária ao deferimento do processamento do pedido. Em seguida, foi juntada a documentação faltante, o que culminou no deferimento do processamento da recuperação judicial em 13.12.2018 (fls. 4417/4428). Posteriormente, diante da impossibilidade de acordo entre os arrendadores de aeronaves e/ou motores e a recuperanda, foi determinada a suspensão das medidas de reintegração propostas por aqueles, até que fosse realizada Assembleia Geral de Credores (fls. 14755/14764). Pela decisão de fls. 34806/34819 foi homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em 27.12.2018. Paralelamente, o E. TJSP deu provimento parcial ao agravo de instrumento n. 2017605-61.2019.8.26.0000, mantendo o processamento da recuperação apenas em face de Oceanair Linhas Aéreas S/A. O plano previu a constituição de 7 (sete) UPIs para alienação e consequente pagamento aos credores. Às fls. 47882/47885 foi homologado o resultado do leilão das UPIs, condicionado-o à manutenção da decisão homologatória do Plano de Recuperação. A administradora judicial manifestou-se às fls. 53121/53126, informando acerca da inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, ante o esvaziamento completo da atividade da recuperanda, notadamente considerando as ordens judiciais que redundaram na retomada de todas as aeronaves da companhia, além da redistribuição administrativas dos slots que constituiriam as UPIs pela ANAC. Reiterou suas razões às fls. 61723/61730, solicitando bloqueio de ativos financeiros da recuperanda, o que foi deferido às fls. 61967/61969, e a convocação da presente recuperação judicial em falência. A recuperanda manifestou-se às fls. 62302/62320. Após minucioso relatório sobre o trâmite deste processo de recuperação judicial e das questões suscitadas nos vários recursos submetidos à segunda instância, informa a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, mormente em razão de decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 2146368-80.2019.8.26.0000 e n. 2146198-11.2019.8.26.0000. Ressalta que a redistribuição dos slots da companhia pela ANAC, autorizada nos citados recursos, esvaziou as UPIs alienadas em cumprimento ao plano de recuperação judicial, o que redundou na indisponibilidade dos recursos que seriam destinados ao pagamento dos credores. Requereu, assim, a convocação da recuperação judicial em falência. É o relato do essencial. Decido. Confessada a inexecutabilidade do plano de recuperação homologado, à míngua de qualquer atividade empresarial por parte da recuperanda, conforme constatado pelo administrador judicial e reconhecido pela própria empresa em seu pedido de autofalência, desnecessárias considerações outras sobre as razões que conduziram a este cenário. Posto isso, DECRETO, hoje, às 17:35hs, a falência da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.575.829/0001-48. Em consequência: 6.1) Mantenho como administrador judicial (art. 99, IX) ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Eduardo Barbosa de Seixas (CREA/RJ 158.238/D) e endereço eletrônico ajavianca@alvarezandmarsal.com que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, pleiteado pela ora falida, para a apresentação da relação de seus ativos, em conjunto com sua localização. Para fins do art. 22, III, deve o administrador judicial: 6.1.1) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 6.1.2) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 6.2) Fixo o termo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial. 6.3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 6.3.1) Deve o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. 6.3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 6.4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail acima indicado. 6.4.1) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência. 6.5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6.6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6.7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 6.8) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. 6.9) Defiro o bloqueio de eventuais valores localizados sob a titularidade as recuperandas, por meio de ordem encaminhada pelo sistema BACENJUD. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 6.11) Intime-se o Ministério Público. 7. Fls. 62321/62323: ciência dos ofícios encaminhados pelo administrador judicial. 8. Fls. 62324/62364: às providências do administrador judicial. 9. Fls. 62936/62938, 63097/63099 e 63226/63228: ciência ao administrador judicial e demais interessados. 10. Fls. 62961/63021, 63022/63052, 63053/63060, 63061/63069 e 63070/63096: cumpram-se as r. decisões proferidas em segunda instância. Ciência às partes. 11. Fls. 63170/63171: oficie-se ao juízo para que proceda à transferência dos valores para conta vinculada ao presente feito, ante a convalidação em falência, ver item "6" da presente decisão. 12. Fls. 63254/63278: preliminarmente, manifeste-se o administrador judicial sobre a proposta de aquisição de ativos por Pacific Bank Brazil S/A. P.R.I.C.

Decisão - 24/09/2020 17:52:00 - Vistos. Fls. 63328/63360, 63362, 63634, 63405/63434, 63518/63519, 63521/63522, 63525, 63527/63530, 63860/63862, 63864/63907, 64080, 64125, 64206/64208, 64210, 64212, 64214/64216, 64349, 64352/64354, 64357/64358, 64533/64536, 64550, 64911/64912, 65384/65385, 65711, 65847, 65850/65853, 65865, 65868, 65875/65876, 65997, 65998/ 66002, 66029/66033, 66220, 66224/66225, 66962, 67230/67232, 67301/67302, 67303, 67306/67307, 67366, 67399/67497, 67627, 67681/67682 : 1) Ao AJ para as providências cabíveis e/ ou manifestação. 2) Autorizo, desde já, se necessário, o peticionamento nos respectivos autos, caso haja pendência neste sentido. Fls. 63336/ 63367, 63436, 63497, 63499, 63500, 64083, 64219, 64360, 64421, 65382, 65801/65802, 65804, 65845, 65861, 66227, 67305, 67311, 67632: Prejudicado diante da convalidação em falência. Determino, no entanto, ao AJ que proceda ao protocolo, com força de ofício, de cópia desta decisão nos referidos processos dando conta da convalidação em falência e dos procedimentos para habilitação de crédito. Fls. 63396/63399, 63442/63445, 63453, 63471/63473, 63501/63502, 63511/63516, 63533/63535, 63775/63779, 63791/63793, 63820/ 63823, 63850/63851, 63908, 63924/63927, 63958/639659, 64084/64085, 64094/ 64096, 64113/64116, 64136/64138, 64154/64156, 64173/64177, 64188/64189, 64220, 64237, 64249, 64258, 64273, 64403, 64323, 64338, 64361, 64373, 64423, 64475, 64563, 64567, 64577, 64680, 64700, 64712, 64748, 64804, 64877, 64881, 64890, 64896, 64913, 64915, 64917, 64919, 65223, 65353, 65366, 65370, 65386, 65404, 65413, 65417, 65437,65444, 65524, 65561, 65590, 65609, 65619, 65526, 65644, 65652, 65659, 65694, 65700, 65711, 65715, 65719, 65737, 65805, 65809, 65827, 66003, 66014, 66130, 66150, 66162, 66230, 66287, 66349, 66413, 66476, 66516, 66675, 66964, 66975, 67007, 67032, 67041, 67049, 67115, 67123, 67133, 67207, 67233, 67256, 67285, 67299, 67344, 67368, 67380, 67498, 67509, 67516, 67521, 67539, 67543, 67567, 67598, 67651, 68074, 68075, 68111, 68622, 68826: Considerando que a recuperação judicial atinente à presente habilitação/impugnação de crédito foi convalidada em falência, conforme sentença proferida nos autos principais, e que a verificação de créditos se encontra em fase administrativa, eventuais habilitações deverão ser encaminhadas pela parte diretamente ao administrador judicial, conforme decisão que convalidou a recuperação judicial em falência. Fl. 63340: Ciente. Fls. 63458, 64833, 65415, 65732, 67378, 67648: Anote-se. Fls. 63976/63982: Delibero por itens: 6.1: Certifique a Serventia sobre o cumprimento da ordem de Bacenjud. 6.2 Cópia desta decisão valerá como ofício, com ônus de protocolo pela Administradora Judicial, a fim de se cientificar os demais Juízos da necessidade de transferência de numerários ao Juízo Universal da Falência, com o intuito de que os pagamentos observem o quadro-geral. 6.3 Cumpra a Falida, com urgência, a apresentação da relação de ativos, o depósito dos livros obrigatórios e a relação nominal de credores. 6.4 Inviável o prosseguimento das atividades da falida. 6.5 Ciência aos credores de que observem que, nesta fase, as habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º da Lei de Falências). 6.6 Ante as peculiaridades do caso concreto, mormente do número de credores e da ausência de numerários na massa, dispense a AJ de comunicar, por carta, individualmente cada credor. 7. Fls. 64311/6432: Com base no art. 22, I, h da Lei de Falências, bem como diante do interesse da massa, autorizo a contratação solicitada pela AJ. 8. Fl.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

64369/64371: Em relação ao prazo, já houve deliberação no item 6 desta decisão. Quanto ao outro pleito, manifeste-se a AJ. 9. 64772: Ciência à AJ e aos interessados. 10. Fls. 64849/64851: Delibero em itens. 10.1: Autorizo a expedição dos ofícios solicitados a todas as bandeiras de cartão de crédito arroladas à fl. 64850, a fim de que informem a existência de créditos em favor da falida e, caso positivo, transfiram aos autos. Valendo cópia desta decisão como ofício, com ônus para a AJ efetuar o respectivo protocolo. 10.2: Autorizo a expedição dos ofícios solicitados a todas aos bancos arrolados à fl. 64850, a fim de que apresentem os extratos solicitados. Valendo cópia desta decisão como ofício, com ônus para a AJ efetuar o respectivo protocolo. 10.3: Ciente em relação ao caso da Azul. 10.4: Autorizo a contratação da Mega Leilões, nos termos delineados à f. 64851. 11. Fls. 64956/64967: Manifeste-se a AJ. 12. Fls. 65473/65478: Delibero em itens. 12.1: Valendo cópia desta decisão como ofício a ser dirigido à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Trabalho, autorizo que a falida possa ter acesso aos sistemas devidos a fim de regularizar FGTS e seguro-desemprego dos ex-empregados. Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal permita que os ex-funcionários da falida tenha acesso ao seguro-desemprego e valores de FGTS, de acordo com as regras vigentes, independentemente de baixa na carteira de trabalho ou geração de chave de acesso. Esta decisão terá força de ofício, podendo o Administrador Judicial e/ou a falida dar os devidos andamentos. 12.2: Diga a Azul, em 10 dias, a respeito da informação à fl. 65476, sob pena do silêncio ser considerado como abdicação da garantia. 12.3 Autorizo a AJ a proceder ao necessário em relação ao pleito da Airbus (fl. 65477). 13: Fl. 65520: Forneça a Serventia, por email ou ofício, senha para acesso integral ao processo. 14. Fl. 65770: Defiro. 15. Fl. 66149: Prejudicado, ante a convalidação em falência. 16. Fl. 67508: Manifeste-se a falida. 17. Fl. 68071, item 6: Ao AJ. Int.

Decisão - 13/11/2020 17:00:51 - 1.Fls. 68683, 68825/68826, 69083/69089, 69468, 70479: Em resposta ao ofício, ante a quebra da empresa, solicito a transferência do numerário a este Juízo. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 2.Fls. 68684, 68728, 68743, 68783, 68839, 68852, 68863, 68887, 68911, 68936, 68976, 69043, 69094, 69212, 69265, 69351, 69363, 69391, 69407,69410, 69433, 69459, 69478, 69502, 69514,69556, 69584, 69596, 69609, 69635, 69731, 69790, 69799, 69811,69825, 69858, 69898,69962,69971, 69988, 69999, 70075, 70082, 70091, 70406,70409, 70413, 70417,70429, 70449, 70490, 70495,70504: Considerando que a recuperação judicial atinente à presente habilitação/impugnação de crédito foi convalidada em falência, conforme sentença proferida nos autos principais, e que a verificação de créditos se encontra em fase administrativa, eventuais habilitações deverão ser encaminhadas pela parte diretamente ao administrador judicial, conforme decisão que convalidou a recuperação judicial em falência. 3.Fls.68802, 68820/68823, 68877, 68879, 68965/68969, 69131/69137, 69170/69190, 69332, 69343/69347, 69471/69473, 69475/69477, 69711, 69715, 69880,69884, 70161, 70466, 70474, 70480, 70534: Ao AJ. 4.Fls. 68848, 68881, 68907, 68909, 69081, 69141, 69143, 69145,69147, 69263, 69277, 69360, 69456, 69728, 69755, 70370, 70487: Anote a z. Serventia (intimações e/ou taxas). 5.Fls. 68861/68862: Ciente. 6.Fls. 68960, 68962, 68970, 69075: Nada a deliberar por ora. 7.Fls. 68974/68975: Oficie-se ao MM. Juízo informando da convalidação da RJ em falência. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pelo AJ. 8.Fls. 69402: Prejudicado. 9.Fls. 69076/69077: Em relação ao pleito da Infraero (fls. 64956/64967), ante o caráter controvertido, o pleito deve seguir o rito próprio da Lei de Falências. Ciente em relação às declarações do art. 104 da Lei 11.101. 10.Fls. 69079/69080: Oficie-se à Vara Criminal (fl.65708) com cópia da petição às fls. 69079/69080. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pela Falida. 11.Fls. 69091/69093: Ao AJ, inclusive para as medidas judiciais que entender cabíveis. 12.Fls. 69139, 69168, 69191, 69192/69196, 69208/69211, 69425, 69429, 69431, 69432, 69466, 69581, 69634, 70159, 70486, 70538, 70539, 70541, : Ao AJ, a fim de que peticione nos referidos autos. 13.Fls. 69149/ Ciência aos interessados relatório da AJ (art. 22,III, e da Lei de Falências). 14.Fls. 69198/69207: Providencie a Serventia a transferência solicitada. Ciência ao AJ. 15.Fls. 69326, 69330, 70532: Oficie-se ao MM. Juízo informando a convalidação em falência, de modo que prejudicado o pleito. Cópia desta decisão valerá como ofício a ser protocolado pelo AJ. 16.Fls. 69349/69350: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Ciência ao AJ. 17.Fls. 69443/69450: Manifeste-se a Falida, por meio da AJ. 18.Fls. 69457/69458, 69787/69789: Ao AJ e MP. 19.Fls. 69780: À Serventia para verificação. 20.Fls. 69781/69786: Delibero por itens. 20.1: Autorizo o encerramento das pessoas jurídicas relacionados à fl. 69782. Cópia desta decisão valerá como ofício a ser protocolado pelo AJ na JUCESP e Receita Federal. 20.2: Manifeste-se o Parquet quanto ao pedido de depoimento virtual. 20.3: Determino que a Falida apresente os demais documentos contábeis, bem como a relação de credores solicitados pelo AJ, no prazo de dez dias, sob as penas legais. 21. Fls. 70108/70116, 70120/70126, 70130/70136, 70140/70146,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

70150/70156,: Ciente do v. Acórdão. 22. Fls. 70373/70376: Sendo incontroversa a propriedade, inclusive em razão de acordo judicial, autorizo a restituição. 23. Intime-se, inclusive o MP.

Decisão - 01/02/2021 13:56:49 - 1. Nos termos do art. 22, I, "m" da Lei de Falências, determino que o AJ responda a todos os ofícios pendentes de resposta desde a última decisão. 2.Fls. 73311, 73572, : Anote a z. Serventia. 3. Fls. 73315, 73339, 73390, 73473, 73667, 73712, : Meio inadequado. Às habilitações devem ser dirigidas ao AJ. 4. Autorizo a alienação, nos termos do art. 113 da Lei de Regência, ante o risco de deterioração. Ciência ao falido e demais credores. 5. Fls. 73673/73676: Diga o AJ, em 10 dias. Se estiver de acordo com o conteúdo da petição, autorizo, desde já, a retirada dos bens. 6. Int.

Decisão - 11/02/2021 13:50:32 - Vistos. Fls. 74.639/74.640. Publique-se o edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/05. Oportunamente, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

Decisão - 01/03/2021 18:18:47 - Vistos. Última decisão a fls. 74823. Fls. 76.701/76.703: A Administradora Judicial informa acerca da frequente ocorrência de bloqueios judiciais sobre ativos financeiros em suas contas correntes e também de seu sócio, Eduardo Barbosa de Seixas, por conta de débitos de responsabilidade da OceanAir Linhas Aéreas S.A. O administrador judicial é auxiliar nomeado pelo Juízo para atuar na condução do processo falimentar ou de recuperação judicial, cujas atribuições estão dispostas no art. 22 da LRJF. Consectário lógico da leitura do diploma é que esses auxiliares não respondem por dívidas da massa falida, razão pela qual o noticiado bloqueio de ativos financeiros é completamente destituído de fundamento legal. O AJ e seu sócio responsável não podem sofrer bloqueios por conta de débitos da massa falida, pelo que esta decisão servirá como ofício para que o administrador judicial (Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., CNPJ/ME nº 07.016.138/0001-28) e seu sócio Eduardo Barbosa de Seixas (CPF nº 025.864.457-59) possam promover os atos necessários para obter o desbloqueio desses valores. Fls. 76.746/76.747: O AJ trouxe aos autos proposta de acordo apresentada pela Amex USA, pela qual adviriam recursos em prol da massa, tendo na oportunidade (fls. 70.846/70.849) esclarecido o racional proposto e opinado pela sua aceitação. Intimados, Ministério Público e credores não se opuseram ao acordo proposto, razão pela qual homologo integralmente seus termos e autorizo a Administradora Judicial a firmar o necessário para sua celebração.No mais, considerando tratar-se de recursos que serão remetidos do exterior, autorizo o AJ a adotar todas as medidas pertinentes para consecução dos termos acordados, incluindo, mas não se limitando, à celebração de contrato de câmbio com instituição financeira de sua escolha, promovendo, oportunamente, o depósito dos recursos em conta judicial vinculada à falência, com a devida prestação de contas da operação. Fls. 74824/74826, fls.74839/74840: os credores CONCORSE TELECOMUNICAÇÕES BRASILLTDA, VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA informam que não se opõem ao proposto pelo AJ. Fls. 74828/74829: Defiro. Anote-se. Fls. 74830/74832, 74833/74834, 74906/74907, 74913/74917, 74950, 74951: Providencie o AJ a resposta aos ofícios elencados e aos que demais constarem, nos termos da decisão retro. Fls.74856/74857, 74858/74868, 74869/74880,74884, 74885, 74886/74890, 74891/74895, 74896/74899, 74900/74902, 74903, 74904/74905, 74908/74911, 74941/74945, 74952/75869, 75870/75871, 75884, 75885/75892, 75893/75911, 75912/75925,75926/75939, 76126/76140, 76141/76158, 76159/76183,76184/76209, fls. 76210 até 76454, fls.76474 até fls. 76675 e todos os demais pleitos de habilitação e retificação de crédito: Conforme já determinado em decisão retro, devem ser dirigidos ao AJ. Fls. 74836/74838: Ciência do Ofício expedido. Fls. 74881: Defiro a inclusão dos patronos. Anote-se. Fls. 75852/75883: Ciência da publicação do Edital de leilão expedido. Intime-se.

Decisão - 09/04/2021 15:06:29 - 1. Fls. 77025: Desnecessária qualquer deliberação. Basta aguardar a inscrição do crédito no QGC pelo AJ. 2.Fls. 77047, 77076, 77122, 77137, 77146, 77179, 77211, 77243, 77261, 77287, 77566, 77570, 77576, 77975, 78014, 78028, 78041,78060, 78070,78080, 78100, 78115, 78130, 78146, 78165, 78195, 78217, 78231, 78252, 78267, 78284, 78306, 78320, 78328, 78348, 78395, 78442, 78489, 78540, 78599, 78665, 78744, 79145, 79192, 79325, 79240, 79243, 79310, 79414, 79478, 79536, 79617, 79688, 79789, 79856, 79887, 79921, 79960, 79998, 80035, 80065, 80090, 80105, 80106, 80140, 80281, 80288, 80301, 80311, 80315, 80371, 80400: Impugnações, nesta fase, devem ser enviadas diretamente ao AJ (art. 7º, §1º da LFRJ). 3. Fls. 77104, 77108, 77120, 78688, 79167, 79874, 80076, 80082, 80149, 80230, 80234, 80254, 80297, 80398, : Anote a z. Serventia. 4. Fls. 77546/77458: Tratando-se de recursos da massa, devem ser transferidos a este Juízo a fim de que o pagamento obedeça ao par conditio creditorum. Assim, determino a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, a serem cumpridos pela Administradora Judicial, os quais serão acompanhados das relações anexas, com a indicação das agências e contas correntes de cada um dos depósitos identificados, a fim de que tais valores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sejam imediatamente transferidos para conta judicial à disposição do juízo falimentar, permitindo a aplicação escorreita da Lei 11.101/05, com a concentração dos ativos, despesas e pagamentos de crédito neste feitor. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser cumprido pelo AJ. 5. Fls. 77540/77543, 800265/80268, 80430/80433: Manifeste-se a TIVT sobre a proposta do AJ de manutenção do contrato às fls. 80430/80433. Em não havendo concordância, nota-se que não pode a empresa ser prejudicada, mantendo, após a falência, o contrato sem o correspondente pagamento, mesmo o serviço de depósito sendo prestado. Por outro lado, há documentos relevantes a serem analisados, a fim de se saber o que pode ou não ser descartado. Sopesando tais fatos, e em não havendo aceitação da continuidade do contrato, fixo um prazo de 90 dias, a contar da publicação desta decisão, para que a AJ indique quais documentos são relevantes para a falência. Quanto aos de interesse da ANAC, cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pela TIVIT, na referida Agência, cientificando também que terá o mesmo prazo para análise. Com o decurso, tornem conclusos para análise dos demais pedidos da TIVT. 6. Em relação aos ofícios juntados, deixo de apreciá-los, em virtude do estatuído no art. 22, I, "m" da LFRJ, devendo o AJ informar ao Juízo sobre aqueles para o qual haja necessidade de deliberação judicial expressa. 7. Fls. 77555, 78659, 80136/80139: Diga o AJ. 8. Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. 9. Fls. 78686/78687: Oficie-se aos Bancos Sofisa e Ouroinvest a fim de que transfiram imediatamente a este Juízo todos os valores de titularidade da massa. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser cumprido pelo AJ. 10. Fls. 79878/79882: Ciência aos credores sobre o pleito do AJ a respeito dos honorários. Ouça-se o MP. 11. Fl. 79883: Ciente. 12. Fls. 80062/80064: Oficie-se ao BB, a fim de unifique todas as contas, nos termos solicitados pela petição do AJ. Cópia desta decisão valerá como ofício a ser protocolado pelo AJ. 13. Fls. 80097/80098: Ao MP, com urgência. 14. Fls. 80142/80144: Prejudicado diante da petição à fl. 80300. 15. Fls. 80153/80156: Digam o AJ e o MP. Não havendo impugnações, fica, desde já, homologado, expedindo-se o necessário. 16. Fls. 80225/80229: 16.1) Autorizo a expedição das informações por meio do certificado digital do representante do AJ, Eduardo Barbosa de Seixas, CPF: 025.864.457-59, representante da Administradora judicial e da Massa Falida de Oceanair Linhas Aéreas. Determino ainda a expedição de ofício à RFB isentando a Administradora Judicial e o Sr. Eduardo qualquer responsabilidade acerca do conteúdo desses arquivos, os quais são de inteira responsabilidade dos administradores e sócios da Falida. Cópia desta decisão valerá como ofício. 16.2) Manifeste-se a falida, conforme solicitado à fl. 80229. 17. Fls. 80284: Ciência aos credores. 18. Fls. 80386: Ciente. 19. Int.

Decisão - 11/05/2021 14:43:14 - Vistos. Última decisão às fls.80455/80457. 1.Fls. 80458/80460, 80502/80538, 80600/80605, 80681/80727, 80919/80922, 80923/81097: Ao AJ. 2.Fls. 80479/80501, 80573/80578, 80606/80618, 80628/80636, 80650/80662, 80666/80668, 80782/80790, 80791/80795, 80843/80855, 81098/81139, 81140/81150, 81151/81206, 81248/81350, 81464/81469: Habilitações e impugnações na atual fase devem ser enviadas diretamente ao AJ. 3.Fls. 80571/80572: Anote-se. 4. Fls.80552/80559, 80917/80918:Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. 5.Fls. 80571/80572, 80822/80839, 80914/80916: Anote-se. 6.Fls.80637: Cota ministerial. Ante a concordância considerando a complexidade da demanda, como se pode notar até mesmo pelo andamento do feito,fixo os honorários da auxiliar do Juízo em5% (cinco por cento) do montante arrecadado em definitivo nafalência. Ciência às partes. 7.Fls. 80638/80640:Desnecessária qualquer deliberação. Basta aguardar a inscrição do crédito noQGC pelo AJ. 8.Fls. 80641/80649: Manifestem-se o AJ, o Ministério Público e demais partes. 9.Fls.80663/80664, 80680:Defiro o prazo adicional requerido pelo AJ. 10.Fls. 80728/80740: Ciência às partes. Abra-se vista ao MP. 11.Fls. 80741/80743:Petição do AJ. Ciência às partes. Com a concordância, eis que os valores foram transferidos por equívoco, autorizo a devolução da quantiareferidano ofício de fl. 77555àquele Juízo.À serventia para providências.No mais, foi determinada a intimação dos credores e do MP sobre o petitório da Azul Linhas Aéreas, conforme item8. 12. Fls. 80744/80779: Prestação de informações pelasRecuperandasconforme o art. 104 da LFR. Ciência. 13.Fls.80780/80781: HOMOLOGO os lances informados às fls. 80153/80224.Para a assinatura digital dos autos, deverá o AJ enviá-los ao e-mail institucional do gabinete para assinatura digital.Oficiem-se aos órgãos de trânsito para baixa de eventuais gravames dos veículos arrematados, servindo cópia da presente, acompanhada dos documentos necessários, de ofício. 14.Fls. 80796/80797: Prejudicado, conforme item6desta decisão. Este Juízo reputou adequados os honorários no percentual de 5%, em vista da altacomplexidade da demanda. 15.Fls. 80840/80842: Preliminarmente, abra-se vista ao AJ e MP. Intime-se.

Decisão - 11/06/2021 14:44:50 - Vistos. Fl. 81543: Última decisão. Fls. 81544/81545, 81556/81557, 81948/81949, 82609/82610, 82632/82633, 82654/82655, 82664/82665, 82684/82685, 82696, 82708/82709,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

82724/82726, 82749/82751, 82775/82781, 82871/82872, 84762/84764, 84828/84830, 84949/84951: Meio inadequado para habilitações de crédito. Fl. 81552, 82773: Anote-se. Fl. 81553, 81593, 81934/81935, 82680: Desnecessária qualquer deliberação. Basta aguardar inscrição do crédito no QGC pelo AJ. Fls. 81560/81577 e demais ofícios: Ao AJ, conforme o art. 22, I, m da LFR. Fls. 81579/81580: Cota ministerial. Intimem-se conforme requerido. Fls. 81681/81686: Manifestação do AJ. Abra-se vista ao MP. Ciência às partes, representantes e demais interessados do teor do parecer. Fls. 81692/81694: Ciência do v. Acórdão. Fls. 81913/81914: Anote-se. Fls. 81952/81953, 82041/82042, 82652/82653: Ao AJ. Fls. 82037/82040: Abra-se vista ao MP. Fls. 82895/82900: Manifestação do AJ. Ciência às partes, representantes e demais interessados. Expeça-se o competente edital. Fls. 84741: Ciência ao AJ do quanto noticiado. Fls. 84835/84836: Comunique-se ao DETRAN para que seja dada a baixa de eventuais restrições dos veículos relacionados, de modo que os arrematantes consigam transferir a propriedade, servindo a presente como ofício. Intime-se.

Decisão - 29/06/2021 14:18:20 - 1. Fls. 84977, 84988, 84989, 84990, 85016, 85065, 85068, 85070, 85109, 85162, 85171, 85194, 85212,: Meio inadequado para habilitações e/ou divergências/impugnações. Deverá o autor observar o Comunicado CG nº 219/2018. 2. Fls. 85010 e demais ofícios: Ao AJ, nos termos do art. 22, I, "m" da LFRJ. 3. Fls. 85035, 85139, 85186,: Anote-se. 4. Fls. 85062: O pagamento é feito de acordo com as forças da massa, após a realização do ativo. 5. Fls. 85638/85643: Ciência aos credores nominados. 6. Fls. 85644/85645: Ao AJ. 7. Fls. 85646/85652: Oficie-se à Divisão de Apoio Administrativo da CGJ do TJ/SE, em cópia ao DICOGE 2 deste E. TJ/SP, via malote digital, informando que o referido ofício, oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE não foi encaminhado a este Juízo (certidão à fl. 85653), motivo pelo qual não houve resposta. Independentemente deste fato, oficie-se ao MM. Juízo dos autos 0006582-79.2019.8.25.0001 (5ª Vara Cível de Aracaju/SE) informando que a presente RJ foi convolada em falência, de modo que o credor deve habilitar seu crédito no Juízo universal. 8. Int.

Decisão - 05/08/2021 18:15:59 - Vistos. Fls. 90106/90107: Última decisão. Fls. 90344/90345: Desnecessária certificação do cartório, bastando manifestação do Administrador Judicial. Ao AJ. Fl. 90406, 90761, 90789, 90827/90828, 90834/90835: Anote-se. Fls. 90422/90423: Meio inadequado para habilitações e/ou impugnações e pedidos de reserva. Observar Comunicado CG 219/2018. Fls. 88841/88849, 90435/90438, 90747/90748: Petições do AJ pugnando, em suma, pela realização de leilões para venda de bens da Massa Falida. AUTORIZO a realização das hastas, bem como as praças subsequentes, pormenorizadas nas minutas. Expeçam-se os editais. Quanto à questão da Azul/Manchester relatada às fls. 88846/88849 e documento 5 (fls. 89255/89256), primeiramente abra-se vista ao MP. Fls. 90756, 90758: Desnecessário informar acerca de habilitações e impugnações na presente. Fl. 90795, 90832/90833: Conforme já deliberado anteriormente, dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. Petições com este teor não serão apreciadas. Fl. 90826: Ao AJ. Intime-se.

Decisão - 02/09/2021 14:57:33 - 1. Fls. 90838/90839: Última decisão. 2. Reitero novamente que os credores deverão habilitar ou impugnar os créditos nos incidentes apropriados, observando o Comunicado CG 219/2018. Petições de habilitação/impugnação de créditos e que informem dados bancários não serão apreciadas. Igualmente deixo de apreciar pedidos de pagamento dos credores, posto que o feito ainda não está na fase de rateios e deve-se observar o rito previsto na LFR. 3. Fls. 80728/80740: Ante a concordância do Ministério Público (fls. 91071/91072) e o decurso do prazo (16.08.21) sem objeção dos credores e demais interessados, bem como anuência da Falida (fl. 91266), HOMOLOGO a proposta de aquisição de peças pela LHT. Ao AJ para juntada de formalização do acordo conforme requerido. 4. Fls. 91041/91048: Ao AJ. 5. Fls. 91051/91054: Parecer do AJ. Intimem-se para o quanto requerido. 6. Fls. 91071/91072, 91181: Cotas do MP. Ciência. Intime-se a Falida para regularização de procuração conforme requerido. Quanto aos demais temas, manifeste-se o AJ. 7. Fl. 91073, 91114, 91180 e demais pedidos de cadastramento: Anote-se, certificando a Serventia. 8. Fls. 91115/91116, 91371/91373: Comunique-se ao DENATRAN para baixa nos gravames dos veículos Caminhão Volkswagen 8-160 DRC, ano 2012, placa EMO-3321, RENAVAL 490194826, Caminhão Volkswagen 8-160 DRC, ano 2013, placa EMI-3323, RENAVAL 502213086, e Fiat Ducato Minibus, ano 2004, placa DNI-8042, RENAVAL: 846895714. Cópia da presente servirá como Ofício, cumprindo às partes seu protocolo. 9. Fls. 91126/91129 e demais ofícios: Ao AJ, nos termos do art. 22, m da LFR. 10. Fls. 91192/91193, 91331/91332, 93305/93306: Ciência do quanto informado pelo Leiloeiro. 11. Fls. 91203/91209, 91257/91261, 91328/91330, 93569/93572: Conheça dos declaratórios, pois tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento. Com efeito, a decisão embargada incorreu em contradição e não oportunizou às partes o prazo para manifestação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por tais motivos, e a fim de evitar prejuízo à praça, apenas suspendo a homologação dos eventuais lances até a manifestação das partes e futura ratificação ou retificação do ato. Assim, manifestem-se as partes interessadas e MP em 10 dias. Na mesma oportunidade, deverão as partes interessadas se manifestar sobre eventual preclusão da falida quanto à impugnação em questão. 12. Fls. 91267/91269: Trata-se de pedido de pagamento parcial dos honorários da Administradora Judicial. Preliminarmente, manifestem-se MP e credores interessados. 13. Fls. 91321/91322: Fica autorizado o AJa outorgar procuração para os representantes indicados pela Massa com vistas ao encerramento das filiais. 14. Fls. 91328/91330, 91342/91347: Reporto-me ao item 11. 15. Fls. 91348/91351: Intimem-se os credores para o quanto informado pelo AJ. Quanto ao pleito de Leki Aviation USA, com razão a auxiliar do Juízo, conforme os exatos termos do art. 77 da LFR, motivo pelo qual o indefiro. 16. Fls. 91379/91380, 91418/91419: Ao AJ. 17. Fls. 91388/91392: Ao MP e credores interessados em 10 dias. 18. Fls. 93391/93400: Manifestação do AJ pugnando, em suma, pelo não provimento aos aclaratórios opostos pela Falida às fls. 91257/91261. Vide item 11. 19. Fls. 91262/91265, 91266, 91342/91347, 93573/93574: Ciência aos interessados. 20. Fls. 91418/91419: Ao AJ. 21. Abra-se vista ao Ministério Público. 22. Intime-se.

Decisão - 04/10/2021 17:56:46 - Vistos. Fls. 93741/93743: Última decisão. Fls. 93744/93746, 93773/93776, 93798/93799, 93826/93829, 93856/93858, 93870/93872, 93876/93878, 93882/93883, 93934/93936, 93940/93941, 94016/94018, 94046/94048, 94213/94214: Nada a prover. Meio inadequado, conforme o Comunicado CG 219/2018 e decisões anteriores. Ofícios: Ao AJ nos termos do art. 22, I, m da LFR. Fls. 93777/93780: Manifestação da Falida requerendo, em suma, apresentação de cronograma de diligências pessoais pela AJ nos demais aeroportos. Não se opõe ao levantamento dos honorários, desde que a AJ utilize parte para custear as diligências. O MP se opõe às diligências na cota de fls. 94506/94510. Às fls. 93961/93966 a AJ se opõe às diligências, posto que a Falida sequer apresentou informações mais precisas sobre eventuais bens nas localidades informadas. Em que pesem as ponderações da falida, não vislumbro nos autos quaisquer motivos para acolher o pleito da falida, que apenas tardiamente assim o requereu. Além disso, como pontuado pelo AJ, o preciosismo do pedido geraria custo elevado à massa, sem motivo adequado para tanto. Fls. 93696/93697: A decisão retro tratou da questão. No mais, ciência da concordância da AJ às fls. 94079/94080. Aguarde-se a formalização do acordo. Fls. 93805/93806: Ciente. Ao AJ. Fls. 93812/93814: Expeça-se ofício ao DETRAN/SP e à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, em reiteração, para liberação do gravame incidente sobre o veículo VW Kombi, cor branca, placa EEZ-6386, Código Renavam nº 00126196419, sob pena de desobediência, com ônus de protocolo à parte. Fl. 93924: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que forneça o extrato bancário atualizado (com indicação das datas e os respectivos valores depositados) da conta judicial vinculada a este processo falimentar, servindo cópia da presente como ofício. Providencie a AJ o protocolo. Fls. 93925/93928: Esclareça a AJ, vez que, aparentemente, o petítório não diz respeito a estes autos. Fl. 93952: Petição do Leiloeiro, dando conta do resultado da hasta. Ciência. Fl. 93955, 94069/94071: À AJ. Se em termos, à fila de pesquisas para baixa no sistema RENAJUD. Fls. 94014/94015: Ciência à Falida do quanto informado pela AJ. Fls. 94066/94068 (BHAirport quer a decretação de indisponibilidade do valor pedido pela AJ até que seja julgado o pedido de restituição): Preliminarmente, à AJ. Fls. 94069/94071: Cópia desta servirá de ofício ao DENATRAN para baixa do gravame sobre o veículo RENAULT MASTER EURALAF P, ano 2012/modelo 2013, cor branca, placa FGB-8486, RENAVAM 0049.153871-5, com ônus de protocolo à parte. Fls. 94081/94083: Ciência do quanto informado pela AJ. Decorrido o prazo sem manifestações, fica autorizado o descarte dos bens, considerados de valor exíguo. Fls. 94094/94096, 94522/94524: Verifico, com efeito, que as casas bancárias têm demonstrado recalcitrância no cumprimento das ordens deste Juízo. Portanto, manifesto o desrespeito, de rigor a fixação de astreinte em relação aos referidos Bancos como forma de compeli-los ao cumprimento da ordem judicial. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme na possibilidade de fixação de astreinte, inclusive em relação a terceiros, como se nota no Acórdão proferido no RMS 45525/RN. Nesse mesmo sentido: "A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (astreintes) está prevista em lei" (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

07/11/2017,DJe17/11/2017). Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias para que o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Ourinvest S/A cumpram a ordem determinada por este Juízo às fls. 80455/80457, sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada, inicialmente, a cem mil reais. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhado pelo AJ, comprovando o protocolo nos autos. Fls. 94315/94317: Cadastre-se a Municipalidade para acesso aos autos. Fls. 94331/94337 (manifestação da Falida reiterando para que não sejam homologados os lances ofertados nos leilões): A questão foi apreciada em decisão retrono sentido de suspender a homologação de eventuais lances. Outrossim, às fls. 93961/93966 a AJ apresentou proposta de vistoria. Aguarde-se manifestação das demais partes. Fls. 94351/94361: Manifestem-se as partes interessadas, falida, AJ a respeito do pleito da Azul. Fls. 94340/94341, 94504, 94516: Anote-se. Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. Fls. 94506/94510: Cota do MP. Ciência às partes. Intime-se a AJ para o quanto requerido. Oportunamente, tornem ao MP. Intime-se. Decisão - 02/02/2022 15:01:06 - 1. Fls. 97577: Ciente. 2. Ofícios: Ao AJ, nos termos do art. 22, I, "m" da LFRJ. 3. Fls. 97603: Ao AJ. Observar o credor a necessidade de, mesmo com a reserva, proceder a habilitação, na forma do Comunicado CG 219/18. 3. Fls. 97615: Primeiramente, ao AJ. Após, conclusos para deliberações. 4. Fls. 97619: Manifeste-se a Falida. 5. Fls. 97627, 97871, 98367, 98386, : Ao AJ. 6. Fls. 97628,; leilão 7. Fls. 97630: Oficie-se ao Banco Safra, a fim de que transfira imediatamente os valores para conta vinculada a este Juízo. Cópia desta decisão servirá como ofício, com ônus de protocolo ao AJ. 8. Fls. 97632/97641, 97739: De fato, como bem pontuado pela AJ, tanto o Banco do Brasil como a Caixa Econômica Federal têm demonstrado recalcitrância injustificada no cumprimento das ordens deste Juízo em relação à transferência dos valores de propriedade da massa falida. Assim, manifesto o desrespeito, de rigor a fixação de astreinte em relação ao referido Banco como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme na possibilidade de fixação de astreinte, inclusive em relação a terceiros, como se nota no Acórdão proferido no RMS 45525/RN. Nesse mesmo sentido: "A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (astreintes) está prevista em lei" (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)". Ademais, os referidos Bancos, na qualidade de depositário de bens da massa falida, sequer terceiro é, mas sim interessado direto na lide. Por fim, a alteração do art. 22, III, "s" da LFRJ simplesmente afastou a arrecadação direta dos valores pelo AJ, até porque depositados em constas especiais, mas em nenhum momento determinou que estes valores seriam de propriedade da União, até porque com ela estão sob condição resolutiva. Dessa forma, nada impede que, por ordem judicial e a fim de garantir o par conditio creditorum - princípio este ao qual também submetidas as Fazendas Públicas no processo falimentar - o Juízo Universal da Falência determine o envio dos valores aos autos falimentares. Ante o exposto, determino a expedição de mandando de intimação pessoal dos Superintendentes das referidas instituições no Estado de São Paulo (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), ou quem assim lhes represente na estrutura das referidas instituições, a fim de que cumpram, no prazo de 10 dias, o quanto já determinado, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais, limitada, inicialmente, a dez milhões de reais. Providencie a z. Serventia a expedição dos mandados com urgência, encaminhando-se para cumprimento, também com urgência. 9. Fls. 97694, 97719, 97792, 97873, 97938, 98131, 98170, 98189, 98226, 98377: Observar Comunicado CG 219/18. 10. Fls. 97803: Indefiro. Havendo valores a serem recebidos, deverá o credor observar o rito adequado previsto na LFRJ. 11. Fls. 97819, 98391, : Dados bancários devem ser diretamente enviados ao AJ. 12. Fls. 97959: Certifique a Serventia se já não houve a intimação do Denatran (União), via portal. 13. Fls. 97972: Ciente. 14. Fls. 98178, 98372,; Manifeste-se o AJ. 15. Fls. 98239, 98370: Anote-se. 16. Fls. 98392: Cadastre-se como interessado. 17. Manifeste-se o AJ sobre as homologações de leilões ainda pendentes e eventuais objeções apresentadas nos autos. 18. Int. Decisão - 07/03/2022 15:56:39 - Vistos. Fls. 98397, 98408, 98478, 98543, 98708, 98974, 99079, 99169, : Observar Comunicado CG 219/18. Fls. 98434: Cumpra-se o v. decisum. Fls. 98437, 98998 e demais ofícios: Ao AJ, nos termos do art. 22, I, "m" da LFRJ. Fls. 98526: Aguarde-se a publicação do QGC. Fls. 98533, 98715, 98718, 98823, 98908: O pagamento, se houver, é feito de acordo com as forças da massa e com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

observância da ordem legal. Fls. 98535, 98563, 98576, 98643, 98668, 98783, 98979, 99055: Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ, no momento oportuno. Fls. 98535, 98599, 98918, 99077: Anote-se. Fls. 98550, 98575, 98670, 99056, 99075: Manifeste-se o AJ. Fls. 98601: Oficie-se ao Citibank requisitando a imediata transferências de todos os valores que eram titularizadas pela Falida a conta judicial vinculada ao Juízo Universal da Falência, no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de multa diária. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pelo AJ. Fls. 98606: 10.1) Rejeito os embargos às fls. 98178/98183, ante a ausência de qualquer indisponibilidade em relação à verba em questão. 10.2) Quanto aos demais pontos, ciência à falida e ao MP. Fls. 98636: 11.1) Intime-se a falida para apresentação dos documentos solicitados. 11.2) Ciência aos credores e MP dos demais pontos abordados. Fls. 98721: Os créditos do AJ são extraconcursais. Quanto aos demais pontos, ao AJ. Fls. 98781: Esclareça o AJ se houve recurso do referido leilão. Em caso negativo, conclusos para homologação. Fls. 98796: A inclusão no QGC decorre do mero julgamento do incidente. Fls. 98971: 15.1) Oficie-se ao DENATRAN requisitando a liberação de todos os bloqueios do veículo Ford Transit 1.6 Revezs L ano: 2011 Placa EFV-2521 RENAAM 326515615, arrematado no processo falimentar. Cópia desta decisão valerá como ofício, com ônus de protocolo ao interessado. 15.2) Ciência ao credor nominado. Fls. 99214: Questão já deliberada na decisão anterior (fl. 98394). Int.

Decisão - 05/04/2022 16:13:42 - Vistos. Ofícios: Ao AJ. Fls. 99346: A respeito do leilão, manifeste-se o AJ. Fls. 99440, 99565: Ao AJ. Fls. 99466, 99556 e demais petições do mesmo teor: Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. Ademais, desnecessária qualquer petição informando o resultado das habilitações e impugnações, uma vez que o AJ é intimado no próprio incidente. Fls. 99469: Defiro, excepcionalmente, o envio de ofício ao DENATRAN via Serventia, a fim de que seja efetuado o desbloqueio total dos veículos mencionados nas petições às fls. 99469/99470 e 99846/99847, arrematados neste Juízo Universal. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das referidas petições. Fls. 99473: Ciente do efeito suspensivo conferido ao agravo da CEF. Fls. 99476: Recurso deve ser interposto nos autos competentes. Fls. 99548: Nada a deliberar. A providência se dá em razão do julgamento da habilitação. Fls. 99558, 99860: Preliminarmente, manifeste-se o AJ. Fls. 99588: 10.1) Autorizo o requerimento da GRU Airport para realoção dos bens da massa em outra área do aeroporto, conforme requerido. 10.2) Ciência à credora Concurse Telecomunicações, inclusive quanto ao rito a ser observado. 10.3) Ciência aos demais credores nominados. 10.4) Apesar da impugnação de um dos credores, ante a inexistência de outra empresa interessado em prestação de serviços à massa falida, autorizo a contratação da BPO Innova. 10.5) Ante a ausência de oposição, homologo o Leilão ML19126. Fls. 99606, 99859: Anote-se. Fls. 99682: Ciente do efeito suspensivo da União. Fls. 99715, 99951: Observar Comunicado CG 219/18. Fls. 99801, 99821 : 14.1) Ante a ausência de oposição, autorizo a contratação às fls. 96405/13. 14.2) Acolhoa sugestão do AJ e declaro Expresso Industrial Ltda como remissa, com perda do sinal em favor da massa, bem como autorizo os trâmites para manifestação de interesse do segundo colocado. 14.3) Em relação ao leilão ML20347, digam os interessados em 5 dias. 14.4) Desnecessário a certificação pela Serventia, cabendo ao próprio AJ o controle da existência de eventual recurso (item 27), com base no existente nos autos. 14.5) Intime-se a AENA Brasil para que mantenha sob sua guarda os bens ali armazenados até eventual leilão. Fls. 100049: Ciente. Ao AJ para o necessário. Intime-se.

Decisão - 25/04/2022 16:05:40 - Vistos. Ofícios: À AJ nos termos do art. 22, I, "m" da LFRJ. Fls. 100.071, 100.127/100.128, 100.237: Anote-se. Fls. 100.106/100.108: 1. Dou por assinados os autos de arrematação referentes ao Leilão ML19002 (fls. 94.584/94.591). 2. Cópia da presente, com ônus de protocolo à Administradora Judicial servirá de ofício ao BB para que promova o imediato fechamento do câmbio e a imediata transferência dos valores relativos ao Leilão ML19002 para a conta judicial nº 70016887031, Agência 5905 do Banco do Brasil. Cópia da presente também servirá de ofício ao BB, com ônus de protocolo à Administradora Judicial, para transferência dos valores depositados nas demais contas judiciais para a conta 70016887031, Agência 5905. Fica determinado também o encerramento das demais contas judiciais, bem como impossibilidade de abertura de novas contas, de modo que a conta nº 70016887031, Agência 5905 do BB seja a única vinculada a este processo até seu encerramento. Nova negativa de atendimento do Banco a decisões do Juízo será penalizada com multa por desobediência. Fls. 100.123/100.126: Meio inadequado. Observar Comunicado CG 219/2018. Fls. 100.131/100.134: Cota do MP. À AJ para o quanto requerido. Fls. 100.135/100.138: Ciência do laudo de avaliação apresentado pela AJ. Diante do exposto, autorizo a realização do leilão em comento, mormente ante a depreciação dos ativos. Abra-se nova vista ao MP. Fl. 100.285: Dados bancários devem ser enviados diretamente à AJ. Fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

100.286/100.287: A inclusão do crédito no QGC decorre do próprio julgamento da habilitação. Fls. 100.289/100.292: Expeça-se, excepcionalmente, via Serventia, ofício ao DENATRAN para baixa dos gravames incidentes sobre o veículo Volkswagen Kombi, cor branca, placa EEZ-6386, Código Renavam n.º 00126196419. Fls. 100.294/100.299: Ciente. Ao Leiloeiro para o necessário. Quanto aos demais itens, diga o Parquet. Fls. 100.351/100.357: Petição da AJ. Ciência aos credores nominados. Já declarada remissa a antiga arrematante, declaro vencedora a Drayton Aerospace quanto ao Leilão ML19003. Quanto ao arrematante Robson Alvinio Silva, verifico que este requereu a desistência da arrematação (fl. 99.360), de maneira que autorizo o Leiloeiro a contatar o autor do segundo melhor lance. Outrossim, homologo os lances de aquisição dos Lotes 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do Leilão ML20347. Quanto aos pedidos da Falida e da CEF (fls. 99.565/99.587, 99.558/99.564), nova vista ao MP como pedido por aquele órgão. Fl. 100.361: À AJ. Fls. 100.383/100.385: Cópia da presente, juntamente do documento de fl. 100.386 (doc. 1) servirá de ofício ao Banco do Brasil para que promova a devolução do valor abatido indevidamente a título de IR para a conta judicial da massa falida, a saber R\$ 6.006,16 (seis mil e seis reais e dezesseis centavos), com ônus de protocolo à AJ. No mais, expeçam-se os MLEs (docs. 2 e 3). Fls. 100.391/100.397: Conforme exaustiva e repetidamente dito por este Juízo no decorrer das decisões proferidas, desnecessário peticionar informando o julgamento de habilitações de crédito, o que só se presta a tumultuar o feito, que já conta com mais de 100.000 (cem mil) páginas. A inclusão do crédito do(s) credor(es) decorre automaticamente do julgamento do incidente, posto que a AJ está cadastrada naqueles autos e é responsável pela elaboração desse. Intime-se.

Outras Decisões - 20/05/2022 18:23:37 - 1. Fls. 100531: A obrigação de notificar o ex-cliente é do próprio advogado. 2. Ofícios: Ao AJ. 3. Fls. 100592: Petição desnecessária. O AJ é intimado nos referidos incidentes. 4. Fls. 100917: 4.1) Tendo em vista a petição de diversos arrematantes de veículos a respeito dos problemas criados pela Denatran para baixa nas restrições, determino que o AJ crie incidente específico no qual serão incluídos todos os arrematantes com o referido problema. A partir da distribuição do incidente, os arrematantes serão intimados para lá se cadastrarem e será criada, pelo AJ, uma planilha única contendo todos os veículos, a fim de que seja posteriormente enviada ao Denatran. Deverão, por ora, os arrematantes aguardarem a criação do incidente, a partir do qual serão lá intimados. 4.2) A respeito da propriedade fiduciária de Azul e Manchester, manifestem-se os interessados e MP no prazo de 10 dias. Após, conclusos. 4.3) Intime-se a Specto Painéis a complementar o depósito. 5. Fls. 100971: Ciente. Aguarde-se a manifestação ministerial. 6. Fls. 100987, 100993, 101001, 1011061, 101092,: Para habilitações, observar Comunicado CG 219/18. 7. Fls. 101006, 1011032,: Ciência aos interessados, MP e AJ. 8. Fls. 101049: Anote-se. 9. Fls. 101063: Tendo em vista o exposto pelo AJ, mormente o caráter perecível (e até mesmo perigoso dos referidos bens, como fluídos inflamáveis, fl. 10187), defiro a alienação dos referidos bens na forma do art. 113 da LFRJ. Eventuais objeções deverão observar o prazo de 48 h, conforme determina o art. 113 da Lei de Regência, além do art. 143 do LFRJ. Sem prejuízo, a fim de agilizar o procedimento de alienação, em razão do caráter perigoso dos bens, defiro a expedição imediata do Edital. Cumpra a Serventia com urgência. 10. Int, inclusive o MP.

Outras Decisões - 23/06/2022 14:26:17 - Vistos. Fls. 101097: Manifeste-se o MP sobre a proposta de alienação. Ofícios: Ao AJ. Fls. 101167, 102134, 102170, 102204, 102212 : Anote-se. Fls. 101298: Para habilitações de créditos públicos, observar art. 7º-A da LFRJ. Fls. 101309, 101332, 101794 e demais pedidos de habilitação de crédito: Observar Comunicado CG 219/18. Fls. 1013353: Nada a deliberar. Os credores receberão apenas se houver ativos arrecados e de acordo com as classes legais. Fls. 101374, 101422, 101429, 101444: Manifeste-se o AJ. Fls. 101400: Prazo requerido já se esgotou. Fls. 101427: Ciente. Leilão requerido às fls. 101063 já deferido conforme decisão à fl. 101095. Fls. 101792: Observe o peticionante o procedimento mencionado à fl. 101957. Fls. 101957: Ciente. Os interessados serão intimados no incidente. Fls. 102131: Ao AJ. Fls. 102136: Ciente. Fls. 102151: 10.1) Ao AJ. 10.2) Ausentes impugnações quanto ao pleito à fl. 100383/85, defiro o levantamento em favor do AJ. 10.3) Anoto a manifestação do MP em relação à questão dos bens envolvendo a AZUL. 10.4) Em relação aos leilões em curso ou já encerrados e as providências faltantes por falta do Juízo. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

Outras Decisões - 12/07/2022 14:21:34 - Vistos. Fls. 102219/102236 e demais ofícios: À AJ. Fls. 102291/102292, 102549/102551: Observar Comunicado CG 219/2018. Fls. 102340/102341: À AJ. Fls. 102342/102343, 102515, 102587/102588: A inclusão no QGC decorre do mero julgamento do incidente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dados bancários devem ser enviados diretamente à AJ. Fl. 102545: Anote-se. Fls. 102578/102579: À AJ. Fl. 102653: Ciência aos interessados do pagamento pela arrematante Drayton Aerospace. Fls. 102655/102657: Manifestação da AJ. Aguarde-se a quitação da avença pela arrematante Drayton conforme requerido. Quanto ao levantamento do protesto em relação à Specto Painéis Eletrônicos, autorizo-o; cópia da presente servirá de ofício para o competente Tabelião de Notas. Fls. 102659/102665: A questão a ser analisada é a existência ou não de regular garantia fiduciária, em razão de mútuo pós concursal (fls. 24309/28620), modalidade "DIP", com pacto acessório de alienação fiduciária (fls. 49582/50085). Em que pesem as manifestações da Manchester, da Falida e da Azul, entendo que a constituição da garantia fiduciária não se perfectibilizou. Como muito bem observado pelo MP, em sua manifestação às fls. 94506/94510, os documentos juntados aos autos não dão conta da ideal e escoreita individualização dos bens, ante a ausência de descrição adequada do serial number e part number, esbarrando, portanto, na própria redação do art. 66-B, §1º da Lei 4728/35. Ao revés do sustentando pelas partes, tais especificações se mostram essenciais em se tratando de peças de aviação. Aliás, em nenhum momento dos autos tanto a Azul quanto a Manchester conseguiram comprovar, adequadamente, quais seriam os bens sobre os quais incidiria a garantia fiduciária, a permitir a conclusão que, de fato, a garantia foi nula. As alegações de "conflito de agenda" por parte do AJ é, no mínimo, desprovido de sentido, afinal, o sistema de remuneração do AJ é fixado pela própria lei. Por fim, o suposto fato de que o AJ já ter reconhecida a garantia não se sustenta pelas próprias manifestações nos autos, no qual esta questão tem se arrastado por meses, com nítidas posições antagônicas. Fls. 102703: Em que pese a manifestação da Fazenda, a análise do teor da tutela, com destaque ao item 6 da decisão, não determinou que os valores já depositados fossem devolvidos à Caixa, mas apenas que não fossem remetidos novos valores ("(...) suspendendo-se a determinação de imediata remessa dos valores ao Juízo Falimentar até ulterior deliberação da E. Turma Julgadora."). Assim, tendo em vista que a ordem superior não abrange, até o momento, os valores já remetidos, de rigor que se aguarde o julgamento do agravo que, caso provido, por corolário lógico, serão devolvidos à CEF. Intime-se.

Outras Decisões - 28/07/2022 15:01:12 - Vistos. Fls. 102709, 102717, 102872: Ao AJ. Fls. 102714, 102889, 102987: Nada a deliberar. Os recursos são da massa, que pagará os credores de acordo com suas forças e observada ordem legal. Fls. 102715, 102973: Anote-se (publicações). Fls. 102866, 102985: Reitero que a inclusão decorre do mero julgamento da habilitação. Nada a deliberar. Fls. 102886: Rejeitos os aclaratórios, ante o nítido conteúdo infringente. Fls. 102925: Nada a deliberar nestes autos. Observar o incidente próprio. Fls. 102929: Defiro. Fls. 102941: À Serventia. Fls. 102959: Ciente. Fls. 102961: Expeça-se certidão de objeto e pé. Fls. 102963: Manifeste-se o AJ considerando o incidente instaurado. Fls. 102968: Ciência aos credores nominados. Intime-se.

Outras Decisões - 03/08/2022 15:57:18 - Vistos. Fl. 102929: Defiro a data sugerida. À AJ para o necessário. Fls. 102993: Observar Comunicado CG 219/2018. Fls. 103014, 103270: Nada a deliberar. Dados bancários devem ser enviados diretamente à AJ. Fls. 103048/103051: Na esteira do já decidido às fls. 68677/81, defiro, ante a urgência e deterioração dos bens (art. 113 da LFRJ), a publicação do edital, sem prejuízo das impugnações a serem recebidas. À Serventia para expedição do edital com urgência. Vista ao MP. Ciência aos interessados. Fls. 103179/103180: À AJ. Ofícios: À AJ conforme art. 22, I, "m" da LFRJ. Fls. 103227/103229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Outras Decisões - 14/09/2022 18:21:01 - Vistos. 1) Última decisão às fls. 103.280. 2) Fls. 103.282/103.283 A Administradora Judicial é intimada para atuar e se manifestar nos incidentes, de modo que não há necessidade de apresentação da sentença nos autos principais. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e anotação dos dados bancários. 3) Fls. 103.284/103.331 Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. 4) Fls. 103.332/103.335 Reporto-me ao item 08 (viii) desta decisão. À Z. Serventia para anotação. 5) Fls. 103.336/103.359 A Administradora Judicial é intimada para atuar e se manifestar nos incidentes, de modo que não há necessidade de apresentação da sentença nos autos principais. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e anotação dos dados bancários. 6) Fls. 103.367/103.377 Nada a prover. O incidente referido ainda não foi julgado, sendo certo que da decisão será intimada a Administradora Judicial para as providências oportunas. 7) Fls. 103.378/103.384 Petição da Administradora Judicial informação sobre notificação extrajudicial enviada à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida (DICAR). Ciência aos interessados. 8) Fls. 103.385/103.390 (i) Ciência aos interessados da petição de Drayton Aerospace (fls. 102.709) e do informado pela AJ; (ii) Manifestem-se os credores sobre o resultado do leilão ML 22077 (fls 102.872). Transcorrido o prazo, ao Ministério Público. Em não havendo objeções, homologo o resultado e autorizo a entrega dos bens, devendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

oportunamente a Serventia a expedir a Carta de Arrematação; (iii) Intime-se o arrematante Edilson de Bellis para para que se manifeste no incidente referido pela AJ; (iv) Ciência aos interessados do documento juntado pela Administradora Judicial; (v) Ciência aos interessados do documento juntado pela Administradora Judicial; (vi) Apresente a Administradora Judicial a minuta de edital para o novo leilão ML 21865 - lote 05. Manifestem-se os credores sobre o resultado do leilão ML 21865 noticiado às fls. 102.092/102.095 e, posteriormente, ao Ministério Público. Em não havendo objeções, homologo o resultado dos Lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09 do leilão 21865 e autorizo a entrega dos bens, devendo oportunamente a Serventia expedir a Carta de Arrematação; (vii) Intime-se o arrematante Expresso Industrial Ltda. para que se manifeste em 10 (dez) dias, comprovando nos autos a Z. Serventia. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação; (viii) homologo o leilão do lote 03, ML 20347, e determino a Z. Serventia a expedição da Carta de Arrematação. Ciência aos interessados. 9) Fls. 103.391/103.393 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 10) Fls. 103.394/103.403 A Administradora Judicial é intimada para atuar e se manifestar nos incidentes, de modo que não há necessidade de apresentação da sentença nos autos principais. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e anotação dos dados bancários para o momento oportuno. 11) Fls. 103.404/103.421 À Z. Serventia para anotação do patrono. No mais, A Administradora Judicial é intimada para atuar e se manifestar nos incidentes, de modo que não há necessidade de apresentação da sentença nos autos principais. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e anotação dos dados bancários. 12) Fls. 103.422/103.432 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. 13) Fls. 103.433/103.434 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 14) Fls. 103.435/103.436 À Z. Serventia para anotação. 15) Fls. 103.437/103.438 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 16) Fls. 103.460/103.466 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 17) Fls. 103.467/103.481 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 18) Fls. 103.482/103.490 Reporto-me ao item 30 desta decisão. 19) Fls. 103.491 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 20) Fls. 103.492/103.493 -À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 21) Fls. 103.494/103.495 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 22) Fls. 103.500/103. x O procedimento adotado está incorreto. Deve a credora obter a competente certidão de habilitação a ser expedida pela justiça laboral e, após, promover a sua habilitação na forma da Lei 11.101/05. 23) Fls. 103.502/ 103.536 À Z. Serventia para anotação. 24) Fls. 103.537/103.540 Intime-se a Administradora Judicial para as providências pertinentes. 25) Fls. 103.541/103.544 À Z. Serventia para anotação. No mais, a Administradora Judicial é intimada para atuar e se manifestar nos incidentes, de modo que não há necessidade de apresentação da sentença nos autos principais. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e anotação dos dados bancários. 26) Fls. 103.545/103.548 Intime-se a Administradora Judicial para as providências pertinentes. 27) Fls. 103.549/103.567 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 28) Fls. 103.568/103.570; 103.571/103.573 Comunicação da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sobre liminar deferida no âmbito do agravo de instrumento 2178301-66.2022.8.26.000. Ciência à Administradora Judicial e aos interessados. 29) Fls. 103.574/103.576 Ofício ao Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN. Ciência aos interessados. 30) Fls. 103.577/103.579 Petição da Administradora Judicial requerendo (i) seja designado novo leilão para os lotes arrematados pela Expresso Industrial Ltda. (ML 19002), carta convite, e (ii) intimação da CEF para que apresente o detalhamento e a comprovação da vinculação do valor de R\$ 9.830,00, que teria sido transferido equivocadamente para conta judicial da massa falida, bem como conta e número do processo. DECIDO. (i) Intime-se à Administradora Judicial para que apresente minuta de edital; (ii) Intime-se a CEF para prestar os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial. 31) Fls. 103.580/103.587 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 32) Fls. 103.588/103.603 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 33) Fls. 103.604/103.615 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 34) Fls. 103.616/103.624 À Administradora Judicial para informar sobre as perspectivas de pagamentos aos credores. 35) Fls. 103.626/103.627 À Administradora Judicial para providências. 36) Fls. 103.628/103.629 A Administradora Judicial já é intimada para atuar e se manifestar nos incidentes, de modo que não há necessidade de apresentação da sentença nos autos principais. Intime-se a Administradora Judicial para ciência. 37) Fls. 103.630/103.636 Ciência à Administradora Judicial. 38) Fls. 103.632/103.634 O procedimento adotado está incorreto. Deve a credora obter a competente certidão de habilitação a ser expedida pela justiça laboral e, após, promover a sua habilitação na forma da Lei 11.101/05. 39) Fls. 103.635/103.636 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 40) Fls. 103.637/103.641 Petição da Administradora Judicial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informando ter recebido intimação do 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (protesto de nº 1340869480) apontando a Administradora Judicial como devedora de IPVA de veículo de placa nº EMI3323, de titularidade da massa falida e que foi arrecadado e vendido nestes autos, sendo que requer: (i) seja expedida ordem de cancelamento do protesto; (ii) seja intimado o 8º Tabelião de Protestos a fim de que o errôneo apontamento não possa surtir qualquer efeito, eximindo-se de emitir certidão em que possa constar o protesto indevidamente lavrado; e (iii) seja intimada a Procuradoria do Estado de São Paulo e a Secretaria da Fazenda Estadual para que providenciem a correção de seus registros a fim de que excluam o nome da Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., deixando de vinculá-la indevidamente a qualquer veículo (ou outros bens) de titularidade da Massa Falida da Oceanair Linhas Aéreas Ltda. DEFIRO. A Administradora Judicial não pode ser responsabilizada pessoalmente por eventuais dívidas da massa falida. Em se tratando de imposto incidente sobre veículo automotor arrecadado e vendido, deve o Estado se habilitar (ou pleitear penhora no rosto dos autos), a fim de que seja incluso no quadro geral de credores e, oportunamente, receba os valores devidos de acordo com as forças da massa. Servirá a presente como ofício ao 8º Tabelião de Protestos da Capital, a ser cumprido pela Administradora Judicial, a fim de que promova o imediato cancelamento do protesto lavrado. Intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo para ciência. 41) Fls. 103.642/103.646 Indefiro a penhora. O procedimento adotado está incorreto. Deve a credora obter a competente certidão de habilitação a ser expedida pela justiça laboral e, após, promover a sua habilitação na forma da Lei 11.101/05. 42) Fls. 103.647/103.662 Via incorreta. Deverá o peticionante ajuizar pedido de habilitação em incidente atrelado aos autos principais, observando os termos do artigo 9º e 10º da Lei 11.101. 43) Fls. 103.663/103.665 Intime-se a Administradora Judicial. 44) Fls. 103.666/103.673 Mandado de penhora no rosto dos autos e intimação da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se a Administradora Judicial para as providências pertinentes. 45) Fls. 103.674/103.675 Manifeste-se a Administradora Judicial. 46) Fls. 103.676/103.677 À Administradora Judicial para providências. 47) Fls. 103.678/103.689 Via incorreta. Deverá o próprio credor ajuizar pedido de habilitação em incidente atrelado aos autos principais, observando os termos do artigo 9º e 10º da Lei 11.101. 48) Fls. 103.690/103.704 Via incorreta. Deverá o próprio credor ajuizar pedido de habilitação em incidente atrelado aos autos principais, observando os termos do artigo 9º e 10º da Lei 11.101. 49) Fls. 103.705/103.706 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 50) Fls. 103.707/103.716 Manifestem-se a Falida e a Administradora Judicial. 51) Fls. 103.717/103.751 À Z. Serventia para anotação. 52) Fls. 103.755/103.756 Cota do Ministério Público. Ciência. 53) Fls. 103.757/103.770 À Z. Serventia para anotação. 54) Fls. 103.771/103.797 Via incorreta. Deverá o próprio credor ajuizar pedido de habilitação em incidente atrelado aos autos principais, observando os termos do artigo 9º e 10º da Lei 11.101. No mais, ciência à Administradora Judicial dos dados bancários e à Z. Serventia para anotação. 55) Fls. 103.798/103.804 Indefiro a penhora. O procedimento adotado está incorreto. Deve a credora obter a competente certidão de habilitação a ser expedida pela justiça laboral e, após, promover a sua habilitação na forma da Lei 11.101/05 56) Fls. 103.805/103.808 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 57) Fls. 103.809/103.813 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 58) Fls. 103.815/103.817 Petição da Administradora Judicial informando sobre a transferência de valores para conta judicial da massa falida. Ciência aos interessados. 59) Fls. 103.818/103.822 Via incorreta. Deverá o próprio credor ajuizar pedido de habilitação em incidente atrelado aos autos principais, observando os termos do artigo 9º e 10º da Lei 11.101. No mais, ciência à Administradora Judicial dos dados bancários e à Z. Serventia para anotação. 60) Fls. 103.823/103.863 Via incorreta. Deverá o próprio credor ajuizar pedido de habilitação em incidente atrelado aos autos principais, observando os termos do artigo 9º e 10º da Lei 11.101. 61) Fls. 103.864/103.895 À Administradora Judicial conforme art. 22, I, m da LFRJ. 62) Fls. 103.896/103.906 Petição da Mega Leilões informando sobre as comunicações referentes ao leilão. Ciência aos interessados. 63) Fls. 103.907/103.922 Via incorreta. Deverá o próprio credor ajuizar pedido de habilitação em incidente atrelado aos autos principais, observando os termos do artigo 9º e 10º da Lei 11.101. No mais, à Z. Serventia para anotação. 64) Proceda a Z. Serventia a anotação das procaurações juntadas aos autos, independentemente de nova determinação. Intime-se.

Outras Decisões - 05/10/2022 13:56:36 - Vistos. Fls. 104123: Lote já homologado na decisão anterior. Igualmente já houve determinação de expedição da carta. Fls. 104138: Os pagamentos observam a ordem legal e o momento oportuno. Fls. 104140, 104150, 104183, 104213, 104283, 104291, 104293: Observar Comunicado CG 219/18. Ofícios: Ao AJ. Fls. 104181, 104271, 104326, 104330, 104337, 104343: Anote-se. Em relação aos dados bancários, devem ser enviados diretamente ao AJ, sem petição nos autos. Fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

104247, 104254: Ao AJ. Fls. 104260: Publique-se com urgência. Fls. 104265: 8.1) Publique-se o edital. 8.2) Ciência aos credores nominados. Fls. 104331: Não cabe a este Juízo qualquer decisão com efeitos de proibir pedidos de restrições por parte de outros Juízos. Este Juízo já determinou a formação de incidente específico em relação às pendências com o DENATRAN a fim de baixar os gravames anteriores. Em relação aos posteriores, é ônus do próprio arrematante peticionar nos respectivos Juízos comunicando a aquisição do bem em leilão. Intime-se.

Outras Decisões - 25/10/2022 15:54:28 - Vistos. Fls. 104411/104413, 104489: Ciência do resultado do leilão. Decorrido o prazo de 5 dias sem impugnações, tornem para homologação e assinatura dos autos. Fls. 104433/104434: Meio inadequado. Observar Comunicado CG 219/2018. Fls. 104435, 104515, 104539, 104587: Anote-se. Ofícios: Ao AJ. Fls. 104509/104510: Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. Fls. 104511/104512: Ao AJ acerca do notificado. Fls. 104513/104514: Ciente. Expeça-se ofício ao BB para devolução dos valores à CEF no valor de R\$ 10.432,86. Fl. 104597: Expeça-se o necessário. Fl. 104662: Cota do MP. Ciência. Intime-se.

Outras Decisões - 11/11/2022 15:46:06 - Vistos. Fls. 104664: Último pronunciamento do juízo. 1- Fls. 104665/104750, fls. 104796/104816, fls. 105080/105094, fls. 105095/105157, fls. 105170/105171 : Pedidos de habilitação de crédito devem ser requeridos na forma disciplinada pelo Comunicado CG 219/2018. Dados bancários devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial. 2-Fls. 104751/104752: Pedido de que comprovação da inclusão dos créditos no QGC, decorrente do deferimento da habilitação de crédito. Ao AJ. 3- 104819/104983: O AJ se manifesta nos autos, apresentando proposta de venda de bens localizados no exterior e com baixo interesse no mercado. Das razões informadas pelo AJ, depreende-se a dificuldade de transporte dos bens, ao custo necessário para a sua manutenção em depósito, bem como à sua especificidade (tratam-se de peças de modelo específico de avião) que gera baixo interesse de eventuais compradores, defiro a venda pelo valor informado, bem como o desconto dos valores para reembolso à empresa VAS, nos termos do parecer. 4- Fls. 104990/104992: Trata-se de edital de leilão, publicado em 19/10/22, em jornal de grande circulação. 5- fls. 104995/105062: Defiro a habilitação nos autos. Anote-se, substituindo os antigos patronos. Eventual habilitação de crédito deverá observar o já decidido no item 1. 6- 105063/105065: O AJ manifesta ausência de objeção ao resultado do leilão, e requer a homologação e a assinatura do auto de arrematação. Preliminarmente, vista ao Ministério Público. Após, tornem conclusos para deliberação sobre o leilão. 7- 105068/105072 e fls. 105073/105078: Ciência às partes do v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica, bem como da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração. Mantida a decisão originária, nada a considerar. 8- Pedido de ofício ao CENATRAN para baixa de todas restrições. Este Juízo só detém poder para liberar Renajud de ordens oriundas deste Juízo. Quanto ao pedido de desistência da arrematação, ausente quaisquer causas do §5º do art. 903 do CPC, indefiro. Intime-se.

Outras Decisões - 17/01/2023 15:54:38 - Vistos. Fls. 105497, 105518, 105601, 105755, 105872: Para habilitações retardatárias deve se observar Comunicado CG 219/18. Fls. 105562, 105676, 105838, 106442, 106443: Anote-se. Fls. 105564: Ciente. Fls. 105580, 106452: Ao AJ. Fls. 105611, 105843, 105863: Ao AJ, com urgência. Fls. 105708: Ciência aos interessados e AJ em 5 dias. Anote-se manifestação favorável do MP à fl. 105721. Fls. 105720: 7.1) Quanto ao pleito de perdimento, ao AJ. Fls. 105753, 105836: Ciência aos credores. Fls. 106164, 106165, 106441, 106445: O AJ é intimado no próprio incidente. Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. Intime-se.

Outras Decisões - 01/02/2023 14:10:31 - Vistos. Fls. 106469, 106538, 106544, 106578, 106583, 106599, 106611, 106614, 106798: O AJ é intimado no incidente. Dados bancários, por sua vez, devem ser enviados diretamente ao AJ. Fls. 106481, 106550, 106584, 106606, 106800: Observar Comunicado CG 219/18. Fls. 106512, 106552, 106567: Ao AJ, com urgência. Fls. 106586: Anote-se. Fls. 106615: 5.1) Ciência ao Estado do RJ, via portal. 5.2) Intime-se a AENA, pelo seu representante nos autos, a efetivar a entrega dos bens aos arrematantes, sob pena de fixação de multa diária. 5.3) Fls. 105843: Ante a ausência de oposição do AJ, acolho o pedido da CEF. Cópia desta decisão servirá como ofício, a fim de transferir o montante R\$ 10.507,29 aos autos da Ação Trabalhista 1001071-57.2019.5.02.0718. Cópia desta decisão, acompanhada da respectiva petição, servirá como ofício, com ônus de protocolo à CEF. 5.4 ) Ausentes objeções, homologo o leilão ML 23382. Expeça-se o necessário. 5.5) Intimem-se os patronos da massa falida de Itapemirim - Dra. Talita Musembani (OAB/SP 322.581); Dr. Victor Marsola Médico (OAB/SP 471.959); Dr. Julio Kahan Mandel (OAB/SP 128.331) e Paulo C. S. Calheiros (OAB/SP 242.665) para se manifestarem em 15 dias. 106786: O feito deve ser distribuído em apartado. Intime-se à Municipalidade para tanto. Fls. 106812:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Inexiste fase de pagamento iniciada. E, quando iniciada, sequer ocorrerá por MLE. Intime-se.

Outras Decisões - 26/05/2023 18:43:07 - 1. Fls. 108933, 108986, 109005, 109028, 109558, 109716, 109726, 109767, 109781: Para habilitações retardatárias, observar Comunicado CG 219/18. 2. Fls. 108977, 109006, 109034, 109115, 109269, 109294, 109315, 109418, 109454, 109648, 109742, 109832, 109856 : Se já houve habilitação, basta o interessado aguardar a atualização do QGC. 3. Fls. 108979, 109190, 109279, 109603, 109738: Manifestem-se os credores interessados e MP no prazo comum de 10 dias. 4. Fls. 109035: Ao AJ para instauração do incidente. 5. Fls. 109069, 109384, 109743, 109770, 109774, 109795 : Anote-se. 6. Fls. 109070: 6.1) As providências requeridas devem ser tomadas diretamente pelo AJ. 6.2) Tendo em vistas todas as tentativas frustradas de alienação, defiro o descarte. 7. Fls. 109121, 109189: Ciência ao AJ. 8. Fls. 109177: Rejeito os embargos às fls. 1108697, ante o nítido caráter infringente. 9. Fls. 109265: Os valores devem ser habilitados, mediante o manejo do rito próprio. 10. Fls. 109284: Dados bancários devem ser enviados ao AJ. 11. Fls. 109391, 109659: Ao AJ. 12. Fls. 109414: Embargos já apreciados. 13. Fls. 109555: Manifeste-se o AJ. Demais questões já apreciadas. 14. Fls. 109842: Se por um lado é nítida a competência do juízo falimentar em relação àquilo que diz respeito à massa falida, o mesmo raciocínio não se aplica em relação aos atos jurídicos que possam afetar o patrimônio privado da empresa de administração judicial. Assim, cabe à própria interessada o manejo das ações competentes que entender cabíveis, ausente competência deste Juízo. 15. Fls. 109859: Ciente. 16. Int.

Outras Decisões - 20/06/2023 14:59:17 - Vistos. Ofícios: À AJ. Fls. 109870, 109873/109874, 109917, 109998/109999, 110053/110054, 110056/110057, 110151/110152: Basta aguardar a atualização do QGC pela AJ, como já decidido retro. Fl. 109878: Desnecessárias custas. Fls. 109902/109903, 109929/109930, 109941: Observar Comunicado CG 219/2018. Fls. 109910/109912: O feito não se encontra em fase de rateio. Fl. 109913: Há incidente próprio para tais providências. Fls. 109960/109961: Cota do MP. Ciência. Fls. 109963/109968: i. Ciência à FESP; ii. Ciência aos demais credores nominados das informações prestadas pela AJ; iii. Ante o relatado pela AJ acerca dos bens depositados no Aeroporto de Aracaju, autorizo o descarte dos bens alheios ao Leilão ML 21865; iv. Cópia da presente servirá de ofício ao BB para devolução da monta de R\$ 10.505,89 da conta vinculada a este feito à conta vinculada à Ação Trabalhista nº 1001044-22.2019.8.02.0723; v. Autorizo nova hasta quanto aos bens que compõem os lotes 02, 04, 06, 08 e 09 do Leilão ML 19126. Fl. 109997: Se a interessada providenciou a devida habilitação de crédito conforme o Comunicado CG 219/2018, basta aguardar nos termos do item i desta decisão. Fls. 110058/110060: Primeiramente, diga a AJ. Fls. 110110/110112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação de efeito suspensivo ou o julgamento definitivo do recurso. Intime-se.

Outras Decisões - 04/07/2023 16:49:17 - Vistos. Fls. 110208: Último pronunciamento judicial. 1-Fls. 110209/110211: Manifestação da Massa Falida do grupo ITAPEMIRIM, informando não ser responsável pela arrematação dos bens no leilão ML19126. 2-Fls. 110212: Manchester Securities Corporation informa a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agrava, pelas próprias razões. Ante a concessão de efeito suspensivo, não deverá ser expedida carta de arrematação relativa aos bens arrematados no leilão ML24658. 3-Fls. 110220/110224 e fl. 110225: Nada a apreciar. 4- Fls. 102249/110250: Ao AJ. 5- Fls. 110346/110350: Ao AJ. 6- Fls. 110352/110353, fls. 110355/110356, fls. 110358/110359 e fls. 110366/110367: Ao AJ, sobre os ofícios recebidos, para as providências cabíveis. 7- Fls. 110370: Ao AJ. 8- Fls. 110371/110372: Ao AJ. 9- Fls. 110396/110398: Manifestação de AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A. 9.1: Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste sobre a retirada e descarte dos bens remanescentes, que se encontram no aeroporto de Aracaju. 9.2: Quanto ao pedido de fls. 108422, ante a anuência do AJ (fls. 108704), do Ministério Público (fls. 109555) e considerando a ausência de impugnação dos demais interessados, autorizo o descarte dos bens localizados no aeroporto de João Pessoa (que não foram objetos do leilão ML 21865) pelo AJ, devendo comprovar nos autos a sua realização, no prazo de 60 (sessenta) dias. 9.3: Quanto aos bens localizados em MACEIÓ (referentes ao Leilão ML 23382), que não foram retirados pelo arrematante (pedido à fl. 109070), considerando a anuência do MP (fl. 109555) e a ausência de impugnação dos demais interessados, e o diminuto valor da arrematação, autorizo o descarte, devendo o AJ comprovar nos autos a sua realização, no prazo de 60 (sessenta) dias. 9.4: Às fls. 108979 o AJ requereu a entrega ao arrematante dos novos bens localizados em Recife, em substituição aos furtados referentes ao leilão ML 21865. O MP anuiu ao pedido (fls. 109555). Sobre o pedido, previamente, aos interessados, para manifestação. 10: Fls. 110410/110414: Manifestação da Administradora Judicial. 10.1: Às fls. 110058/110060 a Caixa Econômica Federal noticia a transferência equivocada de valores a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

estes feitos falimentares. A Administradora Judicial confirmou o equívoco. Defiro a devolução de tais valores para as ações trabalhistas de origem. Servindo cópia desta decisão como ofício, com ônus ao próprio Administrador Judicial da Massa Falida, determino ao Banco do Brasil que efetive a devolução dos valores, por meio de transferências que serão debitadas da conta judicial vinculada a este feito falimentar. Ressalto que as contas judiciais destinatárias das transferências e os respectivos valores serão indicados pelo Administrador Judicial. 10.2: Autorizo novo leilão do lote 07, ante o noticiado pelo AJ. Vista ao MP e aos interessados. 10.3: Quanto à ausência de impugnação dos credores e demais interessados, e ante a anuência do MP (fls. 109960/109961 e fls. 109555/109557), autorizo a contratação da empresa California AirSales, nos termos da proposta de acordo, por entender que é favorável aos interesses da Massa Falida. 10.4: Quanto à entrega dos bens do lote 6 Leilão ML 21865, reporto-me ao item 9.4. 10.5: Ciente o juízo do Termo de entrega e das chaves do Aeroporto de Guarulhos, referentes aos leilões ML22077 e ML22754. Ciência aos interessados. 11- Fls. 110417/110420: O pedido de habilitação de crédito deve observar o Comunicado 219/2018. 12- Fls. 110458/110459: Ao AJ. 13- Fls. 110470/110471: Ciência aos interessados da manifestação do leiloeiro. Reporto-me ao item 2. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso, para que se proceda nova tentativa leilão, se o caso. 14- Fls. 110473: Vista ao AJ e aos demais interessados. Manifeste-se o AJ sobre a instauração do respectivo incidente de classificação de crédito público. Intime-se. Outras Decisões - 24/07/2023 14:52:36 - Vistos. Fls. 110478, 110479, 110480, 110512/110513, 110531/110532, 110749, 111445, 111455, 111457, 111516, 111543, 111571, 111586, 111650, 111653: À AJ. Fls. 110481/110482: Expeça-se o edital. À Serventia. Fls. 110529/110530: Ante o exposto, homologo a hasta. Expeça-se o necessário. Fl. 110567: Ao Leiloeiro. Fl. 110568: Ciência aos interessados. Fls. 110581/110582: Ciente. Fls. 110584, 110664, 111497/111498: Anote-se. Fls. 110666/110667: À AJ. Fls. 111042/111051: Ciência aos credores nominados. Fls. 111481/111483: Ante o informado, cumpra-se o v. Decisum. Oportunamente, ao MP. Intime-se. Outras Decisões - 21/09/2023 15:41:06 - Vistos. Ofícios: À AJ. Fls. 112286/112287, 112289/112290, 112305, 112341, 112366, 112734/112735, 112781, 113139/113140, 113157/113158, 113177, 113197, 113200/113201, 113207, 113212, 113220/113221, 113223/113224, 113233/113234: À AJ. Fls. 112292/112296: Reitero último item da decisão retro. Fls. 112297/112298, 113148, 113164, 113206: Anote-se. Fls. 112300/112302, 112337/112340: A iniciativa de peticionar em apartado a habilitação de crédito, por dependência e nos termos do Comunicado CG 219/2018, é do credor. Rejeito os aclaratórios, ante o nítido propósito infringente. Fl. 112303: Expeça-se o MLE, conforme anuído pela AJ (fl. 112813). À Serventia. Fls. 112374/112379, 113130/113131, 113156, 113226/113227: Via inadequada. Observar Comunicado CG 219/2018. Fls. 112412/112414, 112764/112765: Intime-se o Aeroporto de Viracopos na pessoa de seus representantes legais para esclarecimentos, bem como para imediata autorização dos arrematantes a adentrarem as dependências aeroportuárias. Fls. 112420/112422: Ciência aos interessados. Vista ao MP. Fls. 112729/112730: O juízo e a AJ já se manifestaram acerca do alegado em decisão e petição subsequentes. De qualquer forma, a pretensão deverá ser deduzida em feito apartado. Fls. 112731/112732: Cota do MP. I. Intime-se a Falida como requerido. II. Defiro seja remunerada a Concessionária do Aeroporto de Brasília (fl. 110666) para utilização dos hangares. III. A AJ se manifestou favorável ao descarte dos bens em Salvador (fl. 112810), de forma que autorizo a solicitação do Aeroporto. Fls. 112809/112814: Manifestação da AJ. Ciência aos credores nominados e demais interessados. Fl. 112821: Ciente. Defiro o prazo suplementar. Fl. 112832: Cota do MP. Ciência. Fls. 112841/112846, 112847/112851: Cumpram-se as v. Decisões. Fls. 113129, 113173/113175, 113209/113210: O pagamento se dará nos termos da Lei 11.101/05. Fls. 113165/113166: Ciente. Fls. 113183/113184: Preliminarmente, ao MP. Fls. 113213, 113217: À AJ. Fl. 113216: Ciente. Intime-se. Outras Decisões - 26/10/2023 16:54:47 - Vistos. Fls. 113238/113239, 113241, 113302/113303, 113314/113315, 113391/113392, 113422/113424, 113606, 113683/113684, 113764/113765, 113829, 113839/113840, 113842/113843, 113845/113846, 113849/113850, 113852/113853, 113930/113931, 113994/113995: À AJ. Fls. 113394/113396, 113442/113448, 113490/113491, 113807/113808, 113825/113828: Via inadequada. Observar Comunicado CG 219/2018. Fl. 113421: Intime-se previamente a AJ quanto ao requerido pelo Leiloeiro, conforme requerido pelo MP (fl. 113439). Fls. 113439/113440: Ante a anuência do Órgão, defiro o levantamento do montante requerido a título de remuneração provisória. Sem prejuízo, à AJ para as informações requeridas. Fl. 113458: A discussão deve se dar no incidente apropriado. Fls. 113459/113461: Ciência do quanto informado pela Falida. Fls. 113469/113485: Ciência aos credores nominados. Ressalte-se que conforme os incidentes de habilitação são sentenciados, é realizada a anotação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do crédito no Quadro-Geral de Credores, de modo que desnecessário informar julgamento de habilitações e impugnações neste feito. Fls. 113564/113567: Dou referidos autos por assinados. Conforme bem asseverado pelo MP (fl. 113823), a diligência para assinatura dos autos ainda não assinados compete ao próprio Auxiliar. Fls. 113610, 113676, 113801, 113802, 113803, 113837, 114298, 114305: Anote-se. Fl. 113804: Ciente. Fls. 113822/113823: Cota do MP. Filio-me à mesma corrente interpretativa adotada pelo i. Órgão. Apesar do art. 5º da Lei 14.112/20 determinar a sua aplicação imediata aos processos pendentes, não há que falar em aplicação retroativa do dispositivo legal em comento, em respeito ao ato jurídico perfeito, consolidado sob a vigência da legislação anterior, que não previa o mesmo prazo decadencial. A AJ interpretou o dispositivo que prevê o prazo decadencial como de eficácia máxima, alcançando atos ou fatos já consumados. Ocorre que o referido efeito deveria ser expresso ao prever que atingiria os prazos decadenciais já decorridos, o que a tornaria passível de controle de constitucionalidade. A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento doutrinário sobre o tema: "O intérprete atento deverá promover uma filtragem constitucional à luz do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, de modo a impedir que a lei seja aplicada retroativamente. Assim, o prazo decadencial nos processos em curso só deve ser iniciado a partir da vigência da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020" Destarte, a aplicação do dispositivo de fato é imediata, contudo será aplicável aos processos pendentes, de sua vigência em diante, não retroagindo o prazo decadencial. Considerando que a norma passou a vigor em 23/01/2021, a decadência somente poderia ser decretada em 24/01/2024. Afasto, portanto, a alegação de decadência fundamentadas no artigo 10, §10º da LFRJ. À AJ para os demais requerimentos. Fl. 113848: Reitera-se o já dito. Novas petições deste teor serão desconsideradas. Fl. 113855: Ciente. Fl. 113866: À Serventia. Fls. 114184/114191, 114240/114267: Via inadequada; a arrematante deverá propor, em feito autônomo, ação de alvará judicial. Fls. 114398/114400: Preliminarmente, à AJ. Fls. 114405/114406: Expeça-se a carta de arrematação. À Serventia. Fls. 114409/114410, 114452/114453: Autorizo a coleta e guarda dos documentos físicos descritos pela AJ, mediante a respectiva indicação de onde serão depositados. Fls. 114411/114412: Ciência à Megaleilões do quanto informado pelo Aeroporto de Viracopos. Intime-se.

Outras Decisões - 06/02/2024 17:02:05 - Vistos. 1. Fls. 115914/115915: último pronunciamento judicial. 2. Fls. 114471/114472, 11516, Fls. 116011/116014, 116068, 116071, 116073/116074, 1161132, 116164/116165, 116191/116192, 116259/116261, 118165/118166, 118375/118377, 118389/118392, 118468/118469, 119753/119757, 119774, 119775, 119776, 119817, 119818/119820, 119833/119834, 119484/119850, 119873, 119890, 119891/119892, 119893/11984, 120020/120021, 120023/120024, 120025, 120030, 120031/120032, 120046/120048, 120084/120085, 120103, 118048, 118499/118500, 118507/118508, 120086/120087, 120148/120149, 120154, 120162 e 120165/120166: os credores devem requerer a habilitação de crédito em incidente autônomo (autos apartados), conforme Comunicado CG 219/2018. Aos credores que já instauraram pedido incidental e obtiveram decisão favorável, basta encaminhar seus dados bancários para o e-mail [ajavianca@alvarezandmarsal.com](mailto:ajavianca@alvarezandmarsal.com), sem necessidade de apresentação das informações nos autos, uma vez, a partir da decisão, a intimação para a inclusão no QGC, realizada pelo AJ, já foi determinada no próprio habilitação de crédito e será realizada oportunamente, sendo desnecessário que os credores reiterem manifestações nestes autos, tumultuando-o. 3. Fls. 116018/116019, 116051/116052, 118052, 118092, 118142, 118485/119486 e 120163: anotações necessárias, para que sejam realizadas as intimações. 4. Fls. 115925/115926, 116034/116038, 116045/116046, 116048/116050, 116182/116184, 118138/118141, 119847/119848, 120143/120144 e 120146/120147: solicitações de reserva de crédito. Ao AJ, para anotações necessárias. A AJ deverá informar os juízos correspondentes que as reservas foram efetivadas e que, de todo modo, o pagamento depende da instauração, pelo credor, do incidente de habilitação de crédito, cujo recebido se dará oportunamente, conforme plano de rateio. 5. Fls. 115928/115929 e 115967/115970, 118125/11827, 118474/118476, 116186/116187, 118525/1188530, 119814/119816, 120101/120102, 120110/120111: pedidos de informações. Ao AJ, para que forneça as informações solicitadas/requisitadas diretamente aos juízos correspondente, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fls. 115931/115932 e 115934/115935: pedidos de substituição de objeto de penhora. Ao AJ, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fls. 115937/115939, 115997, 115998/115999 e 11863/118164: penhora no rosto dos autos. Ao Cartório e ao AJ, para anotações necessárias. O AJ deverá informar os juízos correspondentes que as foram efetivos, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Fls. 116000/116002: oficie-se aos juízos correspondentes, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os depositantes dos valores, na forma requerida pelo AJ. Cópia de presente decisão, assinada digitalmente e instruída com cópia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

das fls. 11600/116002 e demais documentos que se entender relevantes, servirá de ofício, com ônus de protocolo ao AJ. 9. Fl. 116015: termo de retirada de bem arrematado. Ciência ao AJ, credores, interessados e MP. 10. Fls. 116023/116024: oficie-se à SPSYN Participações Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais caixas alocadas na empresa Arktec são documentos da massa falida e dê acesso ao AJ às respectivas caixas. Cópia da decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, com ônus de protocolo ao AJ. 11. Fls. 116031/116032: ao Cartório ofício, informando ao juízo solicitante que Alvarez & Marsal Administração Judicial LTDA. Por oportuno, solicitem-se informações sobre a alegada inércia/descumprimento, dando-se vista ao MP. 12. Fls. 116040/116043 e 118510/118512: informações de transferência de saldo. Ao AJ. 13. Fls. 116112/116118: (I) Defiro em favor do AJ o levantamento de 60% de seus honorários (acrescido apenas da atualização monetária própria do depósito judicial, conforme requerido pelo MP às fls. 115704 e 118046), de acordo com o ativo já alienado, sem prejuízo do posterior complementação. Ao AJ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme se a planilha apresentada às fls. 120112/120113 atende aos parâmetros supra. Caso não, deverá reapresentá-la. Após, intimem-se credores e MP para que se manifestem sobre a planilha. Não havendo oposição, expeça-se o MLE. Caso necessário, intime-se para a apresentação do formulário. (II) Homologo a desistência do lanceda BEP Comércio, tal apresentada em fls. 112857/112858. Ao MP, para que se manifeste sobre se manifeste sobre as alegações e fotos juntadas pela AJ, utilizadas para insistir no pedido de venda direta. (III) Autorizo a entrada dos novos bens localizados em Recife, na forma postulada pelo AJ. (IV) Defiro a expedição do MLE em favor da TIVIT. Caso necessário, intime-se para a apresentação do formulário. 14. Fls. 116128/116129: ciência ao AJ, credores, interessados e MP. 15. 118151/118153: à Secretaria, para regularização necessária visando o acesso do Estado da Bahia ao incidente citado. 16. Fls. 118161/118162, 118513/118523, Fls. 118559/118561 (CEF): ao AJ, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 17. Fls. 118497/118498: a interessada deverá instaurar incidente próprio para a realização da auditoria, evitando tumulto nos autos. Não há necessidade de intimação do AJ para fornecimento de documentos (requeridos genericamente), já que todos os documentos dos autos aqui estão, podendo ser extraídos pela própria petionante. 18. Fls. 118557/118558: os créditos serão recebidos oportunamente, conforme plano de rateio. 19. Fls. 118568/118571, 118975/118978, 119404/119407: o pedido de reserva deve ser apresentado pelo juízo da ação (art. 6º, §3º, da LREF), e não pela parte. 20. Fls. 120077/120078: informe-se ao juízo que o(s) interessado(s), para o recebimento, deve(m) habilitar seu crédito mediante incidente próprio, forme Comunicado CG 219/2018. A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício, devendo o AJ comprovar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias. 21. Fls. 120107: informação sobre bloqueio de valores de titularidade da massa falida. Ao AJ. 22. Fls. 120151/120152: informação sobre veículo apresentada pelo DETRAN/SP. Ao AJ. 23. Fls. 120155/120156: informação sobre leilão. Ao AJ. 24. Fls. 120175/120177: ciente o juízo. Já houve, acima, deliberação a respeito dos honorários. 23. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

Outras Decisões - 30/03/2024 12:15:34 - Vistos. 1. Fls. 120197/120200: último pronunciamento judicial. 2. Fl. 120203 e 120987: anotações necessárias no cadastro processual. 3. Fl. 120201, 120226/120229, 120244, 120260, 120263/120264, 120271/120273, 12050/120510, 120528/120529, 120703/120704, 120730/120731, 120733, 120735, 120737/120738, 120739, 120750, 120751, 120752, 116182/116184, 118138/118141, 115925/115926, 116048/116050, 119847/119848, 116045/116046, 120143/120144, 120146/120147, 120837/120838, 120846/120847, 120870, 120957/120958, 121054, 121071/121072, 121433/121434, 121444/121445, 121447/121448, 121492/121493, 121549/121547, 121549/121550, 121558, 121561, 121575/121576, 121591/121592, 121621/121623, 121624/121626, 121627/121628, 121632/121633, 121653/121654, 121677/121678 e 121998: Os credores deveriam ter requerido a habilitação de crédito em incidente autônomo (autos apartados), nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, conforme esclarecido pelo próprio juízo reiteradamente nas decisões proferidas ao decorrer da falência. . Aos credores que ainda não dispunham de título para a habilitação (sentença condenatória com trânsito em julgado), era necessário o tempestivo requerimento de reserva de crédito aos juízos onde tramitavam suas ações ilíquidas (art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005). Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Os pedidos de reserva de crédito que foram formulados tempestivamente (perante os juízos responsáveis) devem ser anotados pela AJ, caso tenham sido deferidos. A AJ também é responsável por informar aos juízos acerca da efetivação da reserva (art. 22, I, m, da LREF) ou da impossibilidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sua concretização. Por seu turno, aos credores que, regular e tempestivamente, instauram pedido incidental de habilitação de crédito e obtiveram decisão favorável, basta encaminhar seus dados bancários para o e-mail [ajavianca@alvarezandmarsal.com](mailto:ajavianca@alvarezandmarsal.com), sem necessidade de apresentação das informações nos autos, uma vez, a partir da decisão, a intimação para a inclusão no QGC, realizada pelo AJ, já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito e será realizada oportunamente, sendo desnecessário que os credores reiterem manifestações nestes autos, tumultuando-o. Também a fim de evitar tumulto processual, registra-se que dados bancários apresentados apenas nos autos são desconsiderados. De todo modo, em relação aos credores abrangidos pelo parágrafo anterior, importante esclarecer que os pagamentos ainda não foram iniciados (o feito falimentar ainda se encontra em processo de arrecadação e leilões de bens, não tendo ainda sido consolidada a relação de credores) e, no momento adequado, serão realizados consoante ordem de preferências legais e plano de rateio. 4. Fl. 120207, com manifestação da AJ às fls. 120849/120861: pedido de Avia Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos LTDA. de alvará de entrega de bens arrematados. Expeça-se o referido alvará. 5. Fl. 120222, com manifestação da AJ às fls. 120849/120861: devolução, pelo leiloeiro, da comissão paga por B&P Comércio de Produtos Importados LTDA., ante a homologação da desistência de arrematação. Expeça-se o MLE de devolução para a conta da arrematante. 6. Fls. 120251/120253, com manifestação da AJ às fls. 121068/12170: defiro o pedido da CEF, para que os valores sejam devolvidos aos respectivos juízos de origem. Ao AJ, para que, em conjunto com o Cartório, providencie todo o necessário. 7. Fl. 120278: informação de mudança de endereço da AJ, que agora é situada na Rua Surubim, nº 373, 3º andar, Bairro Cidade Monções em São Paulo/SP - CEP 04571-050. Ciência aos credores e demais interessados. 8. Fls. 120279/120281: ciência ao Bloco de Onze Aeroportos do Brasil S.A. do esclarecido pela AJ à fl. 120856. 9. Fls. 120495/120496, com manifestação da AJ à fl. 120857: petição de FL Investimentos, requerendo a baixa de restrições sobre veículo arrematado. Conforme apresentado pela AJ, o assunto deve ser discutido no incidente nº 0031644-83.2022.8.26.0100. 10. Fls. 120526/120527 (MP) (item 6), fl. 120858 (AJ) e fl. 120867 (MP): não havendo oposição de quaisquer credores/interessados no prazo de 5 (cinco) dias, autorizo a venda direta dos bens, na forma proposta pela AJ, ante os esclarecimentos prestados. 11. Fls. 120698/120699: pedido, do leiloeiro, para retificação do auto de arrematação. Por se tratar de erro material, não há óbice à retificação. Ao leiloeiro, para que encaminhe a minuta do novo auto de arrematação (em arquivo editável) ao Cartório, por e-mail, para que seja assinado por esse magistrado. 12. Fls. 120730/120731, com manifestação do AJ à fl. 120860: pedido de dilação de prazo da Lufthansa Technik AG. Conforme apresentado pela AJ, a resposta acerca do requerido pela Airbus deve ser direcionada no incidente de prestação de contas nº 0049739-98.2021.8.26.0100, onde inclusive já se manifestou sobre tal questão, às fls. 4091/4098. 13. Fls. 120807/120816: (I) Fls. 116034/116038: ciência à INFRAERO do esclarecido pela AJ. (II) Ciente o juízo da resposta do ofício de fl. 116032. (III) Expeça-se MLE dos honorários da AJ, conforme já deferido em decisão anterior. (IV) Fls. 116128/116129: ciência à Airbus Financial Services do informado pela AJ. (V) Oficie-se ao 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Goiânia para que intime os outros Bancos (excluído apenas o do Banco Citibank) para prestar informações sobre os valores bloqueados, e em caso positivo, determine a transferência dos valores ao juízo falimentar. Cópia da presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, com ônus de protocolo ao AJ. (VI) Fls. 120151/120152: à AJ, para que junte cópia do ofício nos autos nº 0031644-83.2022.8.26.0100, para que lá seja realizada a intimação do arrematante. 14. Fl. 120866: ao AJ. 15. Fl. 120868: renúncia de crédito. AJ já ciente. Nada a deliberar. 16. Fls. 120882/120885 (AJ): (I) Ciente o juízo das respostas aos ofícios. (II) Dilação de prazo para cumprimento do item 8 da decisão de fls. 120197/120200. Defiro, por 20 (vinte) dias. 17. Fls. 121055/121067, 121439/121441, 121462/121464, 121474/121477, 121481, 121483/121484, 121496, 121510/121512, 121519, 121596/121599, 121602, 121605, 121607/121609, 121640, 121643/121644, 121657, 121659, 121661/121662, 121663/121667, 121517, 121655/121657, 121658/121659 e demais ofícios eventualmente encartados aos autos (que devem ser acompanhados de ofício pela AJ): As penhoras no rosto dos autos devem ser anotadas pelo AJ, desde que o crédito objeto da constrição tenha sido ou ainda possa ser habilitado (art. 10, §10, da LREF). Da mesma forma, devem ser anotados os pedidos de reserva de crédito formulados perante os juízos competentes tempestivamente (art. 6º, §3º, da LREF). Ao AJ, para que adote as providências necessárias e responda diretamente aos remetentes, comprovando nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Quanto às informações de valores existentes em outras demandas pertencentes à falida, oficie-se aos juízos correspondentes para que promovam a transferência para conta vinculada a estes autos. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, com ônus de protocolo ao AJ. 18. Fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

121454/121456: recebimento de valores. Ciência ao AJ. 19. Fls. 121646/121647, com manifestação da AJ à fl. 121994: notícia de resultado de leilão. Ciência ao MP, credores e demais interessados. Não havendo impugnação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 143 da LREF), fica homologada a confirmação de lance e autorizada a entrega dos bens mediante a assinatura do termo de retirada. 20. Fls. 121668/121669: requerimento, da AJ, para autorização de contratação de prestadora de serviços. Ciência aos credores e demais interessados. Ao MP, para que se manifeste. 21. Fls. 121673/121676, com manifestação da AJ à fl. 121995: a discussão deve ser suscitada ao incidente do arrematante de veículos, de nº 0031644-83.2022.8.26.0100. 22. Ao AJ e ao MP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitem esclarecimentos ou ajustes a respeito da presente decisão, caso necessário (art. 357, §1º, do CPC, por analogia). Intimem-se. Cumpra-se.

Outras Decisões - 30/04/2024 09:15:54 - Fls. 121999-122003: última decisão. Fls. 122189-122-193: acolho as razões deduzidas pelo AJ, suspendendo todos os incidentes de impugnação/habilitação de crédito até ulterior deliberação. Fls. 122439-122441 (encerramento de sucursais): defiro, nos termos da manifestação do AJ (fl. 122497). Fls. 122092 e 114398-114400 (petições da CEF): acolho as manifestações do AJ (fls. 116000-116008 e 122524-122526). Fls. 122432-122438: julgo regular a arrematação e autorizo a entrega dos bens. Fls. 122504-122505: manifestem-se sucessivamente AJ e MP. Int.

Outras Decisões - 16/05/2024 13:06:02 - Fls. 122532: última decisão. Fls. 122558/122560, 122613/122619, 122622/122626, 122652, 122673: os créditos serão recebidos oportunamente. Aguarda-se conclusão dos leilões. Fls. 122561: ao AJ e ao MP. Fls. 122562/122567, 12568/122611, 122669/122672, 122798/122803, 122732/122736: solicitação de reserva de crédito e ofícios para habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Providencie a z. Serventia a resposta aos ofícios. Fls. 122653/122668: anote-se a habilitação, se em termos. Fls. 122674/122727: Ao AJ. Fls. 122728/122729: informe o AJ a inclusão do crédito. Fls. 122730/122731: Anote-se o substabelecimento. Fls. 122786/122790, 122871/123025: Providencie a z. Serventia a regularização da atuação dos incidentes, se em termos. Fls. 122791: Petição protocolada erroneamente nos autos principais. Fls. 122792/122793: dados bancários deverão ser enviados para o e-mail ajavianca@alvarezandmarsal.com. Fls. 122798/122803: Ciente. Fls. 122794/122796: Manifestação da Caixa Econômica Federal. Nos termos da resposta do AJ (fls. 122804/122806), oficie-se à CEF, no prazo de 10 dias, para que esclareça os pontos solicitados pelo AJ. Cópia da presente decisão servirá como ofício, com ônus de protocolo ao AJ. Fls. 122804/122806: Defiro o quanto requerido pelo AJ. Oficie-se à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo requerendo a transferência dos valores depositados nos autos n. 0003090-44.2011.4.03.6100 para a conta judicial vinculada ao presente feito. Servirá esta decisão como ofício. Defiro a contratação da empresa Artek, devendo o AJ prestar contas regularmente. Fls. 122807/122809: Ciente. Fls. 123026/123043 (manifestação do AJ): tendo em vista a celeridade e ausência de prejuízos aos credores, defiro a venda direta dos automóveis indicados, devendo o AJ comunicar a respeito das propostas recebidas e submetê-las à apreciação do MP, credores e homologação judicial. Fls. 123044/123062 (manifestação do AJ): Defiro o encerramento dos CNPJs listados pelo AJ no item 4 de sua petição. Essa decisão servirá como ofício a ser apresentado pelo AJ à Receita Federal e Juntas Comerciais dos Estados envolvidos no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos posteriormente. (i) Determino que os Aeroportos de Porto Seguro, Passo Fundo - LauroKurtz, Uberaba - Mário de Almeida Franco, Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes e Chapecó Serafim Enoss Bertaso retornem à notificação extrajudicial enviada pelo AJ, sob pena de desobediência. Servirá a presente decisão como ofício, com ônus de apresentação pelo AJ, em 10 dias. (ii) Tratando-se de sucata sem valor de venda atribuível, defiro o pedido de descarte, devendo o AJ confirmar posteriormente. (iii) Intime-se a Falida, para que apresente, em 10 dias, os documentos indicados pelo AJ. Fls. 122737/122785, 122810/122870, 122871/122873: Todas as petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para conferência e providências. Aos credores que ainda não dispunham de título para a habilitação (sentença condenatória com trânsito em julgado), era necessário o tempestivo requerimento de reserva de crédito aos juízos onde tramitavam suas ações ilíquidas (art. 6º, §3º, da LRF). Os credores que não apresentaram, pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Os pedidos de reserva de crédito que foram formulados tempestivamente (perante os juízos responsáveis) devem ser anotados pelo AJ, caso tenham sido deferidos. O AJ também é responsável por informar aos juízos acerca da efetivação da reserva (art. 22, I, m, da LRF) ou da impossibilidade de sua concretização. Por seu turno, aos credores que, regular e tempestivamente, instauraram pedido incidental de habilitação de crédito e obtiveram decisão favorável, basta encaminhar seus dados bancários para o e-mail [ajavianca@alvarezandmarsal.com](mailto:ajavianca@alvarezandmarsal.com), sem necessidade de apresentação das informações nos autos, uma vez, a partir da decisão, a intimação para a inclusão no QGC, realizada pelo AJ, já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito e será realizada oportunamente, sendo desnecessário que os credores reiterem manifestações nestes autos, tumultuando-o. Também a fim de evitar tumulto processual, registra-se que dados bancários apresentados apenas nos autos são desconsiderados. De todo modo, em relação aos credores abrangidos pelo parágrafo anterior, importante esclarecer que os pagamentos ainda não foram iniciados (o feito falimentar ainda se encontra em processo de arrecadação e leilões de bens, não tendo ainda sido consolidada a relação de credores) e, no momento adequado, serão realizados consoante ordem de preferências legais e plano de rateio. Int.

Outras Decisões - 17/07/2024 15:50:34 - Fls. 123636/123638: última decisão Fls. 123639: Destaco que a Administradora Judicial prestou esclarecimentos às fls. 123339/123341 e os embargos de declaração foram rejeitados conforme decisão de fls. 123636/123638, item 9. O Requerente insiste e tumultua o feito a despeito das informações já prestadas. Advirto que a postura se submete à litigância de má-fé, passível de atribuição de multa. Fls. 123652/123655, 123678/123682, 123700/123707, 123729/123739, 123740/123750, 123751/123761, 123796/123803, 123804/123808, 123809/123852, 123853/123896, 123897, 123922/123930, 123985/124000, 124004/124005, 124006/124008, 124009/124012, 124013/124022, 124023/124031, 124178/124192, 124216/124217, 124225/124229, 124231/124237, 124238/124266, 124523/124537, 124538/124546, 124569/124570, 124573/124578, 124579/124581, 124582/124584 e 124585/124587: solicitação de reserva ou habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Providencie o AJ a resposta aos ofícios. Fls. 123788/123792: Providencie a Administradora Judicial a resposta diretamente nos autos de origem do ofício. Fls. 123656/123676, 123683/123685, 123686/123687, 123688/123698, e 124401/124402: requerimento de pagamento dos créditos. Os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se conclusão dos leilões. Providencie o AJ a resposta aos ofícios. Fl. 123699, 124522 e 124571/124572: À z. Serventia, se em termos e já não o feito. Fls. 123640/123651, 123793/123795, 123898/123906, 124197/124205, 124327/124341, 124342/124400, 124461/124465, 124466/124470, 124471/124475, 124476/124480, 124481/124485, 124486/124490 e 124491/124495: os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se conclusão dos leilões. Ademais, basta encaminhar os dados bancários para o e-mail [ajavianca@alvarezandmarsal.com](mailto:ajavianca@alvarezandmarsal.com), sem necessidade de apresentação das informações nos autos, uma vez, a partir da decisão, a intimação para a inclusão no QGC pelo Administrador Judicial já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito, sendo desnecessário que os credores reiterem manifestações nestes autos, tumultuando-o. Também a fim de evitar tumulto processual, registra-se que dados bancários apresentados apenas nos autos são desconsiderados. Ressalte-se que conforme os incidentes de habilitação são sentenciados, é realizada a anotação pelo Administrador Judicial do crédito no Quadro-Geral de Credores, de modo que desnecessário informar julgamento de habilitações e impugnações neste feito. Fls. 123907/123921: Ciência à Administradora Judicial. Fls. 123931/123936: Ciência à Administradora Judicial. Fl. 123943: Ciente. Fls. 123944/123982 (AJ): Ciência aos interessados. Providencie a Falida o necessário à obtenção da procuração para que as filiais no exterior sejam encerradas, observando o quanto solicitado pelo Administrador Judicial no item 9. Fls. 123983/123984 (embargos de declaração da União contra decisão de suspensão dos incidentes): Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124001/124002: Ciente. Fls. 124032/124116: Petição da Caixa requerendo o levantamento de valores, considerando que já recompôs as referidas contas com recursos próprios. Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124117/124152: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i) Conforme documentos juntados, razão assiste à Administradora Judicial no tocante à necessária devolução dos materiais detidos por COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA, assim, intime-se pessoalmente a COMAF para que providencie, em 15 dias, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

remessa dos componentes à California Sales, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00. Providencie a z. Serventia o necessário; (ii) Intime-se o Aeroporto de Foz do Iguaçu, para que providencie a entrega do restante dos bens arrematados no leilão ML26063, sob pena de multa. Providencie a z. Serventia o necessário. Fl. 124206: Manifestação do MP, solicitando parecer da AJ a respeito de fls. 124032/124034 (Caixa). À Administradora Judicial. Fls. 124207/124215: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i) Ciência aos interessados. (ii) Manifeste-se a Falida a respeito do item II da manifestação da Administradora Judicial. (iii) Resposta da Caixa Econômica às fls. 124547/124563 conforme item 23 abaixo. (iv) Intime-se a Receita Federal para que apresente o extrato dos valores constantes no processo administrativo de nº 00010120001260011882, bem como providencie a transferência do saldo para a conta vinculada à presente falência (700116887031). Fls. 124220/124224, 124588/124/596 e 124597/124599: Providencie a Administradora Judicial a resposta diretamente nos autos de origem do ofício. Fls. 124225/124229: Ciente da liminar concedida. Os incidentes estão com seu trâmite regular. Fls. 124267/124283: Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124319/124325: Ciência à Administradora Judicial a respeito do pagamento dos MLEs. Fls. 124403/124460: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i) Ciência aos interessados. Não havendo manifestação contrária no prazo de 5 dias, fica desde já autorizado o descarte do material aeronáutico identificado nas dependências do aeroporto de Jacarepaguá, devendo o Administrador Judicial informar nestes autos. (ii) Intime-se AV AERONÁUTICA para que se manifeste em resposta ao item II da petição da Administradora Judicial. (iii) Intime-se DIGEX AIRCRAFT para que para que se manifeste em resposta ao item III da petição da Administradora Judicial. (iv) Ciência aos interessados da nova proposta. Não havendo manifestação contrária em 5 dias e considerando que a nova proposta apresentada para aquisição dos veículos ainda se mostra a mais vantajosa aos interesses da Massa Falida, HOMOLOGO a venda, providenciando o Cartório a expedição da carta de arrematação, devendo o Administrador Judicial providenciar a entrega e prestar contas posteriormente. Fls. 124547/124563: Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124564/124568: Ciente. Fls. 124569/124570: À Zelosa Serventia para informar o e-mail do Administrador Judicial. Int.

Outras Decisões - 24/09/2024 19:23:40 - Fls. 125342: última decisão. Fls. 125346, 125348, 125518/125519, 125526/125527: ao AJ para resposta. Expeça-se certidão de objeto e pé. Fls. 125415/125416: ciente Fls. 125468: desistência de arrematação de Victor Fornaciari do lote 6, bens localizados no aeroporto de Recife/PE. Nos termos da manifestação do AJ (fls. 125728/125735), intime-se para que realize a remoção dos equipamentos no prazo de 30 dias, sob pena de descarte dos bens nos termos do requerimento apresentado pelo leiloeiro na petição de fls. 124764/124807. Fls. 125498/125516: manifestação da Lufthansa Technik acerca da análise de ativos indicados pela Califórnia Airsales Inc. Ao AJ. Fls. 125687/125689: manifestação da CEF acerca de transferências equivocadas. Ao AJ. Fls. 1257288/125735 (AJ): (i) Autorizo a transferência requerida pela CEF (fls. 124633/124653). Esta decisão serve como ofício com ônus de protocolo pela CEF. (ii) Autorizo a transferência dos valores requisitados pelos ofícios judiciais de fls. 124830/124848, 124849/124862 e 124972/125001. Providencie o AJ o necessário, servindo essa decisão como ofício. Intimem-se o Aeroporto de Foz de Iguaçu e COMAF Indústria Aeronáutica Ltda., conforme item 15 da decisão de fls. 124625/124628 e item IX da manifestação ministerial. Intimem-se Av Aeronáutica e Digex Aircraft, conforme item 22 da decisão de fls. 124625/124628 e item IX da manifestação ministerial. Fls. 125343/125344, 125354/125355, 125545/125547, 125550, 125578/125630, 125631/125632, 125645/125646: Todas as petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para conferência e providências. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei 14.112/2020. Int.

Outras Decisões - 11/10/2024 15:25:23 - Fls. 125902/125903: última decisão. Fls. 125904/125915, 125916/125918, 125919/125923, 126156/126169, 126170/126178, 126179/126189, 126190/126192, 126193/126195, 126196/126199, 126200/126202: ao AJ para informar diretamente aos órgãos solicitantes (art. 22, I, "m"). Fls. 125924/125926: ao AJ para verificação. Fls. 125953/125958: Manifestação do AJ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informando do descarte no aeroporto de Jacarepaguá. Ciência aos interessados. Fls. 125959/125961; 126122/126149: Manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF) informando de novo equívoco na transferência dos valores das contas judiciais em nome da falida. Manifeste-se o AJ. Fls. 125976/125977: Manifestação ministerial. Ciência. No mais, informe a Z. Serventia sobre a intimações determinadas na decisão de fls. 125902/125903 (referente a manifestação do AJ de fls. 125728/125735 (ii). Fls. 125978/125980: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i) questão já decidida no incidente no. 1129706-73.2024.8.26.0100; (ii) informe o AJ quanto ao transcorrer do prazo. Fls. 125981/125986; 126011/126027; 126038/126044: Pedidos de habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência (art. 10, §10), cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei 14.112/2020. Fls. 125987: Petição de Silmara Terezinha Zequinão e Cristiano Gregório solicitando pagamento de seus créditos. Os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se o andamento processual. Fls. 125989/126006: Petição de Eduardo Franco Carneiro requerendo a habilitação de seu crédito conforme decisão no incidente de impugnação 1037882-38.2021.8.26.0100 bem como reserva de crédito em favor do patrono. Manifeste-se o AJ. Fls. 126009/126010: Manifestação da Caixa econômica Federal (CEF) informando (i) do protocolo por e-mail da decisão de fls. 125902/125903 junto ao Banco do Brasil; (ii) reiterando a apreciação da manifestação de fls. 125959/125961. Decido: (i) Ciência ao AJ; (ii) deliberado no item 5 acima. Fls. 126028/126037: Manifestação do AJ relatando o não cumprimento, por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), de determinação judicial sobre a transferência dos valores depositados em diversas contas judiciais para a conta judicial atrelada ao processo de falência. À Z. Serventia para intimação da CEF e do BB conforme item 7 (i) e (ii) da manifestação do AJ. Fls. 126045/126050: Ciência ao AJ. Fls. 126051/126100: Petição de RP Atividades Auxiliares ao Transporte Aéreo Ltda informando deter crédito extraconcursal e requerendo o bloqueio das contas da Massa Falida na modalidade teimosinha. O presente processo é uma falência e todos os créditos devem seguir a classificação dos art. 83 e 84 da Lei 11.101/05. No mais, os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Providencie a z. Serventia a resposta aos ofícios. Ciência ao peticionante da aplicação da decadência. Fls. 126102/126121; 126150/126152: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i), (iv) e Fls 126150/126152 - Ciência aos interessados; (ii) Ciência à Lufthansa Technik Ag; (iii) à Z. Serventia para expedição de ofício ao Banco do Brasil conforme manifestação de fls. 125687/125689; (v) Homologo a exclusão do credor e respectivo crédito; (vi) Intime-se a falida para que responda diretamente ao e-mail do AJ. Fls. 126153/126155: Petição de Cynthia Gomes Telli requerendo habilitação e pagamento de seu crédito. Todas as petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para conferência e providências. Fls. 126203/12604: Os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se o andamento processual. Int. Outras Decisões - 24/10/2024 15:51:59 - Fls. 126209/126211: última decisão. Fls. 126214/126218: ofício de penhora no rosto dos autos. Ao AJ. Fls. 126276/126280: autorizo a transferência solicitada. Providencie o AJ o necessário, servindo esta decisão como ofício. Fls. 126286/126290 (AJ): intemem-se (i) Aeroporto de Foz do Iguaçu e Comaf Indústria Aeronáutica Ltda., nos termos de item 15 de decisão de fls. 124625/124628, e (ii) AV Aeronáutica e Digex Aircraft, nos termos de item 22 da decisão de fls. 124625/124628. Fls. 126293/126294 (embargos de declaração): rejeito, pois a decisão não se ressent de contradição, omissão ou obscuridade; não é lícito ao credor executar individualmente patrimônio do falido, em detrimento dos demais, violando a igualdade de tratamento e o rateio proporcional do ativo realizado. Fls. 126219, 126257/126258, 126267/126268, 126291/126292: Todas as petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidestaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conferência e providências. Int.

Outras Decisões - 13/11/2024 07:55:42 - Fls. 126297: última decisão Fls. 126324/126332, 126602/126612 e 126618/126621: Juntada de decisão proferida no âmbito de incidente de habilitação de crédito. Desnecessária a apresentação das decisões proferidas em incidentes nestes autos principais, tumultuando-o, uma vez que, a partir da decisão, a intimação do Administrador Judicial para a inclusão no QGC já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito. Fls. 126333/126339: Ofício da 2ª Vara Cível de Videira. Ao AJ para providências. Fls. 126340/126356: Certidão de Objeto e Pé. Ciência. Fls. 126357/126362: Ofício de penhora nos rostos dos autos da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Ao AJ para providências. Fls. 126363/126381: Manifestação do leiloeiro Mega Leilões sobre os bens do Lote 6, localizados no aeroporto de Recife, informa que após diversas comunicações ao patrono do arrematante o mesmo ficou-se inerte. Decido: considerando o longo período de tempo sem manifestação e a necessidade de entrega do local à concessionária do aeroporto, autorizo o descarte. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo AJ ao aeroporto de Recife. Fls. 126382/126422: Pedido de habilitação de crédito formulado por Mariana Borges Melo, onde também requer o cadastramento de seu patrono, anotação dos dados bancários e justiça gratuita. Trata-se da via inadequada para habilitação de crédito, devendo o mesmo ser realizado via incidente atrelado aos autos principais, ciência ao requerente. No mais, à Z. Serventia para cadastro do patrono, se em termos. Fls. 126423/126424 e 126623/126625: Pedidos de habilitação de crédito. Trata-se da via inadequada para habilitação de crédito, devendo o mesmo ser realizado via incidente atrelado aos autos principais com a documentação pertinente, ciência aos requerentes. Fls. 126425/126432: Manifestação da CEF prestando esclarecimentos sobre os depósitos com requerimentos ao final e juntando novas planilhas. Ao AJ para manifestação em 15 dias. Fls. 126433/126589: Petição do AJ com resposta aos ofícios de fls. 125.904/125.915, 125.916/125.918, 125.919/125.923, 126.156/126.169, 126.170/126.178, 126.179/126.189, 126.190/126.192, 126.193/126.195, 126.196/126.199, 126.200/126.202. Ciência aos interessados. Fls. 126590/126595: Petição de Anselmo Achur Mastandrea solicitando retificação do Quadro Geral de Credores. Trata-se da via inadequada para habilitação/impugnação de crédito, devendo o mesmo ser realizado via incidente atrelado aos autos principais, ciência ao requerente. Fls. 126600/126601: Cota do Ilmo. Membro do Ministério Público dando ciência do andamento processual e pugando pela manifestação do AJ sobre a petição de fls. 126425/126428 (CEF). Reporto-me ao item 9 (Fls. 126425/126432). Fls. 126613: Ciência. Fls. 126614/126617: À Z. Serventia para providências. Fls. 126626/126631: Manifestação do AJ requerendo: (i) a aplicação da decadência ou, subsidiariamente, suspensão do pedido de penhora nos rostos dos autos (fls. 126214/126218) por 90 dias; e (ii) a aplicação da decadência sobre os pedidos de habilitação/impugnação apresentados às fls. 126219, 126257/126258, 126267/126268 e 126291/126292, indicando, ainda, a via inadequada escolhida. Decido: (i) acolho o pedido de suspensão por 90 dias, devendo o AJ retornar nestes autos, transcorrido o prazo; e (ii) ciência aos credores. No mais, independente das discussões sobre aplicação ou não da decadência, o fato é que, à luz da Lei 11.101/05, a via é inadequada, devendo ser realizado via incidente atrelado aos autos principais, como já mencionado alhures nestes autos, assim, rejeito os pedidos de habilitações/impugnação. Int.

Outras Decisões - 02/12/2024 12:38:13 - Fls. 126632/126634: última decisão. Fls. 126654 (ofício judicial): ao AJ para resposta. Fls. 126663: ao AJ para que informe sobre a instauração de ICCP. Fls. 126737 (AJ): ciência. Fls. 126755/126756: providencie a z. Serventia, com urgência. Fls. 126635/126636, 126649, 126700, 126722/126723, 126731/126732 (e demais petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento): é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do devedor (recuperação) ou do AJ (falência); de qualquer modo, ciência à recuperanda/AJ para tomar as providências necessárias. Int.

Outras Decisões - 17/12/2024 20:13:45 - Fls. 126757: última decisão. Fls. 126758/126762 e 126863/126869 (ofícios):. Ao AJ para providências. Fls. 126763/126770 (ofício referente a transferência de valores): ao AJ. Fls. 126771/126801 (AJ manifesta-se sobre a manifestação da CEF de fls. 126425/126428): Razão assiste ao AJ no que diz respeito à necessidade de esclarecimentos adicionais e conciliação das informações por parte da CEF em relação a lista de depósitos apresentados. Intime-se a CEF para que (i) preste os esclarecimentos solicitados, com atenção ao item 17 da manifestação da AJ, bem como para que (ii) indique



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

um profissional técnico para contato direto do AJ. Fls. 126802/126810, 126853/126858, 126859/126861, 126904/126913 ( ofícios de penhora nos rostos dos autos): Ao AJ para providências. Fls. 126811/126821 (ofício da Vara Única da Comarca de Novo Oriente (CE), Francisco Nacelo Soares Oliveira e Outro, solicitando informações sobre o andamento do processo de falência): Providencie a Z. Serventia. Fls. 126848/126852 (ofício da 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo informando do pagamento dos débitos inscritos na CDA no. 1110/2010): Ciência ao AJ. Fls. 126873/126882 (Cartas de intimação e respectivos rastreamentos): Ciência ao AJ. Fls. 126883/126886 e 126921/126923 (Juntada de decisão proferida no âmbito de incidente de habilitação de crédito): Desnecessária a apresentação das decisões proferidas em incidentes nestes autos principais, tumultuando-o, uma vez que, a partir da decisão, a intimação do Administrador Judicial para a inclusão no QGC já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito. Fls. 126887/126896 e 126901/126903 (AJ informa que respondeu aos ofícios de fls. 122254 e 126663): Ciente. Fls. 126897/126898 e 126919/126920 (Ofício do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Vacaria informando sobre valores bloqueados a disposição deste Juízo): Manifeste-se o AJ. Fls. 126900 (MP): Ciência aos interessados. Fls. 126914/126918 e 126925/126927 (Ofícios): ao AJ. Fls. 126862 (e demais petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento): é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do devedor (recuperação) ou do AJ (falência); de qualquer modo, ciência à recuperanda/AJ para tomar as providências necessárias Int.

Outras Decisões - 20/02/2025 12:52:21 - 1. Fls. 126960-126961: última decisão. 2. Fls. 127049-127053, 127195-127236, 127806-127810 e 127977-127980: cadastro regularizado. 3. Fls. 126962, 126963, 126992 e 127326-127327 (cartas de intimação e respectivos ARs): reporto-me ao item 17. 4. Fl. 126991 (manifestação da Administradora Judicial sobre a ausência de retorno do Banco do Brasil, referente à determinação de fls. 126.209-126.211): reporto-me ao item 10 desta decisão. 5. Fls. 126993-127001 (pagamento de MLEs): ciência à AJ. 6. Fls. 127002-127003 (expedição de alvará): ciência aos solicitantes. 7. Fls. 127007-127021, 127054-127110, 127328-127548, 127561-127783, 127876-127877, 127884-127954 e 127955-127965 (juntada de decisões proferidas no âmbito de incidentes de habilitação de crédito): desnecessária a apresentação das decisões proferidas em incidentes nestes autos principais, provocando-se tumulto processual, uma vez que, publicada a decisão, a intimação da Administradora Judicial para a inclusão no QGC já ocorreu no próprio incidente de habilitação de crédito. 8. Fls. 127111-127113 (AJ informa que obteve êxito na outorga da procuração necessária ao encerramento das filiais da Massa Falida na Colômbia): ciente. 9. Fls. 127114-127115 (manifestação da Caixa Econômica Federal, requerendo prazo suplementar de 90 dias para apresentação de manifestação final): defiro o prazo requerido, cujo termo inicial será a data do requerimento da CEF. 10. Fls. 127116-127194 (manifestação da Av Aeronáutica de Manutenção em Acessórios Ltda.): reporto-me ao item 17 desta decisão. 11. Fls. 127237-127252 (resposta do Banco do Brasil ao ofício de fls. 126.209-126.211): à AJ. 12. Fls. 127253-127259 e 127305-127307 (ofícios): à AJ para providências. 13. Fls. 127260-127265, 127784-127790, 127967-127976, 127981-127990, 127991-128165 e 128166-128175 (pedidos de habilitação de crédito): rejeito em razão da via inadequada. No mais, alerto que os incidentes de habilitação em apenso à presente demanda, apresentados posteriormente a 24/01/24, estão suspensos em razão da discussão travada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2243325-70.2024.8.26.0000, a fim de que a controvérsia acerca da incidência da decadência prevista pelo artigo 10, § 10, da Lei 11.101/05, seja dirimida, de forma que, havendo o reconhecimento de que tais incidentes foram afetados pela decadência, haverá o seu julgamento improcedente com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. 14. Fls. 127266-127299 e 127549-127560 (manifestação da AJ informando o cumprimento de ofícios conforme decisão de fls 126.960-126.961): ciente. 15. Fls. 127300-127303 (manifestação da AJ informando o cumprimento do ato ordinatório de fl. 127006): ciente. 16. Fls. 127308-127325 (manifestação da CEF requerendo a devolução de valores): manifeste-se previamente a AJ. 17. Fls. 127791-127795 (manifestação da AJ expondo as dificuldades na baixa dos CNPJs, pugnando pela expedição de novo ofício direcionado à Receita Federal do Brasil): defiro. À Z. Serventia para expedição e encaminhamento de novo ofício à RFB, nos termos solicitados pela AJ. 18. Fls. 127796-127805 (manifestação da Administradora Judicial referente às cartas de intimação enviadas a COMAF, Aeroporto de Foz do Iguaçu, AV Aeronáutica de Manutenção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em Acessórios Ltda e Digex Aircraft Maintenance Ltda.): diante das informações prestadas pela AJ, defiro (i) a expedição de nova carta de intimação à Comaf Indústria Aeronáutica Ltda. no endereço indicado pela AJ, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); (ii) a intimação da AV Aeronáutica de Manutenção em Acessórios Ltda., na pessoa do patrono constituído nos autos, para que apresente o quanto solicitado pela AJ; e (iii) seja considerada intimada a DIGEX com a juntada do AR aos autos. À Z. Serventia para cumprimento do item i. 19. Fls. 127812, 127827, 127861, 127862-127865, 127866-127867 e 127878-127881 (ofícios): à AJ para providências. 20. Fls. 127869-127870 (manifestação do MP dando ciência do andamento processual, pugnando pela manifestação da AJ sobre o ofício do Banco do Brasil de fls. 127238-127252, e não se opondo à expedição de novo ofício à Receita Federal e nova intimação da Comaf): ciência aos interessados. 21. Fls. 127871 e 127875 (renúncia do crédito devido em face da Massa Falida): à AJ para manifestação prévia. 22. Fls. 127872-127874 (ofício da 2ª Vara Cível de Aracaju, solicitando informações quanto ao processo de falência): à AJ. Int.

Outras Decisões - 18/03/2025 11:33:58 - Fls. 128176-128178: última decisão. Fl. 128207 (arrematante Cláudio Augusto de Carvalho requer a expedição de carta de arrematação e novo alvará): manifeste-se a AJ. Fls. 128237-128242 (AJ requer nova intimação do Banco do Brasil, ante o não atendimento integral da decisão anterior; toma ciência dos ofícios de penhora e comprova a apresentação das informações nos autos de origem; não se opõe ao pedido da CEF de levantamento dos valores das contas recompostas, ou expedição de ofício ao BB para que proceda à transferência dos valores indicados na petição; requer nova intimação da DIGEX para se manifestar, sob pena de multa diária; quanto à renúncia dos créditos devidos por Tokio Marine Seguradora S.A. e Syropel Comércio de Embalagens Especiais LTDA., requer a intimação de seus patronos para que esclareçam os motivos da desistência): ciência aos credores e interessados. Em relação aos requerimentos formulados pela Administradora Judicial: i) intime-se novamente o Banco do Brasil, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 126209-126211, em 5 dias; ii) intime-se novamente a DIGEX Aircraft, para que se manifeste a respeito das petições de fls. 124117-124152 e 124403-124407, pela derradeira oportunidade, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, no prazo de 5 dias; iii) intimem-se os credores Tokio Marine Seguradora S.A. e Syropel Comércio de Embalagens Especiais LTDA., para que justifiquem a renúncia de créditos, nos termos solicitados pela AJ, no prazo de 5 dias; iv) ante as transferências equivocadas noticiadas pela CEF e a recomposição das contas com recursos próprios, bem como a concordância da AJ, oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda à transferência dos valores indicados na petição de fls. 127308-127310, vinculando-os aos processos originais. Esta decisão serve como ofício, com ônus de protocolo à interessada. Fl. 128753 (AV Aeronáutica de Manutenção em Acessórios LTDA. requer a concessão de prazo de 30 dias para se manifestar em resposta à petição da AJ, em razão da necessidade de realização de diligências para tentativa de levantamento das gravações de vídeo): defiro. Aguarde-se a manifestação. Fl. 128431: AJ junta comprovante de protocolo. Fls. 128727, 128729, 128731, 128736 e 128741: cadastro regularizado. Fls. 128226-128227, 128430, 128464-128465, 128473-128474, 128548-128550, 128637-128638, 128724-128725, 128738-128739 e 128748-128749 (e demais petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento): é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do devedor (recuperação) ou do AJ (falência); de qualquer modo, ciência à recuperanda/AJ para tomar as providências necessárias. Int.

Outras Decisões - 15/04/2025 10:37:07 - Fls. 128756-128757: última decisão. Fl. 128775: Caixa Econômica Federal comprova protocolo da decisão-ofício de fls. 128756-128757 junto ao Banco do Brasil. Fls. 129435 e 129509: cadastro regularizado pelo cartório. Fl. 129487 (credor requer esclarecimento sobre o valor de seu crédito relacionado no edital): manifeste-se a AJ. Fl. 129491 (Tokio Marine Seguradora e Silvano & Bonfim Sociedade de Advogados prestam os esclarecimentos solicitados pela AJ, justificando a renúncia ao crédito): manifeste-se a AJ. Fls. 129492-129494 (AJ não se opõe à expedição da carta de arrematação requerida pelo arrematante Cláudio Augusto de Carvalho; comprova protocolo da decisão-ofício junto ao BB; apresenta manifestação sobre petições dos credores): ciência aos interessados sobre a manifestação da AJ. Defiro a expedição da carta de arrematação e de novo alvará ao arrematante (petição de fl. 128207). Ao cartório. Fls. 129553-129567 (manifestação da Caixa Econômica Federal): manifeste-se a AJ. Fl. 129763: AJ toma ciência do ofício de fls. 124972-125001, expedido nos autos nº 0000691-65.2019.5.12.0009, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que foi solicitada a remessa dos valores indevidamente transferidos para esta falência, informando que já apresentou resposta diretamente nos autos de origem. Fls. 128758-128759, 128804-128805, 129456-129457, 129505, 129746-129747, 129751-129752, 129782-129784 e 129795-129796 (e demais petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento): é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do devedor (recuperação) ou do AJ (falência); de qualquer modo, ciência à recuperanda/AJ para tomar as providências necessárias. Int.

Outras Decisões - 25/04/2025 18:04:19 - Fls. 129801-129802: última decisão. Fls. 129839-129840 (AJ): oficie-se ao Banco do Brasil, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 126209-126211, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, limitada inicialmente a R\$ 500.000,00. Esta decisão serve como ofício, cujo protocolo cabe à AJ. Fls. 129868-129869 e 129937-129938: cadastro regularizado pelo cartório. Fl. 129947: ao cartório para atualizar o cadastro. Fl. 129948 (notícia a interposição de AJ): ciente. Contudo, observe a peticionante que a petição deve ser apresentada nos autos do incidente em que proferida a decisão agravada, e não nestes autos principais. Fls. 129809-129810, 129817-129819 (e demais petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento): é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do devedor (recuperação) ou do AJ (falência); de qualquer modo, ciência à recuperanda/AJ para tomar as providências necessárias. Int.

Outras Decisões - 22/07/2025 14:04:08 - Fls. 129976: Última decisão. Fls. 129977-129987; 130744; 130779-130795; Fl. 130825; 130896-131057; 131058-131063; 131413-131438; 131512-131529 (Procurações, substabelecimentos e requerimentos de exclusão): Partes e representantes atualizados, conforme certidão de fl. 131531. Fls. 129988-129990 (AJ presta i - esclarecimento sobre a divergência de crédito apontada às fls. 129487-129490, ii - toma ciência da renúncia do crédito de Tokio Marine Seguradora S.A., Silviano & Bonfim Sociedade de Advogados e pedidos de habilitação; iii - requer nova intimação da empresa AV Aeronáutica e Manutenção em Acessórios Ltda.): Ciência ao credor Valter Pedro da Silva quanto ao esclarecido no tópico i; quanto ao tópico iii, reporto-me ao item 8. Fls. 129991-130713, 131342-131348, 131488-131501 - tópico ii (AJ questiona as informações prestadas pela CEF sobre inconsistências nas movimentações, migração, levantamentos e identificação de depósitos judiciais devidos à massa falida; requer sua intimação para esclarecer os pontos suscitados): Manifeste-se a CEF objetivamente sobre os pontos levantados pelo AJ no prazo de 15 dias. Fls. 130714-130715 (TRT da 21ª Região - RN informa a existência de R\$ 11.171,05 depositados judicialmente pela falida nos autos n.º 0000045-85.2014.5.21.0007): AJ solicitou a transferência de valores para conta judicial vinculada ao presente feito, conforme noticiado às fls. 131488-131501; 131508-131511. Fls. 130745-139746 (Ofício da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto solicitando informação sobre eventual descon sideração da personalidade jurídica da falida): AJ respondeu ao ofício, conforme noticiado às fls. 131503-131504. Fls. 130747-130766; 131488-131501 - tópico IV (AJ requer a contratação de escritório de advocacia para abertura de fase de Cumprimento de Sentença na esfera tributária): Ciência aos credores e interessados. Após, dê-se vista ao MP. Fls. 130768 (AV Aeronáutica requer dilação de prazo de 30 dias): Concedo o prazo de 30 dias para que preste os esclarecimentos solicitados pelo AJ às fls. 127796-127805, tópico iii. Fls. 131389-131407 (COMAF manifesta concordância com a retirada dos bens e requer o pagamento pactuado com a falida pela manutenção, desmontagem, limpeza, inspeção e montagem dos componentes); 131488-131501 - tópico XVI (AJ informa que a empresa contratada CAS diligenciará junto a COMAF para a retirada dos bens pertencentes à massa falida, bem como esclarece que eventuais valores contratados com a falida devem ser objeto de incidente de habilitação de crédito): Assiste razão ao AJ. Deverá a COMAF providenciar a abertura de incidente de impugnação de crédito, sem prejuízo da entrega dos bens de propriedade da massa falida à empresa contratada CAS. Providencie o AJ o necessário junto a empresa CAS para a retirada dos bens da massa falida. Fls. 130769-130776, 131488-131501 - tópico V (AJ informa que a empresa DIGEX comunicou que os bens pertencentes à massa falida estariam em posse da VivaAer; requer sua intimação): intime-se VivaAer, na pessoa dos patronos cadastrados nos autos, para que informe o paradeiro de equipamentos de propriedade da falida. Fls. 130777-130778; 131488-131501 -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tópico XII (AJ comprova o protocolo da decisão-ofício de fls. 126209-126211 e informa o andamento dos trabalhos de análise das informações prestadas pelo Banco do Brasil), 131090-131184 (Banco do Brasil respondeu ao ofício com as informações solicitadas): Aguarde-se o resultado das análises do AJ. Fls. 130796-130808, 130809-130817, 130834-130839, 130840-130845, 131186-131225, 131226-131236, 131237-131341, 131362-131378; 131539-131557; 131567-131569 (e demais petições de habilitação-impugnação de crédito ou informando dados para pagamento): é dever do advogado observar o Comunicado CG 219-2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão-retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo, ciência ao AJ para as providências necessárias. No mais, ciência aos credores da manifestação do AJ às fls. 131488-131501 - tópicos X e XI quanto à etapa e ordem de pagamentos. Fls. 130819-130824 (Ofício encaminhado pelo juízo da 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN solicitando informações do andamento do processo de falência); 131488-131501 - tópico VI (AJ): Ofício respondido pelo AJ, conforme fls. 131505-131507. Fls. 130826-130829; 131073-131074; 131078-131088 (Juntada de decisões proferidas no âmbito de incidentes de habilitação de crédito e pedidos de pagamento): atendem-se à manifestação do AJ às fls. 131488-131501 - tópico I e ao item 12 desta decisão. Fls. 130830-130833 (Credor requer a inclusão de crédito diante de decisão favorável proferida no Agravo de Instrumento n.º 2243325-70.2024.8.26.000); 131488-131501 - tópico VIII (AJ informa a interposição de Recurso Especial contra a decisão): Ciência ao credor. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial e a devida comunicação na habilitação de crédito n.º 1088782-20.2024.8.26.0100. Fls. 130846-130895; 131070-131072 (Credores requerem a exclusão de seus créditos no QGC); 131488-131501 - tópico IX (AJ não se opõe aos requerimentos): Autorizo a exclusão dos credores e respectivos créditos da relação de credores. Cumpra o AJ. Fls. 131065-131067; 131075; 131076; 131077; 131349; 131453-131457 (certidões de expedição de ofício e ARs): Ciência ao AJ. Fls. 131350-131353 (Ofício extraído dos autos n.º 1001267-39.2019.5.02.0714, encaminhado pela 14ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo acerca da tempestividade e pagamento de honorários periciais); 131488-131501 - tópico VI (AJ informa a ausência de incidente de habilitação de crédito dos honorários e peticionou na reclamação trabalhista opinando pelo reconhecimento da decadência): Razão assiste ao AJ. O prazo decadencial de três anos conta-se a partir da vigência da Lei 14.112-20 (STJ, REsp 2.110.265-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24-9-24; TJSP, AI 2039908-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30-4-24; AI 2044847-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26-4-24; AI 2304821-03.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 5-3-24) e alcança o que exceder o valor não listado e objeto de impugnação, cuja disciplina jurídica é a mesma da habilitação retardatária. A petição nos autos falimentares é ineficaz. Deve-se observar o Comunicado CG 219-2018. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando a decadência (Lei 11.101-05, art. 10, § 10; CPC, art. 487, inc. II). Fls. 131354-131358 (Arrematante requer a expedição de novo ofício e levantamento de restrições incluídas pelo sistema RENAJUD); 131488-131501 - tópico XIII (anuência do AJ): Defiro. Esta decisão serve de alvará (prazo de 30 dias) de transferência a Cláudio Augusto de Carvalho, portador da cédula RG n.º 272956338 e CPF n.º 153.289.248-94 e ofício requisitando baixa/cancelamento/retirada de todas as restrições anteriores sobre os veículos automotores Volkswagen Kombi, ano 2009/2009, placa EIO-4688, Renavam 00126192456, Renault Kangoo Express 16, ano 2012/2012, placa JKE-6491, Renavam 00468139079, ainda que provenientes de outro Juízo (Lei 11.101/05, art. 141, inc. II; CTN, art. 133, § 1º, inc. I; TJSP, AI 2138307-94.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 29/1/24; AI 2196697-57.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 19/2/24), ao órgão pertinente (Detran, Sefaz, Cadin, B3 etc.), a ser encaminhado pelo adquirente ou procurador habilitado. Fls. 131380-131384 (MP): Manifestação do AJ às fls. 131488-131501 (tópico XIV). Fls. 131385-131388 (Credora requer esclarecimentos sobre a atualização, classificação e inclusão do seu crédito); 131488-131501 - tópico XV (AJ prestou os esclarecimentos): Ciência à credora. Fls. 131409-131412; 131483-131485; 131486-131487; 131534 (Ofícios extraídos da Reclamação Trabalhista n.º 0000306-56.2019.5.10.0015, encaminhado pela 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, TRT da 10ª região; do Cumprimento de Sentença n.º 0021539-38.2016.8.21.0022, encaminhado pela 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas - RS; despacho proferido do Cumprimento de Sentença n.º 0009099-53.2018.8.26.0037, encaminhado pela 2ª Vara Cível



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do Foro da Comarca de Araraquara-SP; do Cumprimento de Sentença n.º 5002889-82.2019.8.21.0075, em trâmite no JEC da Comarca de Três Passos - RS): ao AJ para informar diretamente ao órgãos solicitantes (art. 22, I, "m"). 131439-131452 (Credor diverge do valor listado às fls. 82923); ao AJ. Fls. 131488-131501 (Manifestação saneadora do AJ - tópico I: reporto-me ao item 12 desta decisão; tópico II: reporto-me ao item 4 desta decisão; tópico III: reporto-me ao item 6 desta decisão; tópico IV: reporto-me ao item 7 desta decisão; tópico V: reporto-me ao item 10 desta decisão; tópico VI: reporto-me aos itens 5, 13 e 18 desta decisão; tópico VII: reporto-me ao item 14 desta decisão; tópico VIII: reporto-me ao item 15 desta decisão; tópico IX: reporto-me ao item 16 desta decisão; tópico X e XI: reporto-me ao item 12 desta decisão; tópico XII: reporto-me ao item 11 desta decisão; tópico XIII: reporto-me ao item 19 desta decisão; tópico XIV: Ofício de fls. 129775-129776 da 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Goiânia (Elione de Oliveira Cavalcante) - AJ manifesta ciência da transferência, Ofício de fls. 129777-129781 da 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ANAC) - AJ manifesta ciência da transferência, Ofício de fls. 129967-129973 da 12ª. Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo - AJ não se opõe a restituição solicitada; tópico XV: reporto-me ao item 21 desta decisão; tópico XVI: reporto-me ao item 9 desta decisão. Tópico XIV (parágrafos 55 e 56): providencie a Z. Serventia a restituição aos autos de origem (1000864-76.2019.5.02.0712). Fls. 131502-131511 (Manifestação do AJ juntando comprovante de protocolo de ofícios): Ciente. Fl. 131530 (Credor requer a atualização dos dados bancários): Ao AJ para as devidas anotações. Fl. 131532 (Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais requer a sua exclusão dos autos): Ao cartório para regularização do cadastro. 131535-131538 (Substabelecimento e habilitação nos autos): intime-se o patrono para juntar substabelecimento assinado pelos substabelecentes. Int

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 12 de setembro de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)